

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (UNIALFA)
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO (MADIR)**

RAFAEL CARVALHO CURADO

**A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO:** Critérios de fixação da Indenização por Danos
Morais e a Necessidade de Critérios de Correção no Arbitramento por Analogia no
Ordenamento Jurídico Brasileiro

**GOIÂNIA
2025**

RAFAEL CARVALHO CURADO

**A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO:** Critérios de fixação da Indenização por Danos
Morais e a Necessidade de Critérios de Correção no Arbitramento por Analogia no
Ordenamento Jurídico Brasileiro

Dissertação apresentada à Banca Examinadora
do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu,
da Mestrado em Direito do Centro Universitário
Alves Faria (UniAlfa), como exigência parcial
para obtenção do título de Mestre em Direito
Constitucional econômico, sob a orientação do
Professor Doutor Arnaldo Bastos Santos Neto.

GOIÂNIA
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

C975o

Curado, Rafael Carvalho.

A ordem econômica constitucional e a responsabilidade civil nas relações de consumo : critérios de fixação da indenização por danos morais e a necessidade de critérios de correção no arbitramento por analogia no ordenamento jurídico brasileiro / Rafael Carvalho Curado. – 2025.

124 f.: 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAFAEL CARVALHO CURADO

**A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO:** Critérios de fixação da Indenização por Danos
Morais e a Necessidade de Critérios de Correção no Arbitramento por Analogia no
Ordenamento Jurídico Brasileiro

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre, no
Programa de Pós-graduação Stricto Sensu do
Mestrado em Direito Constitucional econômico
do Centro Universitário Alves Faria (UniAlfa), a
seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto

Prof. Dra. Elenise Felzke Schonardie

Prof. Dr. Eric Leiva Ramírez

Goiânia, 27 de novembro de 2025

DEDICATÓRIA

À minha esposa, companheira de todas as horas, cujo amor, paciência e fé me sustentaram quando o cansaço pesava e as incertezas insistiam em ficar. Obrigado por transformar ausências em compreensão, por dividir silenciosamente o peso dos prazos e por celebrar cada pequena conquista como se fosse sua. Sua força discreta e sua presença constante foram o norte que me guiou nos dias mais longos desta caminhada.

Aos meus filhos, que me ensinaram diariamente a olhar o mundo com curiosidade, alegria e esperança. Por cada abraço apertado antes de eu sair para os estudos, pelas interrupções ao entrarem no escritório, pelos sorrisos a cada retorno, por cada “papai, já acabou?” que me lembrava do essencial. Vocês deram sentido ao esforço e coloriram o caminho com leveza.

Qualquer objetivo só é conquistado quando embasado em um lar onde o cuidado é rotina, a renúncia é partilha e o amor é verbo diário.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de vida, sabedoria e sentido. Foi na oração silenciosa e na confiança de que há um propósito maior em cada etapa que encontrei serenidade para prosseguir, mesmo quando as respostas pareciam distantes e o tempo parecia curto. A Ele, que conduziu meus passos, renovou minhas forças e colocou as pessoas certas no caminho, a minha gratidão mais profunda.

À minha família, meu porto seguro. À minha esposa, pela parceria de corpo e alma, pela escuta atenta, pelos conselhos prudentes e pela coragem de segurar a barra comigo quando a agenda apertou, os jantares foram adiados e os fins de semana encurtados ou extintos. Aos meus filhos, pela alegria que cura, pelo amor natural da infância a mim direcionado e por me lembrarem do que realmente importa.

Registro minha sincera gratidão ao meu orientador, pelo rigor científico, pela confiança e pela generosidade intelectual. Sua orientação firme, as críticas construtivas e o incentivo constante foram decisivos para que este trabalho amadurecesse com clareza e responsabilidade. Estendo o agradecimento aos professores do programa, cujas aulas, comentários e referências ampliaram horizontes e aprofundaram o pensamento, e aos colegas de pesquisa e de turma, pelas trocas, leituras compartilhadas, discussões frutíferas.

Agradeço à instituição, aos departamentos e às equipes administrativas e técnicas, cuja dedicação possibilitou as condições necessárias para o desenvolvimento desta dissertação.

Se existe uma linha mestra que costura estas páginas, ela se chama fé e família. Foi crendo que cada esforço tinha um sentido, e amparado pelo amor dos meus, que cheguei até aqui. A todos vocês, e sobretudo a Deus, o meu muito obrigado.

RESUMO

A dissertação analisa a reparação por danos morais nas relações de consumo sob a perspectiva da ordem econômica constitucional, com ênfase na racionalidade do modelo bifásico de fixação da indenização e na necessidade de critérios objetivos de correção para os valores de referência extraídos de precedentes judiciais. Parte-se do reconhecimento de que a proteção do consumidor, como direito fundamental e vetor estruturante da ordem econômica, exige a conformação de mecanismos jurídicos aptos a assegurar compensações proporcionais, previsíveis e isonômicas diante de lesões decorrentes de fatos do produto ou do serviço. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e orientação teórico-dogmática. O trabalho examina a construção da responsabilidade civil no domínio do consumo, com destaque para a atribuição de dupla função à indenização por danos morais, reparatória e sancionatória, e para o papel do Poder Judiciário na racionalização e estabilização das decisões por meio do uso de precedentes. Constata-se que, embora o modelo bifásico represente avanço no arbitramento da indenização, sua plena operabilidade depende da adoção de critérios técnicos de correção dos valores paradigmáticos, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Propõe-se que a vinculação dos valores de base a parâmetros economicamente atualizáveis, como a equivalência em salários mínimos, permite assegurar coerência decisória e previsibilidade sem afastar a individualização do julgamento. Conclui-se que a definição de diretrizes objetivas para a quantificação da indenização é medida indispensável à efetividade da tutela do consumidor, à racionalidade do sistema de precedentes e à concretização dos compromissos constitucionais com a igualdade, a dignidade e a função social da responsabilidade civil.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios Constitucionais da Ordem Econômica; Constituição Econômica. Responsabilidade civil; Relações de consumo; dano moral; Precedentes judiciais; Critério bifásico.

ABSTRACT

The dissertation analyzes compensation for moral damages in consumer relations from the perspective of the constitutional economic order, with emphasis on the rationality of the bifasic model for calculating damages and the need for objective correction criteria for the reference values drawn from judicial precedents. It begins with the recognition that consumer protection, as a fundamental right and a structuring axis of the economic order, requires the establishment of legal mechanisms capable of ensuring proportional, predictable, and equal compensation in cases involving harm resulting from defective products or services. The research adopts a qualitative approach, employing a deductive method and a theoretical-dogmatic framework. The study examines the construction of civil liability within the consumer law domain, highlighting the dual function of compensation for moral damages, both compensatory and punitive, and the role of the Judiciary in promoting rationalization and stability in decision-making through the use of precedents. It finds that, although the bifasic model represents progress in the quantification of damages, its full operability depends on the adoption of technical correction standards for paradigm values, under penalty of violating the principles of isonomy and legal certainty. It is proposed that linking the base values to economically adjustable parameters, such as equivalence in minimum wages, ensures consistency and predictability in judicial decisions without eliminating the need for individualization. The conclusion is that the definition of objective guidelines for the quantification of damages is essential to the effectiveness of consumer protection, the rationality of the precedent-based system, and the realization of constitutional commitments to equality, dignity, and the social function of civil liability.

KEY-WORDS: Constitutional Principles of Economic Order; Economic Constitution. Civil liability; Consumer relations; Moral damages; Judicial precedents; Bifasic model.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
2 ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL.....	14
2.1 Mercado De Consumo.....	15
2.2 Direitos Individuais, Direitos Sociais E Direito Do Consumidor.....	22
2.3 Direitos Fundamentais E Relações Privadas.....	28
2.4 Ativismo Judicial E Indenização Punitiva.....	35
3 RELAÇÕES DE CONSUMO.....	43
3.1 Sujeitos Da Relação De Consumo E A Cadeia De Consumo.....	43
3.2 Fato Do Produto Ou Serviço: Responsabilidade Da Cadeia De Consumo.....	50
3.3 Dimensões E Elementos Da Responsabilidade Civil.....	57
3.4 Danos Indenizáveis Nas Relações De Consumo.....	67
3.5 Dano Moral Nas Relações De Consumo.....	70
3.5.1 Dano Moral Como Violação À Direito Fundamental.....	71
3.5.2 Distinção Entre Dano Moral Individual E Coletivo.....	79
3.5.3. Dupla Função Da Compensação Do Dano Moral.....	93
4 FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	97
4.1 Dupla Função Como Critério De Fixação Da Indenização.....	98
4.2 Fixação Da Indenização Com Base Em Precedente Análogo.....	106
4.3 A Necessidade De Critérios De Correção Nos Valores Bases Para Encaixe Dos Precedentes Análogos.....	111
CONCLUSÃO.....	117
REFERÊNCIAS.....	121

INTRODUÇÃO

A ordem econômica constitucional brasileira estrutura-se sobre o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da atividade econômica, impondo ao Estado e à sociedade a observância dos princípios da justiça social, da defesa do consumidor e da função social do mercado.

No interior desse arcabouço constitucional, a tutela do consumidor constitui expressão da constitucionalização das relações privadas e da sujeição da atividade econômica aos compromissos públicos de equidade, transparência e responsabilização. A proteção jurídica do consumidor, nesse sentido, não se esgota na garantia formal de acesso ao mercado, mas exige a instituição de instrumentos eficazes de reequilíbrio das assimetrias que marcam as relações de consumo e de recomposição dos danos derivados de práticas abusivas ou defeituosas.

No campo específico da responsabilidade civil nas relações de consumo, a identificação e reparação dos danos decorrentes de fatos do produto ou do serviço colocam em evidência a necessidade de um sistema de tutela que seja funcionalmente capaz de assegurar resposta proporcional, tempestiva e suficiente à violação de direitos dos consumidores.

Entre os diversos tipos de danos indenizáveis, a reparação do dano moral assume relevância crescente, tanto pela natureza extrapatrimonial das lesões comumente verificadas nesse domínio quanto pela função pedagógica e compensatória que lhe é atribuída. Entretanto, a ausência de parâmetros objetivos para a fixação do valor da indenização por danos morais, especialmente nas hipóteses de responsabilidade fundada em vícios ou defeitos do fornecimento, tem produzido decisões judiciais marcadas por disparidade, imprevisibilidade e assimetria entre casos análogos.

Nesse contexto, a definição dos critérios para a quantificação da indenização por danos morais nas relações de consumo exige a construção de um modelo interpretativo que, além de respeitar os contornos constitucionais da responsabilidade civil, seja compatível com a finalidade protetiva do direito do consumidor e com os princípios que regem a ordem econômica. A compensação do dano moral, ao acumular funções reparatórias e sancionatórias, deve ser fixada de

modo a preservar a proporcionalidade, conter o enriquecimento sem causa, assegurar a efetividade da tutela e dissuadir condutas reiteradas que violem a boa-fé objetiva e o equilíbrio nas relações de consumo. A dupla função da indenização, portanto, não constitui apenas uma diretriz de política jurídica, mas um elemento normativo que orienta a própria metodologia do arbitramento judicial.

O critério bifásico de fixação da indenização desponta, nesse cenário, como modelo de racionalização decisória. A primeira fase compreende a identificação de um valor de base, extraído da análise de precedentes jurisprudenciais que envolvam situações fático-jurídicas equivalentes. A segunda fase exige a realização de ajustes em função das particularidades do caso concreto, à luz da repercussão do dano, da gravidade da conduta e das condições subjetivas das partes. Essa estrutura, todavia, depende da existência de parâmetros jurisprudenciais que não apenas sirvam como referência abstrata, mas que sejam também suscetíveis de correção em razão de distorções inflacionárias, variações temporais e peculiaridades que desafiem a uniformização de valores indenizatórios.

É precisamente nesse ponto que se evidencia a problemática central: a ausência de critérios objetivos e consistentes para a correção dos valores-base extraídos de precedentes, de modo a permitir seu adequado encaixe no caso concreto sem comprometer a função reparatória e a coerência sistêmica da decisão judicial. A investigação volta-se, assim, à análise dos fundamentos normativos, jurisprudenciais e principiológicos que orientam o arbitramento da indenização, com o propósito de verificar em que medida a definição de critérios de correção contribui para a concretização da tutela integral do consumidor, o fortalecimento da racionalidade decisória e a realização da igualdade material nas relações de consumo.

A indeterminação quanto aos mecanismos de atualização e ajuste dessas quantias, quando conjugada com a pluralidade de entendimentos e com a natureza casuística das decisões, fragiliza a previsibilidade da tutela, compromete a igualdade entre jurisdicionados e enfraquece a autoridade dos próprios precedentes utilizados como referência.

A ausência de critérios e técnicos suficientemente delimitados para a correção dos valores de referência extraídos de precedentes judiciais compromete a efetividade do modelo bifásico de fixação da indenização, fragilizando não apenas a

coerência entre decisões em hipóteses semelhantes, mas também a estabilidade e previsibilidade idealizadas pelo sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil. Essa indeterminação metodológica, ao produzir disparidades decisórias em situações fático-jurídicas análogas, desafia diretamente os postulados da igualdade, da isonomia e da segurança jurídica, cuja observância é especialmente sensível no âmbito das relações de consumo, dada a condição estrutural de vulnerabilidade da parte autora.

A racionalização do arbitramento indenizatório por meio da técnica da analogia entre casos exige, para sua operabilidade, a adoção de parâmetros que permitam ajustar os valores paradigmáticos à realidade do caso concreto sem sacrificar a função sistêmica dos precedentes nem desvirtuar as finalidades compensatória e pedagógica da indenização. Nesse contexto, a vinculação dos valores de base a múltiplos do salário mínimo surge como alternativa tecnicamente viável e juridicamente legítima para conferir estabilidade e coerência ao sistema, ao mesmo tempo em que assegura a efetividade do direito à reparação e reforça a isonomia entre os consumidores.

Parte-se, portanto, da hipótese de que a ausência de critérios objetivos de correção no uso de precedentes análogos para a fixação da indenização por danos morais nas relações de consumo compromete tanto a funcionalidade do modelo bifásico quanto a uniformidade decisória esperada no sistema de precedentes, sendo possível superá-la mediante a adoção de parâmetros economicamente atualizáveis, como a equivalência em salários mínimos.

A presente investigação adota abordagem qualitativa, com método predominantemente dedutivo, fundado na análise teórico-dogmática, por meio de técnica de pesquisa bibliográfica e interpretação jurídica hermenêutica, na sistematização crítica dos critérios que estruturam o regime jurídico da responsabilidade civil nas relações de consumo. A construção argumentativa parte da premissa constitucional de proteção ao consumidor como vetor de intervenção do Estado na ordem econômica, avançando para a análise dos pressupostos que conformam o dever de indenizar em casos de danos morais decorrentes de defeitos ou vícios no fornecimento de produtos e serviços.

Paralelamente, são examinadas as decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça relativas ao modelo bifásico de arbitramento de indenizações por

danos morais em relações de consumo, com o objetivo de identificar os critérios reiteradamente utilizados para fixação e correção dos valores indenizatórios.

O percurso metodológico inclui, ainda, o exame crítico da doutrina especializada em responsabilidade civil, tutela do consumidor, buscando articular os fundamentos teóricos aos problemas práticos enfrentados na quantificação da indenização. A análise recai especialmente sobre a funcionalidade e a viabilidade operativa do modelo bifásico de fixação da indenização, a partir da identificação de seus pressupostos lógicos, seus limites estruturais e seus efeitos sistêmicos sobre a previsibilidade e isonomia das decisões judiciais.

Essa estratégia permite confrontar a racionalidade teórica do modelo com as práticas decisórias concretas, evidenciando a lacuna quanto à definição de critérios de correção dos valores-base utilizados nos paradigmas, e abrindo espaço para a consideração de alternativas adequadas e economicamente atualizáveis, como a equivalência em salários mínimos, a fim de promover maior estabilidade e coerência decisória no âmbito da responsabilidade civil nas relações de consumo.

Assim, o trabalho "A Ordem Econômica Constitucional e a Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo: Critérios de fixação da Indenização por Danos Morais e a Necessidade de Critérios de Correção no Arbitramento por Analogia" estabelece uma correlação intrínseca com a linha de pesquisa "Desenvolvimento econômico e princípios constitucionais da ordem econômica" ao investigar como a tutela do consumidor e a racionalização da responsabilidade civil por danos morais constituem vetores estruturantes para a concretização de uma ordem econômica justa e equilibrada em conformidades com os princípios constitucionais.

2 ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

A ordem econômica constitucional¹, enquanto componente estrutural da Constituição de 1988, representa mais do que um conjunto de normas programáticas: expressa uma diretriz normativa vinculante voltada à conformação de um modelo econômico comprometido com a justiça social e com os fins fundamentais do Estado Democrático de Direito. Conforme a doutrina germânica da Constituição Econômica, a Constituição não apenas enuncia valores abstratos, mas estabelece parâmetros que condicionam a atuação estatal e delineiam o espaço legítimo da iniciativa privada.

A concepção de que a Constituição deve ser pragmática – e não apenas declaratória – impõe a superação de promessas normativas vazias, exigindo efetividade material das disposições econômicas. A transformação da ordem econômica, nesse contexto, não decorre de simples aprimoramentos legislativos, mas da atuação do poder constituinte originário, o qual, legitimado pelo povo, é o único capaz de redefinir os fundamentos institucionais do sistema econômico. Assim, a constitucionalização da ordem econômica não pode ser reduzida à preservação formal do capitalismo, mas deve refletir uma escolha política consciente que possibilite ao Estado exercer função redistributiva, reguladora e promotora da dignidade humana no âmbito das relações econômicas.

Nesse sentido, a ordem econômica constitucional, conforme delineada pela Constituição Federal de 1988, não se limita à regulação das atividades produtivas sob uma ótica liberal-clássica, mas se fundamenta na realização de valores sociais, econômicos e jurídicos que assegurem a justiça distributiva, a função social da economia e a dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, o mercado de consumo deixa de ser compreendido como espaço de autorregulação neutra e passa a ser juridicamente estruturado pela necessidade de correção de assimetrias entre consumidores e fornecedores. A positivação da defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V, da Constituição Federal) e como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal) consagra o dever estatal de intervir normativamente sempre que a liberdade contratual,

1 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 7. Ed. Malheiros Editores: São Paulo. 2002. p. 49-52.

dissociada de mecanismos de proteção, se revelar instrumento de exclusão e subordinação econômica.

A partir desse marco normativo, o consumo é juridicamente redesenhado não apenas como expressão da autonomia individual, mas como espaço de exercício da cidadania econômica, o que exige a adoção de medidas que assegurem sua efetividade em contextos marcados por desigualdades estruturais. A Constituição impõe, assim, que o funcionamento do mercado seja condicionado ao cumprimento de finalidades sociais, sendo a atuação dos agentes econômicos submetida à observância de princípios como a prevenção, a equidade e a boa-fé. A ordem econômica, portanto, revela-se não como um fim em si, mas como meio de concretização de um modelo de desenvolvimento que compatibilize liberdade de iniciativa com proteção das partes vulneráveis, inserindo a tutela do consumidor como dimensão essencial do Estado Democrático de Direito.

2.1 Mercado De Consumo

A consolidação de uma nova configuração sociocultural, denominada como hipermodernidade, representa um aprofundamento qualitativo dos processos iniciados com a modernidade clássica, não se limitando à superação das estruturas tradicionais, mas promovendo uma transformação interna dos próprios pressupostos modernizadores².

Diferentemente da lógica histórica que visava a substituição da tradição por uma racionalidade funcional e normativa, o momento hipermoderno caracteriza-se pela intensificação dos mecanismos de racionalização previamente instituídos, culminando na reestruturação das formas estatais e organizacionais sob o signo da fluidez, da mobilidade e da concorrência sistêmica³. Esse processo implica a desestabilização de arranjos institucionais tidos como obsoletos, a desregulamentação de práticas protetivas, a reconfiguração espacial de atividades produtivas e a reorientação da lógica econômica em favor da eficiência operacional, frequentemente instrumentalizada por processos de privatização, liberalização de mercados e flexibilização regulatória.

2 LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 6.

3 BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 47-51.

Nesse cenário, o mercado de consumo não apenas se expande como instância econômica, mas adquire centralidade enquanto espaço de reprodução simbólica de valores e padrões de conduta, submetendo os sujeitos a novas formas de integração e regulação baseadas em critérios de desempenho, inovação e adaptabilidade. Canclini, nesse contexto, vai além. Para ele, as identidades “configuram-se no consumo, dependem daquilo que se possui, ou daquilo que se pode chegar a possuir”⁴.

A lógica neoliberal, ao promover a expansão dos mercados e a redução da intervenção estatal, instituiu uma aparência de liberdade centrada no discurso da autonomia individual do consumidor. Tal construção simbólica, embora amplamente difundida como expressão de emancipação no campo das escolhas econômicas, revela-se, sob exame crítico, como uma representação ilusória de autodeterminação, uma vez que a liberdade prometida age dentro de estruturas previamente moldadas por condicionamentos socioculturais e econômicos. Nesse sentido, torna-se relevante a reflexão de Étienne de La Boétie⁵, ao assinalar que a disposição humana à liberdade é concomitante à sua propensão a internalizar, através da repetição e da formação social, hábitos e padrões de submissão.

A liberdade de consumo, nesse prisma, não se apresenta como um exercício pleno de vontade, mas como um comportamento condicionado por processos educativos, mecanismos de influência simbólica e restrições materiais que delimitam o campo efetivo das escolhas disponíveis. De acordo com Agnes Heller, a vida moderna assenta, portanto, em um conjunto de “padrões” que delineiam o que é entendido como uma existência “digna”⁶.

Dessa maneira, a figura do consumidor no contexto neoliberal emerge não como sujeito livre em essência, mas como agente moldado por um conjunto de práticas e discursos que naturalizam relações assimétricas de poder sob a aparência de livre mercado.

A lógica sociocultural vigente nas sociedades contemporâneas reflete um deslocamento profundo das formas de orientação da vida coletiva e individual, substituindo os projetos de longo prazo por uma valorização exacerbada da experiência imediata. Nesse novo arranjo normativo, o consumo deixa de ser

4 CANCLINI, Néstor García. Consumidores cidadãos: conflitos multiculturais da globalização. Tradução de Maurício Santana Dias. 8.ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010, p. 39.

5 LA BOÉTIE, Étienne de. **Discurso sobre a servidão voluntária**. Lisboa: Antígona, 1984. p. 37.

6 HELLER, Agnes. Una revisión de la teoría de las necesidades. Barcelona: Paidós/ICE-UAB, 1996.

compreendido exclusivamente como uma operação econômica de aquisição de bens e passa a constituir o eixo em torno do qual se organizam as expectativas existenciais, os vínculos afetivos e a própria construção identitária dos sujeitos⁷.

Em lugar de ideologias estruturadas sobre promessas racionais de progresso coletivo, o imaginário social passa a ser mobilizado por narrativas que vinculam a realização pessoal ao acesso irrestrito a bens simbólicos e materiais, mediados por uma lógica de gratificação instantânea. A renúncia, o planejamento e a espera, categorias antes associadas à maturidade da decisão racional, cedem espaço à urgência do prazer, à constante estimulação sensorial e à permanente busca por experiências emocionalmente intensas⁸. Trata-se, portanto, de um processo no qual o mercado não apenas fornece produtos, mas estrutura modos de vida, oferecendo não apenas mercadorias, mas também significados, afetos e promessas de um estado subjetivo idealizado, constantemente antecipado, mas estruturalmente inatingível.

Nessa toada, entre as manifestações características do paradigma hipermoderno, é posta em destaque a centralidade atribuída ao crédito como mecanismo estruturante das práticas de consumo⁹. Longe de se restringir a uma função instrumental de viabilização da aquisição de bens e serviços, o crédito assume papel estratégico na organização da vida econômica do indivíduo, convertendo-se em vetor de inclusão simbólica no circuito mercadológico. Todavia, esse mesmo instrumento, que se apresenta sob a aparência de liberdade de escolha e acesso ampliado ao consumo, instaura, paulatinamente, uma lógica de endividamento contínuo, na qual o sujeito é inserido em ciclos sucessivos de obrigação financeira e aquisição compulsiva. A racionalidade econômica individual, que pressuporia o exercício deliberativo de escolhas com base na ponderação de custos e benefícios, é progressivamente substituída por impulsos orientados por mecanismos de desejo, cuja realização plena é constantemente adiada.

Ocorre que, o resultado desse processo é a erosão da autonomia do consumidor enquanto agente econômico, que passa a exercer sua participação no mercado não a partir de critérios objetivos de sustentabilidade financeira, mas sob a

7 NORAT, Markus Samuel Leite; SILVA, André Ricardo Fonseca da. Consumismo exacerbado e o meio ambiente como vítima da indústria. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 2, p. 624–655, 2021.

8 LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 61-62.

9 BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 28.

orientação de expectativas artificiais de satisfação, reiteradamente frustradas. Com isso, o crédito deixa de ser um instrumento de liberdade para se tornar dispositivo de regulação subjetiva, condicionando decisões, afetando a capacidade de planejamento e comprometendo a autodeterminação financeira do indivíduo.

Ademais, salienta-se que o desenvolvimento de uma racionalidade social orientada pelo consumo enquanto valor estruturante coincide com uma inflexão paradigmática nas formas de organização capitalista e na constituição da subjetividade moderna. A partir da segunda metade do século XX, observa-se o surgimento de um novo modelo de modernidade – não mais fundado exclusivamente sobre os ideais de progresso técnico e racionalidade instrumental, mas atravessado por uma lógica de produção sistemática de desejos. O referido modelo emerge como expressão de uma fase avançada do capitalismo, na qual a centralidade das estruturas produtivas é progressivamente substituída pela prevalência das dinâmicas de consumo, convertidas em eixo articulador das práticas sociais, dos vínculos afetivos e das formas de pertencimento¹⁰.

Nesse contexto, o indivíduo é progressivamente deslocado de seu papel tradicional de agente inserido em redes de significação baseadas em relações interpessoais concretas, passando a atuar como receptor de estímulos incessantes emitidos por dispositivos midiáticos e por artefatos tecnológicos que integram o cotidiano de maneira difusa e contínua¹¹. A vida social, nesse novo cenário, deixa de se organizar em torno do diálogo e da convivência direta, sendo recodificada por meio de fluxos materiais e simbólicos que tornam os bens de consumo e suas representações os principais mediadores da experiência social.

Trata-se de uma transformação estrutural na qual a integração social não é mais realizada prioritariamente por meio do compartilhamento de valores ou de projetos comuns, mas por meio da adesão a circuitos de aquisição, circulação e visibilidade de objetos¹². A recepção de mensagens publicitárias, a incorporação de signos culturais mediados e a dependência funcional de aparatos técnicos tornam-se elementos centrais na constituição da identidade contemporânea. Nesse arranjo, o capital simbólico dos bens e a eficácia comunicacional das imagens substituem, em

10 SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” como desafio do consumidor idoso no mercado de consumo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL)**, v. 3, n. 1, p. 94–111, jan./jun. 2017.

11 LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade do hiperconsumo**. Lisboa: Edições 70, 2015. p. 11.

12 BAUDRILLARD, Jean. **O sistema dos objetos**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015. p. 14.

grande medida, os modos tradicionais de reconhecimento e pertencimento, conferindo ao consumo a função de linguagem predominante na mediação entre o sujeito, o mundo e os demais.

Nesse seguimento, frisa-se o aprofundamento das técnicas de difusão de conteúdos e de padronização das práticas culturais, viabilizado pela consolidação de meios de comunicação de massa como o rádio, o cinema e a imprensa periódica, resultou na constituição de um aparato sistemático voltado à produção e reprodução de formas simbólicas adaptadas à lógica mercadológica e à manutenção de determinadas estruturas de poder. Esse fenômeno foi conceituado por Theodor Adorno, em parceria com Max Horkheimer, sob a denominação de “indústria cultural”, categoria analítica desenvolvida inicialmente na obra *Dialética do Esclarecimento*¹³, por meio da qual os autores problematizam a instrumentalização da cultura como mecanismo de integração passiva e de conformação comportamental em larga escala.

Essa lógica, ulteriormente tematizada sob outras perspectivas, converteu-se em base estruturante de uma sociedade orientada por imperativos de entretenimento, na qual os produtos culturais deixam de ser compreendidos como expressões autônomas do espírito humano e passam a operar como mercadorias reguladas por critérios de visibilidade, atratividade e rentabilidade¹⁴. Tais dinâmicas não apenas empobrecem a qualidade da informação, mas comprometem a capacidade crítica dos indivíduos, com impactos diretos sobre o exercício consciente do consumo e da cidadania.

Compreende-se dessa forma, que a configuração contemporânea do capitalismo orientado ao consumo, própria do contexto hipermoderno, perfaz-se a partir de uma sucessão de fases que refletem transformações estruturais nas dinâmicas de produção, circulação e recepção de bens e serviços¹⁵. O primeiro desses ciclos, situado temporalmente entre o final do século XIX e a eclosão da Segunda Guerra Mundial, caracteriza-se pela transição de economias locais fragmentadas para mercados nacionais unificados, viabilizados pelo desenvolvimento de infraestruturas modernas de transporte e comunicação. Trata-se de um período inaugural de consolidação do consumo em massa, cuja lógica rompe

13 ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. São Paulo: Zahar, 1985. p. 108–110.

14 VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 29-30.

15 PACKARD, Vance. **The hidden persuaders**. Nova York: IgPublishing, 2007. p. 32-36.

com o modelo tradicional de comercialização baseado em relações interpessoais e práticas locais de troca.

Observa-se assim, a constituição de um tripé estrutural¹⁶ que inaugura formas inéditas de mediação entre o produtor e o consumidor: a marca registrada, a padronização das embalagens e a difusão da publicidade em escala nacional. Antes dessa reconfiguração, os produtos eram majoritariamente vendidos a granel, sem identificação de origem ou diferenciação mercadológica, inseridos em circuitos restritos de circulação. Com a emergência de grandes indústrias voltadas à produção seriada, surge a necessidade de estabilizar a demanda, gerir estoques e maximizar o uso da capacidade produtiva. Para tanto, as próprias corporações passam a controlar o acondicionamento dos produtos e a investir em estratégias de distinção simbólica por meio da comunicação publicitária.

Esse processo implicou uma ruptura profunda na forma como se constituía a experiência do consumo. A figura do comerciante local, enquanto mediador direto da relação entre o bem e o comprador, perde centralidade diante de um novo modelo, no qual o consumidor é abstraído de seu contexto relacional concreto e reconcebido como destinatário genérico de mensagens padronizadas. A construção do consumidor moderno¹⁷, portanto, não resulta apenas da ampliação da oferta de bens, mas da sistemática atuação de dispositivos pedagógicos voltados à sua formação subjetiva. A publicidade, nesse cenário, adquire função estruturante, operando não apenas como instrumento de persuasão, mas como técnica de modelagem de gostos, comportamentos e expectativas, consolidando um ethos de consumo que passa a integrar o próprio exercício da cidadania econômica.

A consolidação da sociedade de consumo no segundo ciclo do capitalismo hipermoderno não se restringe à ampliação do acesso a bens materiais, mas representa uma mutação nas formas pelas quais o sujeito se relaciona com o mundo, com o tempo e consigo próprio¹⁸. Trata-se de uma transição que não apenas expande o poder aquisitivo em direção a camadas sociais historicamente excluídas do circuito do consumo simbólico e durável, mas também redefine os fundamentos sobre os quais se estrutura a economia da subjetividade. Pela primeira vez, uma

16 LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaios sobre a sociedade do hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2015. p. 22-23.

17 COLOMBO, Luciane Ozelame Ribas; FAVOTO, Thais Brandt; CARMO, Sidney Nascimento do. A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE CONSUMO. **Akrópolis - Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**, [S. l.], v. 16, n. 3, 2009.

18 VEBLEN, Thorstein. **A teoria da classe ociosa**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 36-46.

parcela significativa da população passa a integrar um modo de vida pautado por escolhas voltadas à distinção estética, à personalização das preferências e à afirmação identitária por meio de objetos, práticas culturais e experiências sensoriais.

Essa transformação dá origem a um novo pacto social, no qual o crescimento econômico e a elevação do padrão material são convertidos em fundamentos da vida coletiva e em critérios de avaliação da modernização social¹⁹. A ordem normativa que se instala privilegia o consumo não apenas como fim da atividade econômica, mas como imperativo existencial. Nesse modelo, a coerção é substituída pela sedução, a contenção pela liberação dos impulsos, e a racionalidade frugal do passado cede lugar a uma cultura da exuberância simbólica, da ostentação e do prazer estético.

É possível constatar então, que o mercado de consumo, na contemporaneidade, opera sob dinâmicas complexas que transcendem a lógica econômica tradicional e adentram a esfera simbólica, subjetiva e tecnológica das relações sociais. Logo, o consumo deixou de ser simples expressão da liberdade individual para se tornar instrumento de indução comportamental, sustentado por estruturas de poder assimétricas e estratégias de manipulação algorítmica. Nessa conjuntura, a suposta autonomia do consumidor é progressivamente desconstruída, dando lugar a uma lógica de dominação simbólica que compromete sua autodeterminação e evidencia a necessidade de revisitar os fundamentos jurídicos que regem as práticas de mercado, a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente de consumo contemporâneo²⁰.

Desse modo, a concepção de um sistema jurídico orientado à proteção do consumidor representa um elemento fundamentalmente alheio à arquitetura teórica da economia. Na matriz fundacional desse pensamento, a figura do consumidor é concebida a partir de uma abstração funcional, fundada na premissa de que as necessidades individuais, por serem consideradas naturais e espontaneamente manifestas, encontrariam no livre mercado um espaço neutro para sua realização. Tal racionalidade parte do pressuposto de que a demanda global decorre da soma

19 VERBICARO, Dennis; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. O mito da soberania do consumidor na era da hipermodernidade: a economia do nosso tempo e suas implicações no mercado de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 141, p. 311–337, maio/jun. 2022.

20 FARIA, Heraldo Felipe de. A proteção do consumidor como direito fundamental em tempos de globalização. **Argumentum: Revista de Direito**, n. 7, p. 195–208, 2007.

das necessidades economicamente expressas pelos indivíduos²¹, cabendo à oferta ajustar-se, *a posteriori*, aos sinais emitidos por esse conjunto de preferências solváveis. Contudo, essa concepção ignora que apenas demandas economicamente viáveis são efetivamente consideradas, excluindo sujeitos desprovidos de poder aquisitivo e desconsiderando as desigualdades estruturais e simbólicas que permeiam o consumo. Resta evidente assim, que a figura do “consumidor soberano” só existiria sob a ficção de uma universalização do poder de compra, descolada da realidade marcada por assimetrias, induções comportamentais e limites objetivos à liberdade de escolha no mercado contemporâneo.

Em síntese, no quadro das relações econômicas estruturadas sob a lógica do mercado²², o consumidor figura, em termos gerais, como a parte contratual que se encontra em posição de subordinação estrutural diante do poder econômico detido pelos agentes titulares dos meios de produção — notadamente os entes empresariais, sejam eles de natureza individual ou coletiva. Embora não se ignore que todo agente produtivo, em maior ou menor escala, também atue como consumidor em determinadas cadeias contratuais – na condição de adquirente de insumos, financiador de operações ou usuário de serviços intermediários – a dogmática contemporânea de proteção ao consumidor delimita sua incidência àquelas situações em que o sujeito, ainda que eventualmente possua natureza empresarial, se apresenta no mercado desprovido de poder de barganha, atuando exclusivamente como destinatário final de produtos ou serviços, desconectado de sua atividade econômica.

2.2 Direitos Individuais, Direitos Sociais E Direito Do Consumidor

A categoria dos direitos individuais homogêneos insere-se em uma zona de confluência entre o interesse privado e a lógica coletiva de tutela jurisdicional, sem, contudo, assumir as características estruturantes dos interesses transindividuais propriamente ditos – como a indivisibilidade do bem jurídico tutelado e a

21 MELEDO-BRIAND, D. A. A consideração dos interesses do consumidor e o direito da concorrência. In: Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 11, n. 44, p. 39-59. out./dez. 2002.

22 COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 15/16, ano XIII, nova série, p. 89–108, 1974.

indeterminação dos titulares²³. Trata-se de situações jurídicas que, embora guardem entre si um vínculo comum de origem fática ou normativa, projetam-se sobre indivíduos determinados, cujos prejuízos são distintos e suscetíveis de aferição isolada. A repercussão do evento danoso, ainda que coletiva em sua gênese, se manifesta de maneira particularizada, razão pela qual as pretensões indenizatórias decorrentes são necessariamente fracionadas e proporcionais à extensão do dano suportado por cada sujeito afetado.

A despeito de sua natureza individual, esses direitos encontram previsão expressa no sistema normativo que disciplina a tutela coletiva, especialmente no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza sua defesa em juízo por meio de instrumentos processuais coletivos²⁴. Essa previsão normativa não decorre de uma qualificação conceitual forçada, mas de uma escolha deliberada do legislador voltada à ampliação do acesso à justiça, à eficiência processual e à racionalização da atividade jurisdicional diante de litígios de massa. Nessa lógica, o artigo 81, inciso III, do CDC reconhece os interesses individuais homogêneos como aqueles oriundos de uma matriz comum, cuja homogeneidade reside não na indivisibilidade do direito, mas na identidade do fato gerador que os vincula. A tutela coletiva desses interesses não pretende substituir a reparação individual, mas viabilizá-la em bases estruturadas, sem comprometer a autonomia e a quantificação singular de cada pretensão.

Essa configuração dos direitos individuais homogêneos não está condicionada à existência de um vínculo jurídico pré-constituído entre os sujeitos atingidos pelo mesmo evento lesivo. O que lhes confere coesão suficiente para integrar uma mesma categoria jurídica é exclusivamente a origem comum do fato gerador que dá ensejo à pretensão individual de cada um dos atingidos. A comunhão entre esses direitos não reside, portanto, na existência de uma relação jurídica anterior entre os titulares, mas na identidade do núcleo fático que ocasionou a lesão.

A violação do direito, embora derivada de um mesmo acontecimento ou conduta, projeta-se de forma diferenciada sobre os sujeitos afetados, dando origem a pretensões que se individualizam em função da extensão específica do dano sofrido. A determinação dos titulares desses direitos, por conseguinte, não se dá a

23 GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 787-788.

24 LEAL, Márcio Mafra. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 35.

priori, mas exige manifestação concreta de vontade, por meio da habilitação no processo²⁵. Essa atuação poderá ocorrer de forma individual, mediante o ajuizamento de ação própria, ou coletivamente, nos autos de execução da sentença proferida em demanda coletiva, desde que haja manifestação expressa do interessado para usufruir dos efeitos da decisão coletiva que reconheceu a existência do direito com base na origem comum.

Nesse sentido, os interesses individuais homogêneos, derivam de um mesmo fato gerador, sendo dotados de titularidade determinada e suscetíveis de tutela coletiva em razão da origem comum que os vincula. Logo, a reflexão sobre a natureza e os desafios da proteção judicial desses interesses encontra expressão paradigmática nos estudos de Mauro Cappelletti e Brynt Garth²⁶, especialmente ao se considerarem os obstáculos que tais direitos enfrentam no plano da efetividade jurisdicional. Para os autores, a estrutura tradicional do processo civil, moldada sobre a lógica individualista e adversarial, revela-se inadequada para lidar com direitos de titularidade coletiva ou de afetação difusa, na medida em que não oferece incentivos suficientes para que o cidadão médio assuma os custos e os riscos inerentes à propositura de demandas judiciais cuja vantagem individual isolada seja ínfima. Essa limitação estrutural gera o que se convencionou chamar de “vácuo de tutela”, no qual a violação do direito permanece sem resposta judicial eficaz, não por ausência de norma, mas por ineficiência dos instrumentos processuais tradicionais.

No caso dos direitos individuais homogêneos, embora sua titularidade seja determinada e os efeitos da lesão sejam mensuráveis, permanece uma zona de incerteza quanto à sua exata natureza jurídica, sobretudo em relação à sua inserção no regime de tutela coletiva. Persistem questionamentos tangentes aos limites da atuação coletiva em tais hipóteses, particularmente no que se refere à legitimação ativa e à extensão dos efeitos da sentença. A dificuldade reside na tensão entre a individualização dos danos e a homogeneidade da origem, o que exige do sistema jurídico soluções capazes de compatibilizar a proteção coletiva com a reparação proporcional e personalizada das lesões experimentadas por cada titular²⁷. A superação dessas dificuldades passa, necessariamente, por um redesenho das

25 MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 329.

26 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 6-11.

27 WATANABE, Kazuo et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 781-782.

técnicas processuais e por uma concepção ampliada de acesso à justiça, que reconheça a complexidade estrutural das demandas plurissubjetivas e a necessidade de um aparato institucional específico para assegurar sua efetividade.

No interior da dogmática dos direitos transindividuais, o direito do consumidor ocupa posição paradigmática por expressar, em sua configuração normativa, a tutela de interesses que transcendem a esfera subjetiva e isolada dos indivíduos, projetando-se sobre coletividades indetermináveis de sujeitos. Ainda que dotado de instrumentos voltados à proteção de direitos individuais em sentido estrito, esse ramo jurídico se estrutura a partir da premissa de que determinadas práticas lesivas demandam respostas jurídicas com capacidade de alcance coletivo, dada a natureza reiterada, massificada e impessoal das relações de consumo. A disciplina jurídica do consumo, portanto, não se resume à salvaguarda do sujeito individualmente considerado, mas se afirma como mecanismo de defesa institucionalizada de direitos coletivos, frequentemente invisibilizados no modelo tradicional de justiça.

Essa inflexão conceitual encontra ressonância na evolução histórica dos direitos fundamentais, particularmente no processo de consolidação dos chamados direitos humanos de terceira geração²⁸. Após o reconhecimento dos direitos de primeira geração – centrados nas liberdades civis e políticas e marcados por uma postura de abstenção do Estado – e da afirmação dos direitos de segunda geração – voltados à promoção da igualdade material por meio de prestações estatais positivas, ou seja, de direitos sociais – emerge, como exigência da *praxis* social e das novas formas de complexidade estrutural, uma nova categoria de direitos, cujo conteúdo normativo se ancora na ideia de solidariedade.

Os direitos de terceira geração – entre os quais se insere o direito do consumidor – não se orientam por vínculos jurídicos bilateralmente delimitados, mas por uma comunhão de interesses que se expressam por sua vocação universalizante²⁹. Não se trata, aqui, de projeções subjetivas, mas de uma compactação coletiva de expectativas normativas voltadas à proteção de bens jurídicos difusos, como a paz social, o equilíbrio ambiental, o desenvolvimento sustentável e o acesso igualitário à informação e à comunicação. A tutela do

28 MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 162-163.

29 BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução Alfredo Fait. 2. ed. Brasília, DF, Ed. da Universidade de Brasília, 1992. P. 6.

consumidor³⁰, nesse contexto, adquire contornos de relevância pública, funcionando como instrumento de reequilíbrio nas relações de mercado e como expressão normativa de uma nova racionalidade jurídica, marcada pela corresponsabilidade, pela prevenção e pela justiça distributiva.

Assim, o direito do consumidor não apenas integra a esfera dos direitos de solidariedade como exemplifica sua densificação institucional, convertendo-se em vetor de transformação do sistema jurídico tradicional e de ampliação do alcance da jurisdição a interesses coletivos outrora relegados à invisibilidade normativa³¹.

Ademais, a elevação dos direitos sociais à condição de normas fundamentais impacta diretamente o direito do consumidor, ao conferir-lhe um estatuto normativo que ultrapassa o mero domínio das obrigações privadas. A defesa do consumidor, positivada na Constituição como princípio da ordem econômica e direito fundamental, concretiza o projeto de justiça material ao reconhecer a hipossuficiência do cidadão nas relações de mercado. Essa transição, do modelo liberal ao Estado Social, impõe ao poder público e aos particulares deveres de proteção e promoção da igualdade nas relações de consumo, traduzindo a funcionalização do direito à liberdade³². Assim, o direito do consumidor deixa de ser apenas expressão da autonomia contratual, passando a constituir mecanismo de intervenção normativa voltado à superação de desigualdades estruturais, conforme exigido pela lógica distributiva que rege os direitos sociais.

A proteção jurídica conferida ao consumidor no constitucionalismo brasileiro contemporâneo representa mais do que uma simples previsão normativa; configura um imperativo ético-jurídico orientado à afirmação da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante da ordem constitucional³³. Longe de ser concebido como agente passivo diante das dinâmicas do mercado, o consumidor passa a ocupar uma posição normativa ativa, cuja função transcende o plano da mera contratação e alcança a esfera institucional do processo produtivo e distributivo. Nesse sentido, a tutela dos direitos do consumidor está intrinsecamente vinculada à construção de um ambiente econômico justo e equilibrado, no qual os interesses do capital e os

30 ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 251.

31 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 25-58.

32 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 150.

33 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 233.

direitos fundamentais dos destinatários finais dos bens e serviços sejam objeto de harmonização racional.

A Constituição Federal de 1988, ao incorporar a defesa do consumidor como um dos pilares da ordem econômica (artigo 170, inciso V) e como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXII), reconhece que o funcionamento legítimo do mercado deve observar limites impostos pela realização de finalidades sociais. A racionalidade normativa que decorre dessa previsão não está fundada na negação da atividade empresarial, mas na necessidade de compatibilização entre a liberdade econômica e a proteção das partes vulneráveis³⁴. Essa compatibilização se realiza a partir da aplicação de critérios de ponderação normativa, entre os quais se destaca o princípio da proporcionalidade, cuja função é assegurar a integridade do sistema constitucional diante de conflitos axiológicos entre normas de igual hierarquia.

A tutela do consumidor, nessa perspectiva, reflete o alargamento do conceito de cidadania econômica, deslocando o enfoque da simples autonomia privada para um modelo de proteção que reconhece a existência de desigualdades estruturais nas relações de consumo³⁵. A legislação infraconstitucional, especialmente através do Código de Defesa do Consumidor, consagra um sistema de proteção que abarca tanto interesses individuais quanto coletivos, sendo estes últimos caracterizados pela natureza difusa das lesões e pela impossibilidade de sua defesa por meios exclusivamente individuais. Para viabilizar essa tutela ampliada, o ordenamento jurídico atribui legitimidade ativa a entidades representativas e estimula a organização da sociedade civil por meio da constituição de associações vocacionadas à proteção dos interesses dos consumidores.

Frente ao arcabouço normativo e conceitual que estrutura o direito do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que sua conformação como direito fundamental transcende o plano individual e assume centralidade na promoção de justiça social e equilíbrio nas relações econômicas. A tutela³⁶ dos interesses individuais homogêneos, em especial, evidencia a necessidade de soluções processuais coletivas que não apenas viabilizem o acesso à justiça, mas também respeitem a singularidade das lesões sofridas. A constitucionalização da

34 NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. p. 61.

35 MENEZES, Joyceane Bezerra de. A evolução dos direitos fundamentais: o direito do consumidor como um interesse difuso e a possibilidade de resgate da cooperação social. **Revista Humanidades**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 50–67, jan./jun. 2003.

36 CAMBI, Eduardo. Tutela do consumidor. **Revista Argumenta – UENP/Jacarezinho**, n. 14, p. 205–232, 2011.

proteção do consumidor, alicerçada na dignidade da pessoa humana e na funcionalização da liberdade contratual, impõe uma reinterpretação das categorias clássicas do direito civil à luz dos princípios da solidariedade, da prevenção e da igualdade material. Assim, o direito do consumidor consolida-se como expressão normativa do Estado Democrático de Direito, conferindo densidade jurídica aos direitos fundamentais de terceira geração e reafirmando o compromisso do sistema jurídico com a efetivação de garantias substanciais diante das assimetrias estruturais do mercado.

2.3 Direitos Fundamentais E Relações Privadas

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao consagrar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana como núcleos estruturantes da ordem jurídica, estabeleceu um paradigma normativo cuja força vinculante transcende a atuação estatal e se irradia por todo o sistema jurídico, inclusive no domínio das relações privadas³⁷. A normatividade constitucional contemporânea rompe, assim, com a dicotomia clássica entre direito público e direito privado, reconhecendo que a proteção dos direitos fundamentais deve operar não apenas como limite ao exercício do poder estatal, mas também como parâmetro de validade e interpretação das condutas entre particulares.

Esse movimento de constitucionalização do direito privado parte do reconhecimento de que as violações à esfera jurídica individual não se originam exclusivamente do Estado³⁸. As relações privadas, sobretudo aquelas marcadas por assimetrias econômicas e posições estruturais de dominação, podem igualmente configurar contextos de violação a direitos fundamentais. A autonomia privada, portanto, não pode ser exercida de forma absoluta ou dissociada dos princípios constitucionais, devendo ser compatibilizada com os valores da igualdade material, da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana.

A proteção do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro deve ser compreendida à luz de uma concepção ampliada dos direitos humanos, fundada na

37 SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004. p. 197-198.

38 PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Aparentamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A Nova Interpretação Constitucional**: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 154.

dignidade da pessoa humana como princípio normativo e valor constitucional estruturante³⁹. A vinculação entre a defesa do consumidor e os direitos humanos fundamentais encontra respaldo teórico na compreensão de que os direitos inerentes à pessoa não se restringem a um conjunto fechado de liberdades civis e políticas, mas se estendem à salvaguarda contra todas as formas de subordinação material, econômica e simbólica que comprometam a autodeterminação do indivíduo em sociedade.

Contudo, salienta-se que, a concepção de direitos humanos, não é um produto exclusivo da modernidade jurídica, mas uma construção histórica contínua associada à resistência contra práticas de dominação e à afirmação de valores universais de respeito, inclusão e legitimidade comunitária. O reconhecimento desses direitos implica a fixação de padrões mínimos de conduta ética e jurídica que devem orientar a convivência social, pautando-se por um compromisso com a emancipação do ser humano em todas as suas dimensões, inclusive no que tange à sua inserção nas estruturas de mercado.

Nesse sentido, no percurso histórico de afirmação desses direitos, a evolução conceitual dos chamados “direitos do homem” para a consagração contemporânea dos “direitos humanos” traduz não apenas uma adequação terminológica, mas uma redefinição do alcance político e jurídico desses direitos, que passaram a ser concebidos como fundamentos da organização institucional dos Estados. Ao serem positivados nas constituições democráticas modernas, os direitos humanos deixam de ser enunciados ético-filosóficos para se converterem em normas jurídicas vinculantes, dotadas de eficácia normativa plena e exigibilidade concreta, sobretudo quando associados à dignidade da pessoa como critério de universalidade e como ideal de justiça⁴⁰.

A distinção entre direitos do homem e direitos fundamentais, nesse sentido, reside na sua forma de reconhecimento. Enquanto os primeiros se referem a prerrogativas universalmente atribuídas ao ser humano com base em sua condição ontológica, os segundos representam a incorporação desses direitos ao ordenamento jurídico positivo, especialmente por meio de sua consagração

39 CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 17.

40 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2000. p. 266.

constitucional⁴¹. Essa positivação confere-lhes status normativo superior, transformando-os em parâmetros de validade para toda a ordem jurídica infraconstitucional e em limites ao exercício do poder estatal e das relações privadas.

Sob essa ótica, o direito à proteção do consumidor deve ser interpretado como expressão concreta de um direito fundamental que se insere no espectro mais amplo dos direitos humanos de terceira geração. Ao buscar assegurar condições equitativas nas relações de consumo e mitigar os efeitos da vulnerabilidade econômica e informacional do consumidor, o ordenamento jurídico brasileiro promove não apenas a defesa de interesses individuais, mas a realização de valores constitucionais voltados à inclusão, à igualdade material e à justiça social⁴². Tais valores, ao serem incorporados ao texto constitucional e densificados pelo Código de Defesa do Consumidor, adquirem natureza de mandamentos normativos vinculantes que orientam a ação do Estado e vinculam também os particulares, operando como garantias fundamentais da cidadania econômica no Estado Democrático de Direito.

Ao inscrever expressamente a proteção do consumidor no rol dos direitos e garantias fundamentais, A Carta Magna, por meio do artigo 5º, inciso XXXII, estabelece um marco normativo que atribui ao Estado o dever jurídico de promover políticas e mecanismos eficazes de tutela da parte vulnerável nas relações de consumo⁴³. A inserção dessa prerrogativa no núcleo duro dos direitos fundamentais não apenas legitima sua exigibilidade no plano constitucional, mas também confere à defesa do consumidor a natureza de direito fundamental de caráter positivo, dotado de eficácia normativa plena.

Logo, a consagração constitucional da proteção do consumidor⁴⁴ deve ser interpretada como reflexo da incorporação, ao ordenamento jurídico interno, dos chamados direitos de terceira geração ou dimensão, também identificados na doutrina como direitos de solidariedade. Esses direitos, diferentemente dos direitos

41 CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 18.

42 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 20-22.

43 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 25-58.

44 ALPA, Guido. **Il diritto dei consumatori**. Roma: Laterza, 2002. p. 174.

civis e políticos⁴⁵, que se fundam na lógica da liberdade negativa, e dos direitos sociais, que exigem prestações estatais, orientam-se pela proteção de interesses difusos e coletivos, vinculados à justiça distributiva, à equidade nas relações econômicas e à promoção de condições materiais que viabilizem a cidadania plena em sociedades complexas e marcadas por profundas desigualdades estruturais.

Nesse contexto, a tutela do consumidor⁴⁶ adquire relevância constitucional não apenas enquanto direito subjetivo, mas como expressão normativa de um compromisso institucional com a dignidade da pessoa humana, a inclusão econômica e a defesa da parte estruturalmente hipossuficiente. A elevação da proteção do consumidor ao patamar de direito fundamental impõe sua observância tanto à atuação do Estado quanto às condutas dos entes privados, constituindo um vetor interpretativo da ordem jurídica e um parâmetro vinculante para a produção legislativa, a formulação de políticas públicas e a atuação jurisdicional.

A incorporação da tutela consumerista à lógica principiológica da ordem econômica traduz uma inflexão no modelo constitucional, conferindo à intervenção estatal no domínio econômico um papel diretivo voltado à contenção das assimetrias estruturais que permeiam as relações de mercado. A defesa do consumidor, nesse quadro, não é concebida como simples política pública de caráter opcional, mas como um dever jurídico do Estado⁴⁷, que deve estruturar instrumentos institucionais e normativos voltados à proteção eficaz do consumidor em face do poder econômico.

Foi nesse marco constitucional que se deu a promulgação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor – em estrita obediência ao mandamento constitucional de concretização dos direitos fundamentais e dos princípios da ordem econômica. Essa legislação instituiu um microssistema jurídico de natureza interdisciplinar, destinado à tutela integral do consumidor, agregando normas de direito civil, penal, constitucional, administrativo e processual – tanto na esfera penal, quanto na cível – com vistas a assegurar um modelo normativo funcionalmente adequado à complexidade das relações de consumo contemporâneas.

45 SOUPHANOR, Nathalie. **L'influence du droit de la consommation sur le système juridique**. Paris: LGDJ, 2000. p. 30.

46 PERIN JUNIOR, Ecio. **A Globalização e o Direito do Consumidor**: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri: Manole, 2003. p. 6-8.

47 CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank. **Droit de la consommation**. 5. ed. Paris: Dalloz, 2000. p. 2-3.

O Código de Defesa do Consumidor, ao sistematizar direitos e estabelecer deveres com base em uma perspectiva protetiva, tornou-se referência normativa para a construção de um modelo de cidadania econômica e de reequilíbrio nas relações jurídicas marcadas por desigualdade técnica, econômica e informacional. Sua elaboração, por conseguinte, não representa mera opção legislativa, mas a concretização de um comando constitucional imperativo voltado à realização material dos direitos fundamentais na esfera das relações de consumo⁴⁸.

Frente à consolidação normativa da proteção do consumidor no plano internacional, constitucional e infraconstitucional, impõe-se o reconhecimento de que, nas últimas décadas, esse domínio jurídico passou a ocupar posição de centralidade na estrutura do ordenamento. O reconhecimento da defesa do consumidor como direito fundamental, inicialmente afirmado em âmbito global por organismos como a Organização das Nações Unidas, encontrou ressonância no direito interno brasileiro por meio de sua positivação explícita na Constituição da República de 1988 e, subsequentemente, pela instituição de um microssistema legislativo específico, consubstanciado no Código de Defesa do Consumidor.

Essa trajetória normativa evidencia que a tutela consumerista ultrapassou o estatuto de mera política pública para firmar-se como expressão de um dever jurídico fundamental, cujos desdobramentos vinculam não apenas o Estado, mas também os particulares⁴⁹. A consolidação dessa proteção como cláusula essencial da ordem jurídica reflete a compreensão de que o consumidor, em função de sua posição estrutural de vulnerabilidade nas relações de mercado, demanda um regime jurídico próprio, orientado por princípios de equidade, prevenção, transparência e boa-fé.

Assim, a elevação da proteção do consumidor ao patamar de direito fundamental e a sua normatização sistemática por meio de instrumentos legais específicos demonstram a especial densidade que essa tutela adquiriu no âmbito da ordem jurídica contemporânea, consolidando-se como vetor interpretativo relevante e como garantia institucional de cidadania econômica no Estado Democrático de Direito.

48 TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição:** premissas para uma reforma legislativa. Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 10-14.

49 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os contratos no Código Civil francês e no Código Civil brasileiro. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 28, p. 5-14, jan.-mar. 2005.

Ainda vale frisar que, essa ascendência da proteção do consumidor ao patamar de direito fundamental tem sido objeto de debate na doutrina⁵⁰ contemporânea, especialmente quanto aos fundamentos que legitimaram sua positivação no texto constitucional. Parte relevante das críticas dirige-se à ideia de que tal reconhecimento decorreu mais de considerações de natureza política do que de um imperativo jurídico-filosófico de caráter estrutural. Segundo essa linha argumentativa, o fundamento da proteção consumerista não residiria propriamente em uma exigência de justiça normativa, mas na adoção de uma estratégia de racionalização das relações de consumo, voltada à promoção de objetivos coletivos, tais como a estabilidade econômica, a harmonia social e a eficiência dos mercados.

A partir da diferenciação proposta por Dworkin⁵¹ entre argumentos de princípio e argumentos de política, é possível compreender essa crítica com maior precisão. Para o autor, enquanto os argumentos de princípio se baseiam na exigência de tratamento igualitário e no respeito a direitos individuais invioláveis, os argumentos de política justificam decisões públicas com base em metas utilitaristas, voltadas à maximização do bem-estar coletivo. Assim, sustenta-se que a positivação da proteção do consumidor teria sido orientada por razões de política econômica e social, fundadas na necessidade de correção de falhas de mercado e na promoção de um ambiente mais funcional para o consumo em massa, e não, necessariamente, por um imperativo ético de justiça distributiva.

Logo, ao partir desta visão, argumenta-se que a função normativa da proteção consumerista poderia ser interpretada de modo restritivo, como mecanismo destinado à tutela de interesses meramente patrimoniais, expressos em parâmetros de eficiência, economicidade e proporcionalidade entre custo e benefício⁵². Essa compreensão esvaziaria o conteúdo substancial da proteção do consumidor, reduzindo-a à lógica da racionalidade instrumental, e fragilizaria sua função contramajoritária, especialmente nos casos em que o poder econômico da parte fornecedora configura uma relação assimétrica de dominação.

Não obstante, essa concepção utilitarista desconsidera que, ao ser incorporada como cláusula expressa da Constituição da República de 1988 – tanto

50 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: M. Fontes, 2002. p. 36-37.

51 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: M. Fontes, 2002. p. 37.

52 ABREU, Paula Santos de. A globalização e a proteção do consumidor como direito fundamental. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 5–19, jan./jun. 2005.

no âmbito dos direitos fundamentais quanto nos princípios da ordem econômica – a defesa do consumidor transcende os limites de uma política pública setorial para assumir a feição de mandamento constitucional de justiça. Tal *status* impõe à proteção consumerista uma densidade normativa que a aproxima da exigência de promoção da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades estruturais nas relações privadas, características próprias dos direitos fundamentais de segunda e terceira geração. Portanto, embora a sua positivação possa ter sido impulsionada por motivações políticas, a sua interpretação e aplicação devem se orientar pelos parâmetros axiológicos do Estado Democrático de Direito, incompatíveis com reduções economicistas do seu conteúdo⁵³.

Em decorrência disso, a atuação de particulares nas esferas contratuais, comerciais e patrimoniais encontra, assim, limites e diretrizes impostos pelo texto constitucional, o qual condiciona a validade dos atos privados ao respeito à ordem pública constitucional⁵⁴. Essa lógica de incidência transversal dos direitos fundamentais exige que a interpretação e a aplicação do direito civil – em suas múltiplas manifestações – sejam orientadas pelos princípios constitucionais, com vistas à proteção da parte vulnerável e à concretização de um modelo de justiça substancial no âmbito das relações privadas.

A questão central que se impõe consiste em determinar de que forma os direitos fundamentais, originalmente concebidos como limites ao exercício do poder estatal, podem ser aplicados na esfera privada sem comprometer a autonomia das partes, mas também sem desconsiderar as desigualdades substanciais que frequentemente permeiam essas interações. O desafio interpretativo encontra-se na necessidade de estabelecer uma metodologia capaz de compatibilizar, no plano concreto, os princípios constitucionais com a lógica interna do direito civil, especialmente no que se refere à liberdade contratual, à função social das relações jurídicas privadas e à proteção da parte vulnerável⁵⁵.

A ausência de consenso sobre o alcance e os mecanismos de operacionalização da eficácia horizontal dos direitos fundamentais reflete, em grande medida, as tensões entre a tradição liberal do direito privado e a concepção

53 PERIN JUNIOR, Ecio. **A Globalização e o Direito do Consumidor**: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri: Manole, 2003. p. 2-3.

54 MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor como direito fundamental: consequências jurídicas de um conceito. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 43, p. 111-132, jul.-set. 2002.

55 MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 28-29.

contemporânea de ordem constitucional material⁵⁶. Nesse cenário, impõe-se a construção de critérios interpretativos que permitam a integração harmônica entre os direitos fundamentais das partes, evitando tanto a absolutização de posições subjetivas quanto a supressão da autonomia privada como categoria jurídica relevante.

Em vista da evolução normativa e dogmática do direito constitucional contemporâneo, a proteção do consumidor revela-se como expressão concreta da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas. Sua elevação ao patamar de direito fundamental, positivado expressamente na Constituição Federal de 1988, rompe com a visão clássica do direito privado como espaço neutro e autônomo, submetendo a atuação dos particulares aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da justiça distributiva.

Nesse cenário, a atuação do Estado e dos entes privados passa a ser vinculada por deveres de proteção, promoção e respeito aos consumidores, especialmente diante de assimetrias estruturais que caracterizam as relações de consumo⁵⁷. O Código de Defesa do Consumidor, como microssistema de tutela integral, reflete esse novo paradigma normativo, operando como instrumento de efetivação da cidadania econômica. Assim, a consolidação do direito do consumidor enquanto direito fundamental impõe sua observância como critério de validade normativa e como vetor de harmonização entre liberdade contratual e justiça social no Estado Democrático de Direito.

2.4 Ativismo Judicial E Indenização Punitiva

A atuação jurisdicional não pode ser compreendida como mero exercício de neutralidade ou abstenção decisória diante das tensões normativas e sociais submetidas ao Poder Judiciário. Ao contrário, o posicionamento ativo do magistrado constitui verdadeira responsabilidade institucional, inseparável de sua função precípua de promover a realização da justiça material no âmbito do Estado Democrático de Direito. Essa atuação ativa não se confunde com voluntarismo ou discricionariedade judicial, mas decorre da exigência de assegurar a efetividade e a

56 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 62-63

57 PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 526.

integridade do ordenamento jurídico, especialmente no que tange à concretização dos direitos fundamentais.

Ainda que destituído de legitimação política majoritária, o juiz exerce um papel de mediação normativa essencial, sendo incumbido de aplicar a Constituição e a lei à luz dos valores que estruturam a ordem democrática⁵⁸. O exercício dessa função⁵⁹ exige, em determinadas circunstâncias, que o magistrado interprete cláusulas constitucionais de conteúdo aberto – como o devido processo legal e a igualdade – à luz de critérios éticos e de princípios de moralidade política, cuja densificação não pode ser deduzida unicamente de textos normativos, mas deve ser construída a partir de uma fundamentação racional e coerente com os compromissos constitucionais com a dignidade humana e a justiça social.

A atuação judicial, dessa maneira, não se limita à aplicação mecânica da norma, mas implica, em diversos casos, a formulação e a resposta a questões de natureza axiológica, exigindo do julgador sensibilidade institucional, rigor argumentativo e compromisso com os fundamentos materiais da Constituição. Afinal, ao adotar tal postura, especialmente quando se lida com direitos fundamentais, acaba por operar em um campo no qual a interpretação jurídica se entrelaça inevitavelmente com escolhas morais⁶⁰.

Dessa forma, um tribunal comprometido com a plena aplicação das cláusulas constitucionais deve estar preparado para assumir o ônus de enfrentar tais questões com responsabilidade, coerência e fundamento, de modo a preservar a força normativa da Constituição e garantir a realização de seus valores essenciais.

A noção de ativismo judicial, no contexto contemporâneo do processo constitucional⁶¹ e da jurisdição orientada pela realização dos direitos fundamentais, não deve ser compreendida como simples manifestação da vontade individual do magistrado ou como afronta ao princípio da legalidade, mas como um mecanismo funcional que amplia sua responsabilidade institucional na busca da verdade jurídica e da justiça material. Trata-se de uma forma de atuação que desloca o juiz da

58 BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo). In **A Nova Interpretação Constitucional**: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Luís Roberto Barroso (organizador). 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 27-28.

59 PÜSCHEL, Flávia Portella. A função punitiva da responsabilidade civil no Direito brasileiro: uma proposta de investigação empírica. **Revista Direito GV**, v. 3, n. 2, p. 17-36, jul./dez. 2007.

60 DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3 Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 25-26.

61 THAMAY, Rennan, Faria Kruger. **Processo Constitucional**. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2023. p. RB-72.

posição passiva de mero destinatário das alegações e provas trazidas pelas partes, conferindo-lhe a incumbência de intervir ativamente na formação do conjunto probatório e na condução do processo, sempre com vistas à formação de um convencimento racionalmente fundado e compatível com os valores constitucionais⁶².

O ativismo⁶³, sob essa perspectiva, não serve para legitimar juízos arbitrários ou soluções desvinculadas da normatividade vigente, mas para oferecer ao julgador instrumentos aptos a dissipar incertezas e a evitar decisões ancoradas exclusivamente na omissão ou deficiência das partes. A atuação judicial torna-se, assim, propositiva, orientada não apenas pela análise formal do ônus probatório, mas pela avaliação da suficiência do conjunto fático-probatório apresentado nos autos. A insuficiência de provas ou a constatação de lacunas relevantes no acervo informativo pode autorizar – e em certos casos impor – a adoção de medidas instrutórias de ofício, inclusive a determinação da produção de provas necessárias à adequada solução do litígio.

Com isso, rompe-se de forma deliberada com a concepção clássica de processo civil marcada pela inércia judicial e pelo estrito formalismo procedimental. O magistrado, ao ser reconhecido como sujeito ativo da relação processual, não apenas garante maior efetividade à tutela jurisdicional, mas também reforça o compromisso do Poder Judiciário com a busca da verdade material e com a prestação de uma jurisdição adequada às exigências do Estado Constitucional de Direito⁶⁴. Essa reconfiguração do papel judicial, porém, exige cuidados metodológicos rigorosos, sob pena de comprometer o equilíbrio entre os sujeitos processuais e incorrer em excessos interpretativos. Ainda assim, revela-se indispensável diante de uma realidade marcada por desigualdades estruturais e pela necessidade de assegurar a concretização de direitos fundamentais em contextos de vulnerabilidade e assimetria procedimental.

62 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 233-234.

63 MORELLO, Augusto Mario. **Opciones y alternativas em el derecho procesal**. Buenos Aires: Lajouane, 2006, p. 359.

64 SANTOS, Fernando Barotti dos; REIS, Émilien Vilas Boas. Filosofia jurídica de Dworkin e a indenização punitiva: fundamentos jusfilosóficos para a *punitive damage* em matéria ambiental. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1–20, jul./dez. 2018.

Em complemento com tal exposição, Barroso⁶⁵ interpreta que o fenômeno do ativismo judicial se caracteriza por uma atuação ampliada do Poder Judiciário na concretização dos valores constitucionais, sobretudo em contextos de omissão ou insuficiência dos demais Poderes. Essa postura não se confunde com a mera aplicação da jurisdição constitucional tradicional, pois envolve uma intervenção mais enfática nas esferas legislativa e administrativa, com vistas à efetividade dos direitos fundamentais e à realização dos fins constitucionais.

A atuação ativista se manifesta, entre outros aspectos, na aplicação direta de preceitos constitucionais a casos concretos não regulados por norma infraconstitucional, na declaração de inconstitucionalidade de normas com fundamento em critérios mais abertos e na determinação de obrigações positivas ou negativas ao Poder Público, especialmente no que diz respeito à formulação e implementação de políticas públicas. Trata-se, portanto, de um modelo interpretativo que atribui ao Judiciário papel proativo na promoção da justiça material e na concretização do projeto constitucional.

Nessa abordagem, ganha relevância o aspecto social do ativismo judicial que se manifesta na capacidade de os tribunais funcionarem como catalisadores de demandas coletivas e garantirem a concretização de direitos fundamentais em contextos de déficit de representação ou ineficiência administrativa. Ao ampliar o acesso à justiça e dar voz a grupos vulneráveis, decisões proativas podem corrigir assimetrias históricas, induzir políticas públicas inclusivas e fortalecer a cidadania por meio de parâmetros de proporcionalidade, transparência e *accountability*. Essa atuação dialoga com a tradição de “ondas” de acesso à justiça e com a judicialização de políticas e relações sociais observada no Brasil e na América Latina, onde cortes têm imposto remédios estruturais, fixado cronogramas de implementação e exigido participação social em audiências públicas

Diante desta evolução interpretativa verificada, não se mostra surpreendente a constatação de que a incorporação da função punitiva à responsabilidade civil⁶⁶ tem ocorrido, em larga medida, a partir de uma atuação jurisdicional marcada por traços típicos do ativismo judicial. O reconhecimento dessa dimensão sancionatória, embora não encontre previsão expressa e sistematizada nos marcos tradicionais da

65 BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuário iberoamericano de justiça constitucional**, Madri, n 13, p. 17-32, 2009.

66 GONZÁLEZ, Matilde Zavala de. **Resarcimiento de daños**: presupuestos y funciones del Derecho de daños. Buenos Aires: Hammurabi, 2004. p. 417.

responsabilidade civil codificada, tem sido paulatinamente admitido por decisões judiciais que, ao justificar a necessidade de reprimir condutas reprováveis e inibir práticas lesivas reiteradas, extrapolam os contornos estritos da reparação compensatória.

Nesse seguimento, a admissão da função punitiva no âmbito da responsabilidade civil emerge como exemplo paradigmático da incidência do ativismo judicial no sistema jurídico brasileiro. A incorporação, por via jurisprudencial, de finalidades sancionatórias à responsabilidade civil – cuja configuração clássica se limitava à recomposição do dano – expressa a atuação do magistrado como agente de adensamento normativo, conferindo ao exercício da jurisdição um caráter aditivo em relação ao ordenamento posto⁶⁷.

Assim, a função punitiva, ao ser reconhecida judicialmente, ilustra de forma concreta a reconfiguração do papel do juiz como intérprete ativo e responsável pela integridade do direito, especialmente em contextos nos quais a legislação se mostra omissa ou insuficiente diante de condutas socialmente lesivas⁶⁸. Portanto, ainda que a ampliação do conteúdo da responsabilidade civil por meio da atuação judicial suscite debates legítimos quanto à separação dos poderes e à segurança jurídica, não se pode desconsiderar que tal fenômeno constitui manifestação expressiva do ativismo judicial⁶⁹, entendido como forma de viabilização da jurisdição em consonância com os valores constitucionais e as exigências normativas da ordem jurídica contemporânea.

Nesse desiderato, a conjuntura contemporânea, marcada por crises estruturais de natureza social, política e econômica, além das novas complexidades oriundas de transformações tecnológicas, culturais e da dinâmica globalizante, tem produzido desequilíbrios cuja extensão exige a adoção de respostas institucionais dotadas de capacidade repressiva eficaz. A inércia das instâncias tradicionalmente incumbidas de regular tais disfunções contribui para o agravamento do quadro de vulnerabilidade generalizada, demandando a imposição de medidas sancionatórias

67 COELHO, Inocêncio Mártires. Ativismo judicial ou criação judicial do direito? In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (coord.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 475-498.

68 VALLE, Vanice Regina Lírio do (org.). **Ativismo Jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal**. Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF. Curitiba: Juruá. 2009. p. 21.

69 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 414.

que não apenas reparem as lesões concretas, mas que também exerçam função dissuasiva, preventiva e reeducadora.

Vale frisar que, a indenização punitiva possui dois escopos muito bem definidos, sendo eles, de natureza compensatória, por meio da retribuição com a punição e a dissuasão com a prevenção, como ensina Andrade⁷⁰. Nesse quadro, assimila-se que essa prática judicial, que se vale da roupagem da reparação moral para introduzir elementos sancionatórios típicos dos modelos estrangeiros de responsabilização, sobretudo o norte-americano, revela uma tentativa de suprir, no plano da jurisdição, a ausência de mecanismos públicos eficazes de controle, regulação e repressão de condutas ilícitas. A responsabilização civil adquire, assim, uma função substitutiva, sendo instrumentalizada para corrigir falhas estruturais na atuação do poder público, ao impor ao agente privado uma pena civil compensatória que ultrapassa os limites do dano efetivamente demonstrado.

Assim, ao adotar essa postura, o Judiciário amplia as funções da responsabilidade civil sem o necessário respaldo legislativo, deslocando a origem das mudanças dogmáticas do espaço normativo para o espaço decisório, o que impõe uma reflexão crítica acerca da legitimidade, dos limites e dos riscos dessa atuação transformadora. Logo, a aplicação implícita dos *punitive damages* passa a desempenhar, paradoxalmente, uma função legitimadora da própria ineficiência institucional. Ao deslocar para o Judiciário a função repressiva que, em tese, deveria ser exercida por entes administrativos ou reguladores, o sistema acaba por naturalizar a judicialização de respostas punitivas que seriam próprias do aparato estatal fiscalizatório. Essa transferência de funções, ainda que compreensível diante da inoperância de determinadas estruturas públicas, exige exame crítico quanto à sua legitimidade, constitucionalidade e conformidade com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica⁷¹.

A atribuição de caráter punitivo à indenização civil⁷² tem como finalidade precípua a reafirmação da autoridade normativa do ordenamento jurídico, especialmente em contextos nos quais a compensação meramente reparatória se

70 ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização punitiva. **Revista da EMERJ**, v. 9, n. 36, p. 135+168. 2006.

71 MELO, Neemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo**: doutrina e proteção . 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012. p. 333.

72 COMIN, Renata de Paiva Puzzilli; SOUSA, Mariana Guimarães Borborema de. Discussão sobre a indenização punitiva no Brasil. **Revista de direito mercantil: industrial, econômico e financeiro**. v. 46, n. 147, p. 210-232, JUL/SET 2007.

mostra insuficiente para dissuadir condutas reiteradas ou estrategicamente planejadas para gerar danos como resultado calculado de um custo de oportunidade. A lógica subjacente à indenização punitiva não está voltada exclusivamente à satisfação patrimonial do lesado, mas à imposição de uma sanção pecuniária que torne racionalmente desvantajosa a violação de normas jurídicas, inclusive para aqueles agentes que, em virtude de sua posição econômica ou institucional, demonstram insensibilidade às consequências típicas da reparação compensatória.

Essa modalidade de responsabilização visa, portanto, a restaurar a força normativa da ordem jurídica ao impor ao infrator uma resposta sancionatória que transcende o ressarcimento do dano individual e se dirige à coletividade, com função exemplar e pedagógica. Em tal perspectiva, não se admite que o ordenamento funcione como um sistema aberto de alternativas comportamentais, em que o sujeito possa escolher entre cumprir o dever jurídico ou suportar os efeitos jurídicos do seu descumprimento, conforme lhe seja mais conveniente⁷³. A estrutura normativa das regras jurídicas não autoriza uma leitura economicista segundo a qual o ilícito possa ser antecipadamente precificado e internalizado como mera variável de custo-benefício.

A finalidade punitiva da indenização, nesse contexto, não tem por escopo substituir a punição penal ou administrativa, mas sim complementar a estrutura de coerção jurídica em casos nos quais a reparação ordinária seja absorvida pelo poder econômico do ofensor, tornando-se incapaz de restaurar a autoridade da norma violada. A sanção pecuniária punitiva, assim compreendida, afirma-se como instrumento legítimo de reação à banalização do ilícito e como salvaguarda contra a erosão da imperatividade do direito⁷⁴.

Nesse sentido, a imposição da indenização punitiva como forma de desestímulo de práticas ilícitas ou de comportamentos ilícitos reiterados através da sanção pecuniária, se faz um elemento importante para a vida em sociedade. No âmbito das relações de consumo, a aplicação da indenização punitiva revela-se compatível com a lógica protetiva que rege o microssistema do Código de Defesa do

73 MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: **A constitucionalização do direito**. Fundamentos teóricos e aplicações específicas. Organização: Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 325.

74 ASCENÇÃO, José de Oliveira. **O direito**: introdução e teoria geral. 13. ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 56.

Consumidor, especialmente nos casos em que a mera reparação compensatória do dano moral se mostra ineficaz para coibir práticas abusivas reiteradas. A assimetria estrutural entre fornecedores e consumidores, agravada por condutas empresariais estratégicas que internalizam o ilícito como variável de custo, exige respostas jurídicas que transcendam o ressarcimento individual e reafirmem a autoridade normativa do ordenamento.

Nesse contexto, a indenização com caráter punitivo cumpre função pedagógica e exemplar, desestimulando a reincidência de comportamentos lesivos à coletividade e resguardando a força vinculante das normas consumeristas⁷⁵. Tal instrumento não substitui a sanção penal ou administrativa, mas atua como reforço da tutela civil, garantindo que o desequilíbrio econômico entre as partes não se converta em impunidade jurídica. Assim, a indenização punitiva, quando legitimamente aplicada, constitui mecanismo de efetivação do direito fundamental do consumidor à dignidade, à segurança e à prevenção do dano.

⁷⁵ CHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2013. p. 212.

3 RELAÇÕES DE CONSUMO

A complexidade das relações jurídicas contemporâneas, marcada pela massificação das transações comerciais e pelo avanço dos mecanismos de produção e distribuição, exigiu o desenvolvimento de um sistema normativo específico voltado à tutela do consumidor. Nesse cenário, o Direito do Consumidor afirma-se como um ramo autônomo e essencial do ordenamento jurídico, fundado em princípios como a boa-fé objetiva, a vulnerabilidade do consumidor e a função social do contrato.

No entanto, quando não há respeito ou obediência a tais princípios, surge a responsabilidade civil nas relações de consumo como um instrumento jurídico destinado a equilibrar as assimetrias existentes entre fornecedores e consumidores, conferindo eficácia à proteção da parte hipossuficiente. O Código de Defesa do Consumidor brasileiro, sob influência de ordenamentos europeus, principalmente o português, introduz um modelo de responsabilização que se distancia da tradicional subjetividade, privilegiando formas objetivas e solidárias, especialmente nos casos de acidentes de consumo.

Assim, o presente capítulo dedica-se à análise aprofundada das relações de consumo e das implicações jurídicas decorrentes da ocorrência de danos originados por defeitos em produtos ou serviços. Para tanto, aborda-se, inicialmente, a caracterização dos sujeitos da relação de consumo e a estrutura da cadeia de fornecimento, seguindo-se o exame do fato do produto ou serviço como fundamento da responsabilização.

Em sequência, investigam-se as múltiplas dimensões e elementos da responsabilidade civil no contexto civil-consumerista, culminando na análise dos tipos de danos indenizáveis que podem emergir dessas relações jurídicas, com especial atenção aos danos morais, materiais e, eventualmente, punitivos.

3.1 Sujeitos Da Relação De Consumo E A Cadeia De Consumo

Os contratos de consumo detêm papel central no ordenamento jurídico brasileiro, dada sua onipresença nas relações sociais e econômicas contemporâneas. Tais contratos, por sua natureza e frequência, constituem

instrumentos de massificação das trocas mercantis, o que os torna especialmente relevantes do ponto de vista normativo. Para que se configure validamente uma relação de consumo, é necessária a presença dos sujeitos jurídicos característicos dessa espécie contratual, quais sejam: o consumidor e o fornecedor, bem como a existência de um objeto contratual consistente no fornecimento de um produto ou serviço.

No Brasil, a tutela do consumidor encontra-se não apenas no plano infraconstitucional, mas também está alçada à condição de princípio constitucional fundamental. A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, reconhece expressamente, em seu artigo 5º, XXXII, a defesa do consumidor como um dever do Estado, e a incorpora como um dos princípios da ordem econômica previsto em seu artigo 170, V, evidenciando sua inserção no núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito⁷⁶. Esse *status* constitucional decorre do reconhecimento da vulnerabilidade estrutural do consumidor nas relações contratuais de consumo, caracterizadas por um desequilíbrio técnico, informacional e econômico entre as partes⁷⁷.

Nesse cenário, atendendo ao comando do artigo 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi promulgada a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instrumento normativo que sistematiza os direitos fundamentais do consumidor, com base em um modelo protecionista. Tal proteção se justifica por uma constatação objetiva: o consumidor, em regra, encontra-se em posição de desvantagem frente ao fornecedor, que detém controle sobre os meios de produção, distribuição e informação, os quais podem ser utilizados de forma abusiva em detrimento da parte mais fraca da relação jurídica⁷⁸.

O CDC é, portanto, expressão da intervenção estatal no domínio privado para mitigar os efeitos das assimetrias estruturais que caracterizam as relações de consumo. Sua função primordial é reequilibrar essas relações por meio de normas de ordem pública e interesse social, que não admitem renúncia ou transação em

76 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

77 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção de vulneráveis**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

78 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção de vulneráveis**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

prejuízo do consumidor⁷⁹. Assim, um dos mecanismos fundamentais dessa proteção é a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, prevista nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §§1º e 2º do CDC, conferindo ao consumidor maior facilidade no exercício do direito à reparação de danos.

No entanto, antes de adentrar ao tema da responsabilidade, faz-se necessário analisar os conceitos de consumidor e fornecedor, a fim de se entender com melhor profundidade como o que é e como a cadeia de consumo é formada.

Conceitualmente, o artigo 2º do CDC define consumidor, em sentido estrito, como “[...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”⁸⁰. Contudo, esse conceito foi amplamente debatido na doutrina, originando duas correntes principais: a finalista, que entende “destinatário final” como aquele que exclui o bem ou serviço da cadeia produtiva, utilizando-o para satisfação de uma necessidade pessoal ou familiar, e não para fins empresariais; e a maximalista, que adota uma interpretação mais ampla, incluindo qualquer pessoa que seja faticamente retirada do mercado de consumo, mesmo que o bem seja utilizado em atividade econômica secundária⁸¹.

Nesse sentido, além do consumidor *standard*, ou seja, da forma “típica” ou central de consumidor dentro do CDC, o referido diploma prevê hipóteses de equiparação subjetiva, ampliando a tutela para outras figuras juridicamente relevantes, são elas: (i) o consumidor coletivo, previsto no artigo 2º, parágrafo único, e que abrange a coletividade de pessoas, determinadas ou não, que tenham participado da relação de consumo; (ii) o consumidor *bystander*, previsto no artigo 17, o qual inclui vítimas de acidentes de consumo, mesmo que não tenham participado diretamente da relação contratual; e (iii) o consumidor exposto, que se refere a quaisquer pessoas expostas a práticas comerciais ou contratuais abusivas, ainda que não tenham concluído a contratação e está previsto no artigo 29⁸².

Isto posto, cumpre destacar que o conceito central que sustenta toda a lógica protetiva do CDC é o da vulnerabilidade do consumidor, positivado no art. 4º, I, como

79 NUNES, Luis Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

80 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

81 TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

82 TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

um dado presumido, objetivo e inerente à sua posição contratual. Segundo Beckett, trata-se da fragilidade e da natureza condicionada à personalidade, sendo algo que, em diferentes contextos, pode atingir todas as pessoas⁸³.

Nesse diapasão, essa vulnerabilidade pode ser entendida sob diversas dimensões: (i) técnica, que se refere à falta de conhecimento especializado; (ii) jurídica, quando da dificuldade de acesso e compreensão do ordenamento; (iii) econômica, ou seja, desigualdade de poder de barganha; e (iv) informacional, quando há assimetrias no acesso a dados relevantes para a contratação⁸⁴.

A partir dessas múltiplas dimensões, a doutrina, ao aprimorar o conceito de vulnerabilidade, passou a entender que todos os consumidores, em algum momento, manifestam todas ou alguma destas “vulnerabilidades”, razão pela qual evoluiu para reconhecer a existência de graus diferenciados de vulnerabilidade, entre os quais se destaca a chamada hipervulnerabilidade⁸⁵.

De acordo com Mendonça, Frattari e Rezende, “[...] o sistema jurídico vigente reconheceu a certos grupos um estado de vulnerabilidade agravada, chamada por hipervulnerabilidade”⁸⁶, a qual representa uma intensificação da condição de fragilidade do consumidor, decorrente de características pessoais ou circunstâncias específicas, como idade avançada, pouca idade, deficiência física ou mental, enfermidade ou limitação cognitiva⁸⁷.

Nesse contexto, a noção de hipervulnerabilidade, conforme Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, fundamenta-se em critérios objetivos que impõem ao fornecedor um dever especial de cuidado, inclusive sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Assim, segundo os autores, trata-se da

[...] situação fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim, o caso da comida para bebês

83 BECKETT, A. E. **Citizenship and Vulnerability**. Londres: Palgrave Macmillan, 2006.

84 NUNES, Luis Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

85 MENDONÇA, Cláudia Gil; FRATTARI, Marina Bonissato; REZENDE, Otávio. O idoso como consumidor virtual hipervulnerável. In: VEIGA, Fábio da Silva; FONSECA, Maria Hemília; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. (Coords.) **Direito atual em análise**, vol. I. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos– IBEROJUR, 2024.

86 MENDONÇA, Cláudia Gil; FRATTARI, Marina Bonissato; REZENDE, Otávio. O idoso como consumidor virtual hipervulnerável. In: VEIGA, Fábio da Silva; FONSECA, Maria Hemília; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. (Coords.) **Direito atual em análise**, vol. I. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos– IBEROJUR, 2024.

87 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção de vulneráveis**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ou da publicidade para crianças) ou idade alentada (assim, os cuidados especiais com os idosos, tanto no Código em diálogo com o Estatuto do Idoso e da publicidade de crédito para idosos) ou sua situação de doente (assim caso de Glúten e sobre informações na bula de remédios)⁸⁸.

A hipervulnerabilidade, portanto, constitui uma intensificação qualitativa da vulnerabilidade generalizada que caracteriza o consumidor nas relações de consumo. O prefixo “hiper” denota, semanticamente, um agravamento ou intensificação dessa condição, indicando que se trata de uma vulnerabilidade acentuada, decorrente de fatores pessoais, sociais ou circunstanciais que colocam determinados consumidores em posição ainda mais frágil frente aos fornecedores⁸⁹. Conforme observam Carvalho e Ávila, trata-se de uma condição fática e objetiva que exige tratamento jurídico diferenciado, à luz do princípio da proteção integral⁹⁰.

O ordenamento jurídico brasileiro, partindo dessa concepção ampliada, reconhece a necessidade de uma proteção qualificada aos consumidores hipervulneráveis, fundada tanto nas disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto em normas específicas que compõem o microssistema de tutela da dignidade da pessoa humana. A hipervulnerabilidade, portanto, exige respostas normativas que superem o paradigma da igualdade formal e se orientem pela igualdade material, fundamento essencial do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a proteção diferenciada conferida aos hipervulneráveis está intimamente conectada ao princípio da isonomia substancial, segundo o qual é legítimo e necessário tratar de forma desigual aqueles que se encontram em condições desiguais. A esse respeito, Nishiyama e Densa argumentam que a efetividade dos direitos fundamentais do consumidor exige a adoção de mecanismos que atenuem os efeitos da desigualdade estrutural nas relações de consumo, especialmente quando agravadas por fatores como idade, deficiência ou condição de saúde⁹¹.

88 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção de vulneráveis**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 201-202.

89 CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de. A hipervulnerabilidade social do sujeito de direito a partir do estudo de caso da comunidade Carrilho, município de Itabaiana/SE. Curitiba: **Revista de Direito, Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, 2016.

90 CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de. A hipervulnerabilidade social do sujeito de direito a partir do estudo de caso da comunidade Carrilho, município de Itabaiana/SE. Curitiba: **Revista de Direito, Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, 2016.

91 NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM Bruno (Org.). **Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011.

Entre os grupos reconhecidamente hipervulneráveis, destacam-se os idosos, as crianças e adolescentes e as pessoas com deficiência, cuja proteção é expressamente prevista na Constituição Federal, bem como em diplomas legais específicos, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015)⁹². Essas normas, em diálogo com o CDC, compõem um sistema de proteção ampliada que visa assegurar a dignidade, a autonomia e a segurança desses sujeitos em contextos de consumo.

Por outro lado, o conceito jurídico de fornecedor está delineado no *caput* do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, como

[...] toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços⁹³.

Trata-se de um conceito amplo e funcional, cujo critério determinante não se limita à natureza jurídica do agente, mas sim ao exercício de atividade profissional organizada voltada à inserção de bens e serviços no mercado de consumo. Com isso, o legislador adotou um critério teleológico e não meramente subjetivo, reconhecendo como fornecedor todo aquele que, de forma habitual e profissional, coloca-se na posição de ofertante de bens ou serviços ao consumidor final⁹⁴. Assim, o conceito abrange pessoas físicas e jurídicas, sejam públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como entes despersonalizados, como massa falida, espólio, sociedades de fato e até condomínios edilícios.

Contudo, cumpre destacar que a enumeração das atividades econômicas no artigo é meramente exemplificativa, não taxativa. Qualquer conduta que implique o oferecimento sistemático de bens ou serviços no mercado é, portanto, suficiente para configurar a figura do fornecedor⁹⁵. O ponto central da sua definição está,

92 MENDONÇA, Cláudia Gil; FRATTARI, Marina Bonissato; REZENDE, Otávio. O idoso como consumidor virtual hipervulnerável. *In*: VEIGA, Fábio da Silva; FONSECA, Maria Hemília; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. (Coords.) **Direito atual em análise**, vol. I. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos– IBEROJUR, 2024.

93 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

94 NUNES, Luís Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

95 NUNES, Luís Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

então, no exercício habitual e profissional da atividade de consumo, de modo que, atos isolados e sem caráter empresarial, como uma venda esporádica entre particulares, não caracterizam uma relação de consumo, pois não envolvem um fornecedor nos termos da lei⁹⁶.

Nesse sentido, em outras palavras, diz-se, portanto, que “fornecedor é aquele que atua profissionalmente no mercado, recebendo remuneração direta ou indireta pela produção, distribuição e comercialização de bens e serviços”⁹⁷. Nessa ótica, o professor Bruno Miragem destaca que:

O legislador não distingue a natureza, regime jurídico ou nacionalidade do fornecedor. São abrangidos, pelo conceito, tanto empresas estrangeiras ou multinacionais, quanto o próprio Estado, diretamente ou por intermédio de seus Órgãos e Entidades, quando realizando atividade de fornecimento de produto ou serviço no mercado de consumo. Da mesma forma, com relação ao elemento dinâmico da definição (desenvolvimento de atividade), o CDC buscou relacionar ampla gama de ações, com relação ao fornecimento de produtos e à prestação de serviços. Neste sentido, é correto indicar que são fornecedores, para os efeitos do CDC, todos os membros da cadeia de fornecimento, o que será relevante ao definir-se a extensão de seus deveres jurídicos, sobretudo em matéria de responsabilidade civil⁹⁸.

Neste raciocínio, Cláudia Lima Marques leciona que:

O consumidor muitas vezes não visualiza a presença de vários fornecedores, diretos e indiretos, na sua relação de consumo, sequer tem consciência - no caso dos serviços, principalmente - que mantém relação contratual com todos ou que, em matéria de produtos, pode exigir informação e garantia dos produtos diretamente daquele fabricante ou produtor com o qual não mantém contrato. A nova teoria contratual, porém, permite esta visão de conjunto do esforço econômico de “fornecimento” e valoriza, responsabilizando solidariamente, a participação destes vários atores dedicados a organizar e realizar o fornecimento de produtos e serviços⁹⁹.

Essa dificuldade, por vezes, verdadeira impossibilidade, de identificação do fabricante ou fornecedor real de determinado bem decorre de uma realidade complexa identificada pela doutrina como “cadeia de fornecedores” ou “cadeia de consumo”. Esse fenômeno reflete a fragmentação estrutural do processo produtivo e distributivo, no qual múltiplos agentes econômicos, atuando de forma articulada ou interdependente, colaboram para disponibilizar bens e serviços no mercado. Essa

96 NUNES, Luís Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

97 BESSA, Leonardo. Fornecedor Equiparado. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor**. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.023.

98 MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito Do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 135.

99 MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 430.

multiplicidade de sujeitos torna difuso o *locus* de responsabilidade, dificultando ao consumidor comum a identificação precisa do responsável direto por eventuais falhas ou danos¹⁰⁰.

A cadeia de consumo, portanto, é composta por todos os entes que, de maneira direta ou indireta, participam da colocação de um produto ou serviço no mercado, desde sua concepção até sua entrega ao consumidor final. Entre os principais agentes que a compõem, podem ser destacados: (i) o fabricante ou produtor, que dá origem ao produto; (ii) o importador, que viabiliza sua entrada no território nacional; (iii) o distribuidor, que gerencia a logística de circulação; (iv) o comerciante ou revendedor, que realiza a venda ao consumidor final; e (v) o prestador de serviços, quando se trata de relações envolvendo serviços em vez de bens¹⁰¹.

Nesse contexto, a concepção jurídica da cadeia de consumo rompe com uma visão reducionista baseada apenas na lógica contratual direta entre consumidor e fornecedor imediato, passando a abarcar uma compreensão funcional e sistêmica da relação de consumo¹⁰². A partir dessa leitura, o Código de Defesa do Consumidor impõe, de forma expressa e implícita, a responsabilização solidária de todos os integrantes da cadeia produtiva e comercial, conforme previsto nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §§ 1º e 2º, além dos artigos 12, 14, 18, 20 e 34 do diploma legal, conforme a seguir estudado.

3.2 Fato Do Produto Ou Serviço: Responsabilidade Da Cadeia De Consumo

No Brasil, conforme já abordado, o consumidor recebe tratamento jurídico especial e diferenciado, sendo sua proteção, inclusive, um princípio constitucional. Isso se deve à compreensão de que, nas relações de consumo entre fornecedor e consumidor, não há igualdade ou paridade entre as partes, ao contrário do que ocorre em outras relações contratuais.

Com base nessa premissa, foi instituído o Código de Defesa do Consumidor, que, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, busca equilibrar a relação de

100 MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

101 NUNES, Luís Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

102 NUNES, Luís Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

consumo por meio de seus dispositivos, oferecendo proteção à parte vulnerável. Para tanto, a legislação dispõe de diversos mecanismos que ampliam a defesa do consumidor, permitindo-lhe invocá-los quando seus direitos forem desrespeitados pelos fornecedores de produtos e serviços.

No entanto, antes de adentrar ao tema da responsabilização dos fornecedores, cumpre destacar que a doutrina nacional aponta a existência de quatro subespécies: (i) o fornecedor real; (ii) o fornecedor presumido; (iii) o fornecedor equiparado; e (iv) o fornecedor aparente¹⁰³.

Em breve tentativa de definição, fornecedor real é a pessoa física ou jurídica que, sob sua responsabilidade, participa do processo de fabricação ou produção do produto acabado, de um componente ou de uma matéria prima, ou seja, aquele que participa efetivamente da realização e criação do produto, envolvendo o próprio fabricante, o produtor, o construtor¹⁰⁴.

O fornecedor presumido, por sua vez, é aquele previsto pelo artigo 13 do CDC:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis¹⁰⁵.

Ato contínuo, a partir dessa perspectiva, Leonardo Bessa entende como fornecedor equiparado as entidades que, embora não se encontrem diretamente abrangidas na conceituação prevista pelo artigo 3º do CDC, são a ele sujeitos em razão da natureza da atividade que desenvolvem¹⁰⁶. À título de exemplo, tem-se o banco de dados e os cadastros de consumidores e o anunciante, a agência publicitária e o veículo em relação às atividades publicitárias¹⁰⁷.

103 NUNES, Luís Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

104 NUNES, Luís Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

105 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

106 BESSA, Leonardo. Fornecedor Equiparado in Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor. Volume I. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

107 BESSA, Leonardo. Fornecedor Equiparado. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor**. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Por fim, o fornecedor aparente corresponde àquele que, embora não tendo participado do processo de fabricação, apresenta-se como tal pela colocação do seu nome, marca ou outro sinal de identificação no produto que foi fabricado por um terceiro. Na lição de Antônio Carlos Efiging,

A responsabilização do fornecedor aparente justifica-se pelo fato de que, ao indicar no produto fabricado por terceiro seu nome, marca ou outro sinal que o identifique, o fornecedor aparente assume perante o consumidor a posição de real fabricante do produto. Isso permite a sua plena responsabilização na forma do art. 12 do CDC¹⁰⁸.

Isto posto, pode-se dizer que o produtor aparente é aquele que não participa do processo de fabricação do produto, mas que, em virtude da disposição do seu nome ou marca na individualização deste, passa a ser entendido como se fosse o seu próprio formatador. É nessa aparência, portanto, que reside o fundamento para a responsabilização deste fornecedor, não sendo exigida para o consumidor, vítima de evento lesivo, a investigação da identidade do fabricante real¹⁰⁹.

Assim, verifica-se que a legislação consumerista adotou a teoria da aparência para responsabilizar aquele que, embora não participe diretamente do processo de fabricação do produto, ostenta a marca por ele utilizada, sendo responsabilizado pelos danos decorrentes dessa relação¹¹⁰. Essa teoria visa proteger o consumidor de boa-fé, conferindo segurança jurídica às relações de consumo.

Em consonância com essa abordagem, Luiz Gastão Paes de Barros Leães observa que a expressão “responsabilidade do fabricante” surgiu em recente literatura, ao identificar hipóteses de responsabilidade do empresário pela fabricação e distribuição de bens defeituosos no mercado, causadores de danos à integridade psicofísica da vítima ou ao seu patrimônio¹¹¹.

José Reinaldo de Lima Lopes, por sua vez, complementa que a responsabilidade do fornecedor já escapou da disciplina tradicional do Direito Civil, tornando-se um sistema novo dentro do ordenamento brasileiro¹¹². Assim, a responsabilidade por culpa cedeu espaço à responsabilidade objetiva, sendo

108 EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo e Sustentabilidade**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83.

109 MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito Do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

110 ROCHA, Sílvio Luiz Ferreira. **Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

111 LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **A responsabilidade do fabricante pelo fato do produto**. São Paulo: Saraiva, 1987.

112 LOPES, José Reinaldo de Lima. **Responsabilidade civil do fabricante e defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

encarada como um sistema de prevenção e reparação de danos acidentais inevitáveis, em que a avaliação da conduta do fornecedor conta pouco ou simplesmente não conta com nada¹¹³.

Nesse contexto, a responsabilidade nas relações de consumo no ordenamento jurídico brasileiro assume contornos específicos, refletindo a necessidade de proteção da parte hipossuficiente na relação contratual, ou seja, o consumidor, ensejando, portanto, na consagração da responsabilidade objetiva como princípio norteador tanto para os chamados fatos do produto e do serviço quanto para os vícios do produto e do serviço, conforme se depreende dos artigos 12, 14 e 18, do referido diploma legal.

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço está disciplinada na Seção II, do Capítulo IV, do CDC, e refere-se à obrigação de indenizar os danos materiais e morais causados ao consumidor por acidentes de consumo, oriundos de defeitos de fabricação, projeto, construção, montagem, manipulação, acondicionamento ou apresentação do produto, bem como por falhas de informação a respeito de sua utilização ou riscos¹¹⁴. Essa responsabilização incide independentemente da verificação de culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva atribuída ao fabricante, produtor, construtor e importador.

Alneir Fernando Santos Maia, por seu turno, esclarece que o fato do produto ou do serviço se configura quando há a existência de um evento danoso gerado por um defeito intrínseco ou extrínseco ao bem ou serviço fornecido, ensejando o dever de reparação sem a exigência de dolo ou culpa do fornecedor¹¹⁵. Trata-se de uma imposição legal que se integra ao sistema de responsabilidade civil orientado por normas protetivas e de ordem pública, próprias do microssistema consumerista.

A responsabilização civil, no âmbito das relações de consumo, apresenta-se, portanto, como instrumento de equilíbrio necessário à assimetria estrutural que caracteriza essas interações, marcadas pela hipossuficiência técnica e informacional

113 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

114 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

115 MAIA, Alneir Fernando Santos. A responsabilidade civil geral e a obrigação do fornecedor de indenizar o fato do produto ou serviço. **Revista Juris Plenum**, ano V, n. 25, jan. 2009.

do consumidor diante da complexa cadeia de fornecimento, o que reforça o modelo de responsabilidade objetiva adotado pelo CDC¹¹⁶.

Tal modelo se estende a todos os integrantes da cadeia de fornecimento, os quais respondem de forma solidária, conforme os artigos 7º, parágrafo único, 12, 14, 18 e 25, do CDC. Essa solidariedade representa um instrumento técnico-jurídico de ampliação da tutela consumerista, permitindo que o consumidor acione qualquer dos responsáveis, independentemente de quem deu causa direta ao dano¹¹⁷.

A responsabilização solidária não tem a uma função prática de facilitar o acesso à justiça, mas também simbólica, ao afirmar a responsabilidade coletiva das empresas pela qualidade e segurança dos bens e serviços colocados no mercado, em atenção à teoria da aparência. Assim, a extensão da responsabilidade aos terceiros que, embora não tenham contratado diretamente com o fornecedor, sofreram os efeitos danosos do produto ou serviço defeituoso, é reforçada pelo artigo 17, que os equipara aos consumidores¹¹⁸.

Essa previsão reconhece que, na sociedade de consumo, os efeitos dos acidentes de consumo ultrapassam os limites da relação contratual tradicional, exigindo uma proteção funcional e não meramente formal¹¹⁹.

No tocante aos vícios do produto ou serviço, os artigos 18 a 20 do CDC, impõem também uma responsabilidade objetiva e solidária aos fornecedores¹²⁰. Carlos Roberto Gonçalves observa que todos os envolvidos na cadeia de fornecimento, inclusive em relação a bens duráveis e não duráveis, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, cabendo ao consumidor exigir: (i) a substituição do produto; (ii) a restituição do valor pago; ou (iii) o abatimento proporcional do preço¹²¹.

116 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

117 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

118 ROCHA, Sílvio Luiz Ferreira. **Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

119 LOPES, José Reinaldo de Lima. **Responsabilidade civil do fabricante e defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

120 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

121 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: responsabilidade civil. V. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Contudo, vale observar que é notável a tentativa do legislador de privilegiar a autocomposição, ao determinar ao consumidor que permita ao fornecedor sanar o vício antes de exigir reparações mais drásticas.

Ato contínuo, o artigo 19, do CDC, trata dos vícios de quantidade, enquanto o artigo 20 versa sobre os de qualidade do serviço, ambos orientados pela lógica da correção espontânea da falha, sob pena de o consumidor poder exigir restituição, perdas e danos¹²². Mesmo não havendo previsão expressa de excludentes para os vícios, é doutrinariamente pacífico que as excludentes dos defeitos (artigos 12 e 14, §3º) se aplicam por analogia, o que reforça a coerência sistêmica do referido diploma legal¹²³.

O artigo 25, por sua vez, reforça o caráter cogente da responsabilidade solidária, proibindo qualquer estipulação contratual que a exclua ou limite. Seu §2º ainda garante a solidariedade nos casos de vício ou defeito relacionados a componentes ou peças incorporadas ao produto ou serviço¹²⁴. Desse modo, é importante destacar que a ignorância do vício não exime o fornecedor, evidenciando que a responsabilidade objetiva não se submete à análise de culpa ou má-fé. O fundamento da responsabilização está no risco da atividade e na função social do fornecimento de bens e serviços em um mercado massificado¹²⁵.

Assim, a adoção da responsabilidade objetiva e solidária da cadeia de fornecimento no direito brasileiro representa um avanço teórico e prático na concretização da proteção integral do consumidor. O sistema instituído pelo CDC rompe com as categorias tradicionais da responsabilidade civil e se ancora em princípios contemporâneos, como a vulnerabilidade, a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a prevenção de danos. Além disso, ao deslocar o ônus probatório e ampliar os sujeitos passíveis de responsabilização, o referido código fortalece a posição do consumidor e viabiliza, na prática, a efetividade de seus

122 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

123 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

124 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

125 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

direitos em uma sociedade marcada pelo consumo de massa e pela opacidade das cadeias produtivas¹²⁶.

Todavia, vale ressaltar que o diploma consumerista também disciplina de maneira clara as excludentes de responsabilidade, como nos §§3º dos artigos 12 e 14, que admitem a defesa do fornecedor apenas se demonstrada: (i) a não colocação do produto no mercado; (ii) a inexistência do defeito; ou (iii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro¹²⁷. Em todos os casos, o ônus probatório recai sobre o fornecedor, sendo vedada a transferência dessa obrigação ao consumidor, justamente por sua condição técnica inferior.

Ademais, uma importante exceção ao modelo principal de responsabilização é a responsabilidade subsidiária do comerciante, prevista no artigo 13 do referido diploma legal. Embora o *caput* do artigo 12 exclua o comerciante da responsabilidade pelos defeitos do produto, o artigo 13 estabelece hipóteses em que este pode ser responsabilizado objetivamente, quais sejam: (i) quando os demais fornecedores não puderem ser identificados, (ii) quando o produto for entregue sem adequada identificação do fabricante ou (iii) quando houver falha na conservação de produtos perecíveis¹²⁸. Assim, ainda que sua posição na cadeia seja intermediária, o comerciante atua como garante do consumidor, assegurando a integridade da relação de consumo.

Importante notar que essa substituição não mitiga a natureza da responsabilidade: se o fornecedor originário responde de forma objetiva, seu substituto, ainda que um mero intermediário, também o faz¹²⁹. Portanto, o comerciante, ao ser responsabilizado, responde integralmente, como verdadeiro garante da relação de consumo, sem que se exija a demonstração de culpa.

Outra nuance que merece destaque é a introduzida pelo §4º, do artigo 14, ao estabelecer que os profissionais liberais só respondem subjetivamente, ou seja, mediante comprovação de culpa¹³⁰. Trata-se da única exceção à regra geral da

126 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

127 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

128 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

129 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

130 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15

responsabilidade objetiva no CDC. Ainda assim, a eventual aplicação de excludentes previstas no Código Civil, como caso fortuito ou força maior, permanece possível, respeitando-se os contornos da responsabilidade contratual¹³¹.

Face a todo o exposto, José Reinaldo de Lima Lopes, ao analisar a evolução da responsabilidade do fornecedor, sustenta que esta rompeu com a tradição da responsabilidade civil baseada na culpa, de modo que a responsabilidade civil do fabricante ou fornecedor, no âmbito do consumo, constitui sistema autônomo dentro do ordenamento brasileiro, guiado por princípios próprios de prevenção e reparação de danos inevitáveis, sem a necessidade de avaliação da conduta subjetiva¹³².

A solidariedade, nesse contexto, opera como instrumento de justiça material, permitindo ao consumidor acionar indistintamente qualquer elo da cadeia de fornecimento e assegurando posterior reequilíbrio entre os fornecedores por meio do direito de regresso¹³³. A clássica lição de Mazeaud e Mazeaud, citando Deprodmont, reforça a ideia de que, quando há pluralidade de responsáveis, o vínculo causal entre o dano e a conduta de todos é indivisível, tornando-os conjuntamente obrigados à reparação¹³⁴.

Dessa maneira, a responsabilidade nas relações de consumo, em sua vertente objetiva e solidária, representa um dos pilares do sistema protetivo erigido pelo CDC, refletindo um novo paradigma jurídico que desloca o foco da culpa para a função social da atividade empresarial, impondo ao fornecedor o dever de zelar, preventiva e reparatoriamente, pela segurança e qualidade dos produtos e serviços que disponibiliza no mercado.

3.3 Dimensões E Elementos Da Responsabilidade Civil

A noção de “responsabilidade” assume natureza polissêmica, sendo dotada de múltiplas acepções que variam conforme o contexto em que é empregada. No uso comum, tende a ser associada à ideia de zelo, comprometimento e cumprimento

abr. 2025.

131 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

132 LOPES, José Reinaldo de Lima. **Responsabilidade civil do fabricante e defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

133 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

134 MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon. **Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile**. 5. ed. Paris: Montchrestien, 1957.

de deveres cotidianos. Contudo, no campo jurídico-dogmático, adquire contornos mais precisos e técnicos, referindo-se à imputação de consequências jurídicas a determinado sujeito em razão da prática de atos que transgridem normas previamente estabelecidas no ordenamento¹³⁵.

Segundo Adauto de Almeida Tomaszewski, imputar responsabilidade significa reconhecer juridicamente que um indivíduo tinha o dever de agir de maneira diversa e, ao não fazê-lo, atraiu para si a obrigação de suportar os efeitos danosos dessa conduta¹³⁶. Essa concepção se assenta na noção de imputabilidade, que se revela como categoria estruturante do instituto da responsabilidade.

Por seu turno, César Fiuza enxerga a responsabilidade como desdobramento de uma relação obrigacional que emerge da prática de um ato ou fato jurídico, cujas consequências irradiam efeitos reparatórios¹³⁷. Todavia, historicamente, a terminologia da responsabilidade não foi concebida inicialmente como obrigação de indenizar. No direito romano, a expressão *sponsio* referia-se a um pacto garantidor de obrigações, representado pelo *responsor*, sem necessariamente implicar qualquer juízo de censura ou culpa¹³⁸.

Nesse contexto, Judith Martins-Costa esclarece que, na origem, a responsabilidade operava como instrumento de garantia, alheio a qualquer reprovação moral¹³⁹. O vínculo entre responsabilidade e reparação apenas emergiu com o desenvolvimento da doutrina civilista moderna, sobretudo na tradição francesa, que passou a conceber a responsabilidade como categoria orientada à recomposição de danos, decorrentes tanto de ações como de omissões, com ou sem culpa¹⁴⁰.

Assim, verdadeiros mestres da doutrina europeia, como Henri Mazeaud e Tunc, evidenciaram a complexidade do conceito, reconhecendo sua multiplicidade de formas e fundamentos. Roger Pirson e Albert de Villé, por sua vez, destacaram

135 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

136 TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, violência e danos morais**: a tutela da personalidade dos filhos. São Paulo: Paulistana Jur, 2004.

137 FIUZA, César. Para uma releitura da teoria geral da responsabilidade civil. **Revista Synthesis**, TRT da 2ª Região, n. 42, 2006.

138 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

139 MARTINS-COSTA, Judith. Os Fundamentos da Responsabilidade Civil. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, v. 93, out., 1991.

140 MARTINS-COSTA, Judith. Os Fundamentos da Responsabilidade Civil. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, v. 93, out., 1991.

que a responsabilidade representa imposição normativa que visa assegurar a sujeição do indivíduo às consequências jurídicas de seus atos lesivos¹⁴¹. Já René Savatier propõe que a responsabilidade não se limita a atos próprios, podendo estender-se a danos causados por terceiros ou por coisas sob guarda do agente, o que introduz a lógica objetiva no sistema¹⁴².

M. A. Sourdat corrobora essa visão, acentuando o nexo essencial entre dano e obrigação de reparação¹⁴³. Louis Josserand, em contrapartida, oferece uma ampliação teórica, ao propor que a responsabilidade não deve necessariamente estar atrelada à culpabilidade, podendo servir a uma função distributiva do dano, por meio de critérios normativos de imputação, sejam eles subjetivos ou objetivos¹⁴⁴.

Diante ao vasto conjunto de autores e à multiplicidade de concepções elaboradas no seio da doutrina francesa, Serpa Lopes salienta que a responsabilidade pode emanar tanto de conduta culposa quanto de disposições legais que a presumem ou, mesmo, independem de qualquer apuração de culpa, como na responsabilidade objetiva fundada no risco¹⁴⁵. Esta leitura é igualmente endossada por Roberto Norris, que concebe a responsabilidade civil como instrumento compensatório com finalidade reparadora e preventiva¹⁴⁶.

Maria Helena Diniz, por sua vez, oferece uma definição sistematizada e abrangente, ao conceituar a responsabilidade civil como o dever de reparar dano moral ou patrimonial decorrente de ato próprio, de terceiros, de animais ou de coisas, ou ainda de imposição legal, compreendendo tanto os regimes subjetivos quanto os objetivos¹⁴⁷.

Em suas palavras, a autora aduz que se trata da:

[...] aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)", acrescentando que essa definição guarda, em

141 PIRSON, Roger; VILLÉ, Albert de. **Traité de la Responsabilité Civile Extracontractuelle**. Bruxelles: Bruylant, 1935.

142 SAVATIER, René. **Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français**. 10. ed. Paris: LGDJ, 1951.

143 SOURDAT, M. A. **Traité Général de la Responsabilité Civile**. 6. ed. Paris: LGDJ, 1911.

144 JOSSERAND, Louis. **Évolutions et Actualités**. Paris: Sirey, 1936.

145 LOPES, Serpa. **Curso de Direito Civil**. V. 5. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962.

146 NORRIS, Roberto. **Responsabilidade Civil do Fabricante pelo Fato do Produto**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

147 DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil do empregador por ato lesivo de empregado na Lei n. 10.406/2002. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 70, ano XXIII, jul., 2003.

sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa¹⁴⁸.

No plano filosófico-jurídico, pode-se afirmar que a responsabilidade expressa o princípio da justiça distributiva, operando como consequência jurídica da violação de deveres jurídicos originários¹⁴⁹. Larenz, citado por Sérgio Cavalieri Filho, sintetiza que “a responsabilidade é a sombra da obrigação”¹⁵⁰, posto que “assim como não há sombra sem corpo físico, também não há responsabilidade sem a correspondente obrigação”¹⁵¹, ou seja, ela só emerge diante da inexecução de um dever jurídico primário.

Deste modo, a responsabilidade civil se apresenta como um importante mecanismo de proteção dos direitos da personalidade, da dignidade humana e do patrimônio jurídico, operando como meio de recomposição do *status quo ante*¹⁵². Conforme Cavalieri, todas as relações jurídicas, em última análise, conduzem à responsabilidade, fazendo desta uma verdadeira síntese normativa do Direito¹⁵³.

Isto posto, vale dizer que o fundamento último da responsabilidade reside no brocardo romano *neminem laedere*, que pode ser traduzido como “não prejudicar outrem”, e que, mais do que um princípio jurídico, constitui um imperativo ético de justiça. Assim, a responsabilidade deixa de ser mera técnica de imputação, para se converter em instrumento de realização da justiça e de salvaguarda da coesão social¹⁵⁴.

A doutrina contemporânea reconhece ainda a estrutura dicotômica do instituto, distinguindo responsabilidade civil e responsabilidade penal, conforme o bem jurídico tutelado e a natureza da sanção imposta. Enquanto a responsabilidade penal incide sobre atos qualificados como crimes ou contravenções, impondo

148 DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil do empregador por ato lesivo de empregado na Lei n. 10.406/2002. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 70, ano XXIII, jul., 2003.

149 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

150 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

151 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

152 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

153 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade civil no novo Código Civil. **Revista da EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, v. 6, n. 24, p. 30-47, 2003.

154 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

sanções de índole pessoal, a responsabilidade civil se volta à restituição ou reparação de danos, operando no campo patrimonial¹⁵⁵.

Assim, ao centrar a análise na responsabilidade civil, vislumbra-se um instituto cuja origem está ancorada na violação de padrões normativos de conduta, muitas vezes traduzidos na figura idealizada do *bonus pater familiae*¹⁵⁶. Quando o comportamento do agente, comissivo ou omissivo, revela-se incompatível com esses padrões e produz prejuízo a outrem, instala-se o dever jurídico de reparar o dano, seja ele fundado na culpa (subjetiva) ou no risco (objetiva), conforme o regime aplicável¹⁵⁷.

Desse modo, a responsabilidade civil, enquanto um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, sendo essencial para a preservação da justiça e da equidade nas relações sociais, demanda, para sua configuração, a presença de elementos específicos, quais sejam: (i) a existência de uma ação ou omissão voluntária; (ii) o nexo de causalidade; (iii) a imputabilidade do agente; e (iv) a ocorrência de um dano efetivo ao interesse juridicamente protegido de outrem.

O primeiro elemento corresponde à conduta humana que, na perspectiva da responsabilidade civil, constitui a manifestação externa da vontade dirigida por um agente dotado de discernimento, liberdade e capacidade de autodeterminação¹⁵⁸. Trata-se da expressão concreta da liberdade jurídica, que pressupõe a possibilidade de escolha entre agir ou abster-se, em consonância com os ditames normativos e sociais¹⁵⁹. Quando essa conduta, seja por ação ou por omissão, resulta na violação de um interesse juridicamente tutelado e causa prejuízo a terceiro, instala-se o dever jurídico de reparação, fundado no princípio basilar do *neminem laedere*, ou seja, o imperativo de não causar dano a outrem¹⁶⁰.

A ação, enquanto modalidade positiva de conduta, caracteriza-se como um comportamento comissivo, dotado de corporeidade, que materializa uma intervenção

155 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

156 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

157 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

158 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

159 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

160 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

no mundo exterior, capaz de afetar negativamente a esfera jurídica de outro sujeito¹⁶¹. A omissão, por sua vez, assume contornos de inércia ou abstenção, incidindo não pela criação direta do dano, mas pela ausência de impedimento à sua concretização, quando se esperava do agente uma conduta protetiva ou preventiva¹⁶².

Na lição de Frederico Marques, a omissão configura-se como construção normativa, desprovida de fundamento naturalístico¹⁶³. Trata-se de uma abstração jurídica que se insere no encadeamento causal entre a conduta e o resultado, não por sua natureza física ou empírica, mas em virtude de uma imposição do ordenamento jurídico. Nessa lógica, a omissão só assume relevância jurídica porque o direito positivo impõe a determinados sujeitos o dever de agir, de tal modo que a sua inação, quando descumpre esse dever legal ou contratual, interrompe a cadeia causal natural que poderia ser evitada¹⁶⁴.

A omissão, assim compreendida, expressa uma conduta negativa, definida pela inatividade diante de um dever específico de agir. Desse modo, a responsabilidade por omissão emerge da violação de um dever jurídico específico de agir, revelando-se sempre em situações de deveres legais ou contratuais de salvaguarda¹⁶⁵.

A relevância jurídica da conduta, tanto comissiva quanto omissiva, deriva da sua antijuridicidade, isto é, da contrariedade entre o comportamento adotado e a ordem normativa vigente, refletindo uma lesão aos valores sociais e éticos sobre os quais se edifica o ordenamento jurídico. Sendo a norma instrumento de tutela de bens e interesses coletivamente valorizados, a sua transgressão, ainda que involuntária, compromete a funcionalidade do sistema jurídico e impõe a responsabilização do agente, sobretudo como forma de restaurar o equilíbrio e a justiça nas relações sociais¹⁶⁶.

Nesse contexto, a responsabilidade civil se apresenta não apenas como um mecanismo sancionador, mas como expressão da função reparatória do Direito, cujo

161 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

162 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

163 MARQUES, Frederico. **Tratado de Direito Penal**. V. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

164 MARQUES, Frederico. **Tratado de Direito Penal**. V. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

165 MARQUES, Frederico. **Tratado de Direito Penal**. V. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

166 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

objetivo é recompor o dano causado, restaurando, na medida do possível, a integridade do bem jurídico lesado¹⁶⁷. A conduta antijurídica, assim compreendida, ocupa posição central na estrutura da responsabilidade, pois nela se manifesta a ruptura do dever de correção que cada indivíduo deve ao outro no convívio social¹⁶⁸.

O segundo elemento se trata do nexo de causalidade, que constitui um dos pilares fundamentais da responsabilidade civil, pois atua como o elo lógico-jurídico entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. Sua função é delimitar a extensão da responsabilidade ao identificar se o resultado danoso é uma consequência direta da conduta imputada. Em termos teóricos, a responsabilização só é legítima se houver correlação entre o fato e o prejuízo, ou seja, é imperativo que o dano decorra, de forma lógica e necessária, da conduta considerada ilícita. A ausência desse nexo, como ocorre nos casos de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima, exclui a responsabilização, justamente por romper essa relação causal¹⁶⁹.

Nesse cenário, a doutrina clássica evoluiu no esforço de melhor definir os critérios que regem essa relação. A Teoria da Equivalência das Condições, oriunda do pensamento de Von Buri, estabelece que todas as causas que concorreram para o dano são equivalentes, na medida em que, eliminando-se qualquer uma delas, o resultado não teria ocorrido¹⁷⁰. Essa perspectiva é fundamentada na ideia de *conditio sine qua non*, sendo, portanto, abrangente e objetiva, embora excessivamente ampla, o que lhe granjeou críticas quanto à falta de critérios de delimitação¹⁷¹.

Em contraponto, a Teoria da Causalidade Adequada, desenvolvida por Von Kries, introduz um critério de filtragem causal, ao exigir que o dano seja resultado de uma causa que, à luz da experiência comum, tinha probabilidade de produzir aquele resultado. Assim, apenas os antecedentes que, normalmente e previsivelmente,

167 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

168 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

169 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

170 MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **Comentários ao Novo Código Civil**. V. V. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 199.

171 MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **Comentários ao Novo Código Civil**. V. V. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 202.

levariam ao dano são juridicamente relevantes¹⁷². Essa abordagem introduz um juízo de adequação, baseado na figura do homem médio, embora envolva certa dose de subjetividade, dada a variabilidade daquilo que se considera “previsível” ou “normal”¹⁷³.

A tentativa de superar esse caráter subjetivo conduziu à formulação da Teoria da Causalidade Eficiente, pela qual se distingue entre causas concorrentes, atribuindo relevância apenas àquela que, por sua intensidade qualitativa ou quantitativa, exerceu influência decisiva na produção do dano¹⁷⁴. Esta abordagem, porém, não prosperou amplamente por carecer de critérios objetivos capazes de orientar sua aplicação.

Doutrinadores como Aguiar Dias relativizam a separação entre causalidade adequada e eficiente, defendendo que o ponto central não está na mera sucessão fática dos eventos, mas na análise da oportunidade real de evitar o dano¹⁷⁵. A responsabilidade recairia, portanto, sobre quem detinha a “melhor oportunidade”, e não a “última”, de agir para impedir o resultado lesivo, evidenciando um juízo normativo e funcional da causalidade¹⁷⁶.

No cenário jurídico brasileiro, a Teoria do Dano Direto e Imediato, elaborada por Agostinho Alvim, representa uma significativa evolução ao priorizar não apenas a sequência lógica entre causa e efeito, mas a sua conexão direta, isto é, sem a interposição de outros fatores causais autônomos. Para essa doutrina, a causalidade exige que o dano seja uma consequência direta e imediata da conduta lesiva, sendo “imediata” não em sentido temporal, mas lógico¹⁷⁷.

Derivada desta, a Subteoria da Necessariedade Causal amplia o espectro da reparação ao incluir danos que, embora remotos, apresentem relação necessária e inevitável com o fato originário. Essa compreensão foi incorporada no artigo 403, do

172 COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O dever de indenizar. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (org.). **O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

173 SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 40.

174 SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 59.

175 DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

176 DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

177 ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

Código Civil vigente, que exige que a indenização compreenda os prejuízos diretos e imediatos decorrentes do ato lesivo¹⁷⁸.

Na prática forense, as teorias da causalidade adequada e da causalidade direta e imediata tendem a se entrelaçar. Como observa Rafael Peteffi da Silva, o nexo causal se enfraquece na presença de causas supervenientes mais adequadas ao dano final, sinalizando a prevalência de um juízo de relevância causal¹⁷⁹. Anderson Schreiber acrescenta que há, na jurisprudência, certa ambiguidade teórica, onde se invoca uma teoria, mas se aplica outra, o que revela a flexibilidade hermenêutica em prol da efetividade da tutela reparatória¹⁸⁰.

Esse panorama indica a prevalência de uma lógica solidarista e finalística no direito contemporâneo da responsabilidade civil, segundo a qual o nexo causal, embora estruturado por teorias diversas, é interpretado funcionalmente para assegurar a justa compensação do dano injustamente sofrido, em conformidade com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social¹⁸¹. Assim, a imputação da responsabilidade exige a comprovação de nexo causal entre conduta e dano, pautada por critérios de previsibilidade e imputação objetiva.

O próximo elemento se refere ao nexo de imputabilidade, ou seja, a atribuição de responsabilidade a um agente por uma conduta que viola um dever jurídico, independentemente da existência de culpa. Essa perspectiva reconhece que a responsabilidade pode ser atribuída tanto na esfera subjetiva quanto objetiva, ampliando o escopo de proteção jurídica¹⁸².

Na responsabilidade subjetiva, a imputabilidade está intrinsecamente ligada à capacidade do agente de compreender e controlar suas ações. A culpa, nesse contexto, é entendida em sentido amplo, englobando tanto o dolo quanto a culpa *stricto sensu*. O dolo implica a intenção deliberada de causar dano, enquanto a culpa

178 SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

179 PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

180 SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

181 SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

182 SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

stricto sensu refere-se à negligência, imprudência ou imperícia, caracterizando-se pela previsibilidade do resultado danoso¹⁸³

É notório que a teoria da responsabilidade civil e penal evoluiu da concepção psicológica da culpabilidade, centrada na intenção subjetiva, para a teoria normativa, que introduz critérios objetivos de imputação, distanciando-se da introspecção e aproximando-se de padrões de conduta socialmente exigíveis. Nesse modelo, a culpa não se limita à vontade lesiva (dolo), abrangendo comportamentos negligentes, ainda que não intencionais, mas socialmente censuráveis¹⁸⁴.

Ressalta-se que a distinção entre dolo e culpa, originada no direito romano, permanece útil para a análise da responsabilidade subjetiva. Entretanto, a evolução da doutrina e da jurisprudência no século XX, levou à expansão da responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 927 do Código Civil, especialmente nas relações de consumo, nas atividades de risco e na atuação estatal¹⁸⁵.

O dolo, portanto, é entendido como a vontade consciente de violar o direito, seja de forma direta ou eventual. Já a culpa *stricto sensu* exprime a violação de um dever de cuidado por imprudência, negligência ou imperícia, ou seja, desvios de conduta do “homo medius”, cuja reprovabilidade justifica a responsabilização¹⁸⁶.

Não obstante, autores como Aguiar Dias destacaram a presunção de culpa como um estágio intermediário entre os modelos subjetivo e objetivo, facilitando a prova em favor da vítima¹⁸⁷. A prática jurídica atual assimila, muitas vezes, as responsabilidades presumida e objetiva, diferindo sobretudo quanto ao ônus da prova. Essa flexibilização do sistema visa proteger o hipossuficiente e assegurar a reparação efetiva, mesmo na ausência de culpa comprovada¹⁸⁸.

Assim, na responsabilidade objetiva, o nexo de imputabilidade decorre do risco inerente à atividade exercida pelo agente. Aqui, a responsabilidade independe da demonstração de culpa, baseando-se na teoria do risco criado, segundo a qual aquele que exerce uma atividade que expõe terceiros a riscos deve arcar com os

183 SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

184 DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

185 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

186 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

187 DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

188 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

danos dela decorrentes¹⁸⁹. O Código de Defesa do Consumidor foi decisivo nesse processo, adotando a teoria do risco do empreendimento e reforçando o caráter protetivo da responsabilidade civil.

Por fim, tem-se o dano, que corresponde à lesão a um bem jurídico tutelado, podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Os danos patrimoniais são aqueles suscetíveis de avaliação econômica, como os danos emergentes e os lucros cessantes. Já os danos morais referem-se à violação de direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a dignidade, sendo insuscetíveis de mensuração pecuniária exata¹⁹⁰.

Observa-se que a doutrina majoritária é pacífica em reconhecer que o dano é elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil. Como bem pontua Sergio Cavalieri Filho, pode haver responsabilidade sem culpa, mas jamais sem dano¹⁹¹. Nesse sentido, o artigo 944 do Código Civil estabelece, de forma categórica, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, reiterando o princípio da restituição integral (*restitutio in integrum*)¹⁹².

Em suma, a responsabilidade civil se funda em uma violação de uma norma jurídica, acompanhada de um comportamento voluntário (ação ou omissão) que produza dano, sendo este o elemento nuclear da obrigação de indenizar¹⁹³. Trata-se de um instituto jurídico que visa não apenas à reparação, mas à manutenção da ordem social e jurídica, reafirmando o dever de cuidado e diligência exigido de todos os que participam da vida em sociedade.

3.4 Danos Indenizáveis Nas Relações De Consumo

No âmbito das relações de consumo, regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor é majoritariamente objetiva, fundamentada na teoria do risco do empreendimento. Essa teoria estabelece que

189 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

190 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

191 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

192 BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

193 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

aquele que se beneficia da atividade econômica deve suportar os riscos que dela decorrem, inclusive os danos causados aos consumidores¹⁹⁴.

Desse modo, o CDC assegura o direito à reparação integral dos danos causados ao consumidor, sejam eles materiais ou morais (artigo 6º, VI), de modo que a reparação deve refletir o princípio da reparação integral, abrangendo todos os prejuízos efetivamente sofridos, diretos e indiretos, presentes e futuros¹⁹⁵.

Nesse contexto, os danos morais se dividem em: (i) dano emergente, que se traduz no prejuízo efetivamente sofrido, como a perda de um bem ou gasto realizado, por exemplo, um produto defeituoso que danifica outro bem; ou (ii) lucro cessante, isto é, o que o consumidor deixou de ganhar em razão do defeito ou má prestação do serviço, como exemplo, tem-se a perda de oportunidade de negócio¹⁹⁶.

Assim, a reparação dos danos materiais, nos termos do artigo 402 do Código Civil, abrange tanto o que a vítima efetivamente perdeu (*damnum emergens*) quanto o que razoavelmente deixou de lucrar (*lucrum cessans*)¹⁹⁷. Contudo, parte da doutrina contemporânea, como Teresa Ancona Lopez, defende a possibilidade teórica de uma responsabilidade civil fundada na simples ameaça de dano, isto é, o chamado “dano de risco” que, embora tal posição ainda represente uma exceção à regra geral, sendo fortemente contestada por juristas que veem na concretização do dano condição *sine qua non* para a reparação civil, argumenta-se que a ameaça de dano já configura, por si, um dano moral, dada a angústia e instabilidade psíquica geradas¹⁹⁸.

Desse modo, o dano moral se caracteriza pela ofensa à dignidade, integridade psíquica ou reputação do consumidor, mesmo sem prejuízo patrimonial. Em outras palavras, o dano moral representa uma ofensa à esfera íntima do lesado, atingindo bens imateriais, como a honra, a dignidade, a privacidade e a imagem,

194 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: responsabilidade civil. V. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

195 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

196 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: responsabilidade civil. V. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

197 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: responsabilidade civil. V. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

198 LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 95.

cuja compensação pecuniária visa à satisfação simbólica e ao consolo do ofendido, sem implicar enriquecimento indevido¹⁹⁹.

A doutrina contemporânea distingue o dano moral direto, que resulta da violação imediata de um direito da personalidade do próprio sujeito, como a vida, a liberdade, a integridade e a honra, do dano moral indireto ou reflexo, que afeta terceiros ligados à vítima principal por vínculos afetivos ou jurídicos. Assim, um parente próximo que sofre abalo psíquico pela morte ou lesão de um ente querido pode, por esse sofrimento autônomo, pleitear reparação moral²⁰⁰.

Segundo Cahali, o dano moral se manifesta de forma multifacetada: sofrimento, dor, tristeza, humilhação, desprestígio, violação da privacidade, perturbação emocional ou psíquica, entre outros. São elementos que, direta ou indiretamente, afetam a estabilidade emocional e a dignidade da pessoa, e que, por isso, exigem reparação independente de qualquer repercussão financeira²⁰¹.

No contexto consumerista, a jurisprudência reconhece como indenizáveis situações como a exposição indevida ao ridículo, a cobrança abusiva ou vexatória, a inclusão indevida em cadastros de inadimplentes e até mesmo os defeitos em produtos ou serviços que geram medo, angústia ou constrangimento.

O valor da compensação deve, portanto, observar um binómio de equilíbrio: de um lado, não deve ser tão elevado que enseje um prêmio à vítima; de outro, não pode ser tão reduzido que se torne ineficaz como forma de punição ao ofensor e de consolo ao lesado. É nessa linha que se inscreve a advertência de Clóvis do Couto e Silva sobre o risco de a indenização se converter em fonte de lucro, contrariamente ao princípio *lucratus non sit*²⁰².

Além disso, os artigos 12 e 14, do CDC, estabelecem que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados por produtos ou serviços defeituosos²⁰³. Assim, são indenizáveis os danos à saúde e segurança do

199 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: responsabilidade civil. V. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

200 SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

201 CAHALI, Yussef. **Dano Moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

202 COUTO E SILVA, Clóvis do. **O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

203 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

consumidor, os prejuízos a bens de uso comum ou pessoal e os danos provocados por vícios que não sejam sanados no prazo legal²⁰⁴.

Por fim, além dos danos individuais, o CDC também tutela interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em seus artigos 81 e seguintes, admitindo a reparação de danos coletivos, especialmente em casos de práticas abusivas, publicidade enganosa ou riscos generalizados à saúde²⁰⁵.

Em síntese, os danos indenizáveis nas relações de consumo abrangem todas as formas de lesão, patrimonial ou extrapatrimonial, que comprometam os direitos fundamentais do consumidor. O sistema protetivo busca assegurar equilíbrio contratual e segurança jurídica, promovendo a reparação efetiva dos prejuízos e o desestímulo às práticas lesivas.

3.5 Dano Moral Nas Relações De Consumo

O instituto do dano moral, no âmbito das relações de consumo, ocupa papel central na consolidação de um sistema jurídico que valoriza a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais. Diante da evidente vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, torna-se indispensável a previsão de mecanismos que assegurem a reparação integral dos danos sofridos, inclusive de natureza extrapatrimonial.

Nesse contexto, o presente capítulo tem por objetivo analisar a configuração do dano moral nas relações de consumo, com especial atenção à sua natureza jurídica enquanto violação de direitos fundamentais. Para tanto, inicialmente, será explorada a concepção do dano moral como expressão de lesão a direitos da personalidade, consagrados constitucionalmente.

Em seguida, proceder-se-á à distinção entre o dano moral individual e o coletivo, evidenciando suas características próprias, hipóteses de cabimento e implicações processuais. Por fim, será abordada a dupla função da reparação do dano moral, tanto no que se refere à sua dimensão compensatória quanto ao seu caráter preventivo ou pedagógico, fundamental para a contenção de práticas abusivas no âmbito das relações de consumo.

204 SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

205 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

3.5.1 Dano Moral Como Violação À Direito Fundamental

As relações de consumo, marcadas por sua natureza intrinsecamente assimétrica, são disciplinadas por um conjunto normativo protetivo cuja finalidade é assegurar o equilíbrio contratual e a tutela efetiva da parte hipossuficiente: o consumidor. Neste contexto, a figura do dano moral assume relevo fundamental como mecanismo de proteção da dignidade do consumidor, oferecendo resposta estatal às lesões de natureza extrapatrimonial.

Com a promulgação da Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, a reparação do dano moral passou a ter expressa consagração no ordenamento jurídico brasileiro, figurando como direito fundamental nos incisos V e X do artigo 5º²⁰⁶. Antes desse marco, prevalecia a tese da irreparabilidade do dano moral, por se considerar incalculável a dor ou o sofrimento experimentado²⁰⁷. Ainda que pontualmente houvesse reconhecimentos com base no artigo 156 do Código Civil de 1916, a autonomia do dano moral como categoria jurídica era exceção²⁰⁸.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, foi pioneiro ao prever expressamente, nos incisos VI e VII do artigo 6º, o direito à prevenção e reparação de danos morais²⁰⁹. O Código Civil de 2002, posteriormente, reforçou essa diretriz ao dispor, no artigo 186, que o ato ilícito gera o dever de indenizar, inclusive quando a lesão for de ordem moral²¹⁰.

A conjugada vigência desses dispositivos, aliada ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) e à implementação dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95), ampliou substancialmente o acesso à Justiça e

206 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

207 BRISOLA, Cassio Pereira. Dano moral nas relações de consumo. A função preventiva do dano moral no CDC. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; Malfatti, Alexandre David. **Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

208 BRASIL. **Lei. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

209 BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

210 BRASIL. **Lei. 10.406, de 10 janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

viabilizou o exercício concreto do direito à reparação por dano moral, democratizando o sistema de tutela dos direitos do consumidor²¹¹.

O dano moral, no âmbito das relações consumeristas, caracteriza-se como a lesão a atributos da personalidade, como honra, imagem, vida privada, intimidade, dentre outros. Embora não haja definição legal precisa, a doutrina e a jurisprudência desempenham papel essencial na construção conceitual e na delimitação dos contornos dessa figura jurídica²¹². Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes destaca que a caracterização do dano moral exige análise do caso concreto e dos seus reflexos sobre o ânimo e a dignidade do lesado²¹³.

Entretanto, antes de adentrar ao dano moral propriamente dito, torna-se imperioso distingui-lo dos meros dissabores cotidianos. Nem todo inadimplemento contratual ou falha na prestação do serviço acarreta dano moral, sendo necessário avaliar a extensão da perturbação e a existência de efetivo abalo aos direitos da personalidade. Condutas reiteradas de desídia, cobranças indevidas, descaso com reclamações, resistência injustificada em resolver problemas, entre outras, superam o limiar do aborrecimento trivial e configuram violações passíveis de reparação²¹⁴.

Embora o dano moral não se comprove por marcas físicas, firmou-se jurisprudência no sentido de que, em determinadas hipóteses, ele decorre *in re ipsa*, presumindo-se da própria ocorrência do fato lesivo. Todavia, em casos menos evidentes, exige-se demonstração dos reflexos negativos na esfera psíquica ou social do consumidor²¹⁵.

Assim, para o reconhecimento do dano moral no âmbito das relações de consumo, exige-se a existência de uma relação jurídica de consumo, uma conduta ilícita do fornecedor e o nexo de causalidade entre essa conduta e o sofrimento experimentado pelo consumidor²¹⁶. Desse modo, a compensação visa não apenas

211 BRISOLA, Cassio Pereira. Dano moral nas relações de consumo. A função preventiva do dano moral no CDC. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; Malfatti, Alexandre David. **Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

212 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

213 MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

214 BARRETO, Miguel. **A Indústria do Mero Aborrecimento**. 3. ed. Juiz de Fora: Editar, 2016.

215 ANDRADE, André Gustavo Correia de. **Dano moral & indenização punitiva – os *punitives damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

216 ANDRADE, André Gustavo Correia de. **Dano moral & indenização punitiva – os *punitives damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

reparar o abalo sofrido, mas também desestimular a reiteração da conduta lesiva por parte do fornecedor.

Conforme explica Cláudia Lima Marques, o dano moral no consumo transcende a esfera patrimonial, revelando-se em sentimentos como frustração, angústia, insegurança e desconforto, e deve ser compreendido também sob a ótica preventiva e pedagógica²¹⁷. Por seu turno, Adalberto Pasqualotto²¹⁸ e Sérgio Cavalieri Filho²¹⁹ apontam a responsabilidade objetiva como pilar da proteção consumerista, ampliando significativamente o campo de incidência da reparação moral.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, pode haver ofensa à dignidade humana mesmo sem a presença de dor ou sofrimento, assim como sentimentos negativos podem surgir de situações que não configuram, juridicamente, um dano moral²²⁰. Essa cisão entre fato lesivo e reação subjetiva permite conferir maior objetividade e previsibilidade à tutela jurídica dos direitos da personalidade.

A doutrina contemporânea, representada por Thaís Goveia Pascoaloto Venturi, defende uma ressignificação da responsabilidade civil, reforçando sua função preventiva diante da complexidade das relações de consumo²²¹. Ainda que o ordenamento brasileiro não adote, de forma ampla, os *punitive damages* do modelo anglo-saxão²²², é imprescindível reconhecer que a compensação por dano moral deve desestimular condutas reiteradamente lesivas e abusivas.

Contudo, apesar de avanços legislativos e doutrinários, observa-se, paradoxalmente, o surgimento de discursos reacionários à efetivação da reparação moral, como a invocação de uma suposta “indústria do dano moral” ou a banalização da ofensa como “mero aborrecimento”. Isso se deu com o aumento das decisões judiciais reconhecendo a ocorrência de dano moral nas relações de consumo. Tais expressões, de forte carga pejorativa, revelam-se despidas de rigor científico e

217 MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor** – o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

218 PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2010.

219 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

220 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

221 VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade civil preventiva**. São Paulo: Malheiros, 2014.

222 ANDRADE, André Gustavo Correia de. **Dano moral & indenização punitiva** – os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do direito brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

sugere a banalização do instituto, assim como sua instrumentalização para fins indevidos, minimizando as violações aos direitos da personalidade²²³.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho rejeita tal construção discursiva, afirmando que não há indústria sem matéria-prima, e o elevado número de demandas reflete a massividade dos danos experimentados²²⁴. Edson Nelson Ubaldo²²⁵ e Marié Miranda²²⁶ apontam, por sua vez, para a atuação deficiente dos Três Poderes no enfrentamento das violações consumeristas, resultando na fragilização da proteção jurídica do consumidor.

Autores como Dennis Verbicaro, João Vitor Penna e Silva e Pastora do Socorro Teixeira Leal também compartilham desse diagnóstico, denunciando a complacência do Estado com condutas ilícitas praticadas por fornecedores, ao mesmo tempo em que apontam a inércia legislativa e a omissão regulatória como causas da fragilização da tutela consumerista²²⁷.

Apesar de o Brasil contar com um dos ordenamentos jurídicos mais modernos e protetivos em matéria de consumo, consagrado pela Lei n. 8.078/90, a recorrente invocação da tese da “indústria do dano moral” persiste como argumento simplista para invalidar pedidos legítimos de compensação por lesões extrapatrimoniais²²⁸. Simultaneamente, a concepção de que tais lesões configurariam meros aborrecimentos da vida cotidiana também ganha espaço, desconsiderando a real dimensão dos danos infligidos ao consumidor, especialmente em situações de má-fé, negligência ou desídia reiterada por parte dos fornecedores²²⁹.

223 BRISOLA, Cassio Pereira. Dano moral nas relações de consumo. A função preventiva do dano moral no CDC. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; Malfatti, Alexandre David. **Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

224 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

225 UBALDO, Edson Nelson. A propósito do Dano Moral. **Jornal mensal da Associação dos Magistrados Catarinenses**, ano IV, n. 38, junho, 2009.

226 MIRANDA, Marié. Movimento pelo fortalecimento de uma política nacional de defesa do consumidor – Conselho Federal da OAB – dia 14 de março de 2018. Contra os retrocessos no direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 117, ano 27, p. 516-517, maio-jun. 2018.

227 VERBICARO, Dennis; PENA E SILVA, João Vitor; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. O mito da indústria do dano moral e a banalização da proteção jurídica do consumidor pelo Judiciário brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 114, ano 26, p. 85, São Paulo, nov-dez., 2017.

228 BRISOLA, Cassio Pereira. Dano moral nas relações de consumo. A função preventiva do dano moral no CDC. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; Malfatti, Alexandre David. **Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

229 BARRETO, Miguel. **A Indústria do Mero Aborrecimento**. 3. ed. Juiz de Fora: Editar, 2016.

Diante deste cenário, torna-se imperativo promover uma mudança de mentalidade entre os operadores do direito, superando a tríade ideológica “indústria do dano moral”, “enriquecimento sem causa” e “mero aborrecimento”, que vem, de forma sistemática, obstaculizando a efetividade da reparação civil nas relações de consumo.

No que tange ao argumento do enriquecimento sem causa, Roberto Oleiro Soares demonstra que a compensação pecuniária não promove acréscimo patrimonial ilegítimo, mas apenas busca restaurar minimamente a dignidade violada²³⁰.

Edson Nelson Ubaldo, ao discutir o conceito de enriquecimento, critica a compreensão subjetiva e indeterminada do termo “enriquecer”, muitas vezes confundido com uma simples melhora nas condições materiais da vítima²³¹. Para o autor, indenizações consistentes com a gravidade do dano jamais poderiam ser consideradas causadoras de enriquecimento injustificado, pois, como ressalta, “algumas poucas dezenas ou centenas de salários não enriquecem ninguém”²³².

Roberto Oleiro Soares também refuta o argumento, ao recordar que o enriquecimento sem causa exige a ausência de uma justificativa jurídica para o acréscimo patrimonial, o que não ocorre nas indenizações por dano moral, que encontram sua razão de ser na própria função compensatória e pedagógica da reparação²³³. Segundo o autor, utilizar o enriquecimento sem causa como pretexto para negar ou reduzir indenizações é, paradoxalmente, incentivar o ofensor a persistir na prática ilícita, pois sabe que a sanção será ínfima ou inexistente²³⁴.

Flávio Tartuce complementa esse raciocínio ao reforçar que a natureza da reparação moral é compensatória, não sendo fonte de renda, o que inclusive justifica a isenção tributária²³⁵. Em outras palavras, a própria natureza jurídica da compensação afasta qualquer possibilidade de confundi-la com enriquecimento.

230 SOARES, Roberto Oleiro. **As funções punitiva e preventiva da responsabilidade civil nas relações de consumo**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.

231 UBALDO, Edson Nelson. A propósito do Dano Moral. **Jornal mensal da Associação dos Magistrados Catarinenses**, ano IV, n. 38, junho, 2009.

232 UBALDO, Edson Nelson. A propósito do Dano Moral. **Jornal mensal da Associação dos Magistrados Catarinenses**, ano IV, n. 38, junho, 2009.

233 SOARES, Roberto Oleiro. **As funções punitiva e preventiva da responsabilidade civil nas relações de consumo**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.

234 SOARES, Roberto Oleiro. **As funções punitiva e preventiva da responsabilidade civil nas relações de consumo**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.

235 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. Vol. 2. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Em perspectiva crítica, deve-se considerar ainda o fator econômico e sociológico da noção de “riqueza”. Louis Frankenberg, analisando os dados do “Atlas da Exclusão Social” de Márcio Pochmann, problematiza a definição de riqueza com base em rendimentos médios, evidenciando que, mesmo rendas mensais superiores à média nacional, como R\$ 10.982,00, não garantem acumulação patrimonial ou padrão de vida que se possa considerar efetivamente rico²³⁶. Portanto, não é razoável considerar que a vítima de dano moral se enriquece ao receber uma compensação pecuniária, ainda que elevada.

Por fim, cumpre inverter a lógica predominante: o verdadeiro enriquecimento indevido ocorre por parte de fornecedores reincidentes, que, cientes das falhas nos mecanismos de controle e sanção, planejam economicamente a ocorrência de danos e consideram os custos das condenações como variáveis de negócio²³⁷. Como bem pontua Roberto Oleiro Soares, nesse quadro, o enriquecimento é do infrator, não da vítima²³⁸.

Dessa forma, a insistência na retórica do enriquecimento sem causa se mostra como um instrumento retórico ineficaz e descolado da realidade social e jurídica brasileira. Fixar indenizações irrisórias em nome da contenção econômica ou sob o pretexto de evitar o “enriquecimento” do consumidor apenas deslegitima o próprio Poder Judiciário, ao negar a essencialidade da dignidade humana e os fundamentos da justiça reparatória.

Lado outro, Miguel Barreto oferece uma análise crítica à tese do “mero aborrecimento” a partir do conceito de *dano eficiente*²³⁹. Segundo o autor, esse tipo de dano se caracteriza quando, para o agente lesante, geralmente um fornecedor contumaz, é mais vantajoso economicamente suportar eventuais condenações indenizatórias do que adotar medidas preventivas para evitar os danos²⁴⁰. Isto é, há um cálculo econômico deliberado em que o valor monetário da indenização é inferior ao lucro obtido com a conduta lesiva ou à economia gerada pela omissão,

236 FRANKENBERG, Louis. **Quem pode ser considerado rico no Brasil?** Administradores, 2018. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/noticias/negocios/quem-pode-ser-considerado-rico-no-brasil/485/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

237 BRISOLA, Cassio Pereira. Dano moral nas relações de consumo. A função preventiva do dano moral no CDC. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; Malfatti, Alexandre David. **Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

238 SOARES, Roberto Oleiro. **As funções punitiva e preventiva da responsabilidade civil nas relações de consumo**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.

239 BARRETO, Miguel. **A Indústria do Mero Aborrecimento**. 3. ed. Juiz de Fora: Editar, 2016.

240 BARRETO, Miguel. **A Indústria do Mero Aborrecimento**. 3. ed. Juiz de Fora: Editar, 2016.

especialmente quando o direito é negado a uma coletividade, multiplicando-se os prejuízos individuais sem correspondência punitiva ou compensatória significativa²⁴¹.

César Fiuza aprofunda esse raciocínio ao distinguir entre dano eficiente e dano ineficiente. Para ele, o primeiro ocorre quando o pagamento de indenizações se mostra mais rentável do que a prevenção do ilícito²⁴². Ilustra essa lógica com o exemplo de uma montadora que, ao identificar defeitos graves em seus veículos, opta por não realizar o *recall*, pois os custos com possíveis condenações são inferiores aos gastos com reparos²⁴³.

Já o dano se torna ineficiente quando o Estado, por meio da atuação efetiva do Judiciário ou dos órgãos reguladores, impõe condenações suficientemente severas a ponto de inviabilizar economicamente a repetição da conduta danosa. O desafio, segundo Fiuza, reside em encontrar o ponto de equilíbrio entre a dissuasão efetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa da vítima²⁴⁴.

Assim sendo, ressalta-se que a imprecisão conceitual em torno do “mero aborrecimento” é patente, o que fragiliza a segurança jurídica e desconsidera a efetiva vulnerabilidade do consumidor. Nessa esteira, impõe-se refletir: o que configura, afinal, o dano moral na contemporaneidade?

Aborrecimento se caracteriza por acontecimentos casuais, de curta duração, muitas vezes inevitáveis ou decorrentes de fatores externos, como intempéries, enfermidades ou contratempos cotidianos²⁴⁵. Já a lesão oriunda da relação de consumo, decorrente de má prestação de serviços ou fornecimento inadequado de produtos, insere-se no campo do ilícito contratual ou extracontratual e deve ser tratada como tal²⁴⁶.

Nas relações de consumo, marcadas por profunda assimetria técnica, econômica e jurídica, o argumento do mero aborrecimento não pode ser utilizado como subterfúgio para eximir o fornecedor de sua responsabilidade. Conforme dispõe o artigo 966 do Código Civil, trata-se de sujeitos que exercem atividade profissional e organizada, visando o lucro, e que, por isso mesmo, devem assumir os

241 BARRETO, Miguel. **A Indústria do Mero Aborrecimento**. 3. ed. Juiz de Fora: Editar, 2016.

242 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

243 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

244 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

245 BARRETO, Miguel. **A Indústria do Mero Aborrecimento**. 3. ed. Juiz de Fora: Editar, 2016.

246 BARRETO, Miguel. **A Indústria do Mero Aborrecimento**. 3. ed. Juiz de Fora: Editar, 2016.

riscos do empreendimento, inclusive os decorrentes de eventuais falhas na prestação do serviço ou fornecimento do produto²⁴⁷.

Nesse cenário, a crítica de Bruno Miragem é precisa ao afirmar que o Direito do Consumidor representa uma das faces da proteção da pessoa humana, já que o consumo é necessidade existencial²⁴⁸. Adalberto Pasqualotto complementa, ao reforçar que o consumidor não é mero agente econômico, mas sujeito de dignidade intrínseca, frequentemente violada não apenas na prestação do serviço, mas também nas instâncias institucionais que deveriam protegê-lo²⁴⁹.

Entre as estratégias doutrinárias que vêm sendo adotadas para combater o reducionismo do “mero aborrecimento”, destaca-se a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, formulada por Marcos Dessaune²⁵⁰. A teoria, que tem recebido crescente acolhimento na jurisprudência nacional, sustenta que o tempo do consumidor é bem jurídico tutelável e, quando desviado para resolver problemas que não deu causa, configura-se uma lesão passível de reparação²⁵¹.

É certo que a quantificação do dano moral permanece como desafio relevante. No entanto, recusar a própria existência do dano com base em noções vagas ou preconceituosas conduz a um quadro de impunidade do fornecedor e frustração do consumidor, como aponta a teoria do dano eficiente. Nessa lógica, conforme ensinava Beccaria, o que desestimula a prática do ilícito não é a severidade da pena, mas a certeza de sua aplicação²⁵².

Logo, mesmo quando a lesão ao consumidor é de pequena monta, é dever do magistrado reconhecer e reparar o dano, ainda que com moderação, a fim de romper o ciclo de impunidade e impedir a consolidação de práticas abusivas no mercado. O fornecedor, como sujeito econômico que se beneficia do consumo, deve desenvolver sua atividade em consonância com os princípios éticos e com o respeito

247 BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

248 MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

249 PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2010.

250 DESSAUNE, Marcos. **Desvio produtivo do consumidor** – o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

251 DESSAUNE, Marcos. **Desvio produtivo do consumidor** – o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

252 BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. revista. São Paulo: RT, 1999.

aos direitos da personalidade do consumidor, conforme propõe João Baptista Herkenhoff ao conceituar a empresa ética²⁵³.

Dessa forma, conclui-se que o dano moral no direito do consumidor deve ser compreendido como uma resposta à violência simbólica e prática sofrida pelo hipossuficiente nas relações de mercado. Seu reconhecimento e sua devida compensação não apenas restauram a dignidade lesada, mas também reafirmam o papel do Judiciário na promoção de uma ordem econômica justa, solidária e voltada à realização dos direitos fundamentais.

3.5.2 Distinção Entre Dano Moral Individual E Coletivo

Na contemporaneidade, é possível observar uma progressiva expansão das áreas de interesse juridicamente tuteladas, impulsionada pela emergência de novas formas de projeção da dignidade humana. Tal fenômeno é particularmente notório no âmbito dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que passaram a integrar a pauta prioritária da tutela jurisdicional e a ensejar, de forma cada vez mais recorrente, o reconhecimento do chamado dano moral coletivo.

Nesse sentido, destaca-se o pioneirismo do Código de Defesa do Consumidor, que, desde o início da década de 1990, estabeleceu um modelo avançado de responsabilidade civil, prevendo a possibilidade de reparação por danos morais não apenas individuais, mas também de natureza transindividual²⁵⁴. Ainda assim, decorridos mais de vinte e cinco anos de vigência do CDC, persistem importantes desafios doutrinários e jurisprudenciais quanto à correta caracterização e à adequada aplicação do instituto do dano moral coletivo, especialmente nas relações de consumo.

Nesse sentido, grande parte das dificuldades enfrentadas decorre da ausência de um conceito unívoco de dano moral, bem como da tendência, ainda comum, de transposição acrítica dos fundamentos do dano moral individual para o âmbito coletivo, desconsiderando as peculiaridades dos interesses difusos e coletivos²⁵⁵.

253 HERKENHOFF, João Baptista. **Ética para um mundo melhor**. Rio de Janeiro: Thex, 2003.

254 BARBOSA, Fernanda Nunes; MULTEDO, Renata Vilela. Danos extrapatrimoniais coletivos. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 23, vol.93, mai-jun/2014.

255 BARBOSA, Fernanda Nunes; MULTEDO, Renata Vilela. Danos extrapatrimoniais coletivos. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 23, vol.93, mai-jun/2014.

Isto posto, inicialmente, cumpre destacar que os direitos da personalidade, tradicionalmente definidos como “os direitos próprios do ser humano”²⁵⁶ ou “atributos inerentes à condição humana”²⁵⁷, transcendem a ideia de propriedade sobre a personalidade. Conforme observa Roxana Borges, tratam-se de direitos decorrentes da personalidade, projetando-se em diversos planos e concretizando a cláusula geral de proteção da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição vigente²⁵⁸.

Além de absolutos, imprescritíveis e vitalícios, esses direitos apresentam natureza aberta e expansiva. As listas constantes na Constituição Federal e no Código Civil são meramente exemplificativas, permitindo a incorporação de novos valores e atributos da personalidade que, embora não expressamente previstos, merecem igual proteção jurídica²⁵⁹.

Essa expansividade se manifesta com especial evidência na era da “sociedade de massa”, em que a coletividade se vê exposta a riscos difusos de natureza ambiental, sanitária, comercial e informacional²⁶⁰. Publicidade abusiva, degradação ambiental e práticas empresariais lesivas revelam a urgência de uma abordagem coletiva dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, como bem apontou a Ministra Eliana Calmon, durante análise do REsp 1057274/RS, a coletividade pode ser titular de direitos extrapatrimoniais ligados à sua história, identidade cultural e reputação. A dor, o constrangimento ou a humilhação coletivos não precisam se traduzir em sofrimento individual concreto, pois são expressões de um sentimento comum de pertencimento e identidade grupal²⁶¹.

256 BORGES, Roxana Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25.

257 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 14. ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 214.

258 BORGES, Roxana Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

259 BARBOSA, Fernanda Nunes; MULTEDO, Renata Vilela. Danos extrapatrimoniais coletivos. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 23, vol.93, mai-jun/2014.

260 BAHIA, Carolina Medeiros; MEDEIROS, Heloísa Gomes. O dano moral coletivo nas relações de consumo e a visão dos tribunais. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 153 – 167, jul/dez, 2016.

261 ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORALCOLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletivos indivíduos enquanto

Assim, a concepção contemporânea do dano moral amplia-se, deixando de se restringir apenas à alteração do estado anímico das pessoas naturais, para também englobar a obrigação de reparação de danos extrapatrimoniais de caráter difuso e coletivo²⁶².

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VI, consagra como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos”²⁶³. Este dispositivo acolhe o princípio da reparação integral, deixando evidente que, nas relações de consumo, os danos morais são igualmente passíveis de reparação, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva²⁶⁴.

No âmbito individual, o dano moral consumerista representa a violação de direitos personalíssimos do consumidor. Por seu caráter subjetivo, em regra, apenas o titular do direito violado pode pleitear a reparação, com base nas normas processuais tradicionais²⁶⁵. A indenização eventualmente obtida deve ser destinada diretamente à vítima, mas excepcionalmente, na presença de interesses individuais homogêneos, admite-se o uso da ação coletiva²⁶⁶.

A apuração do dano moral individual segue a regra geral da responsabilidade objetiva prevista no CDC, salvo nos casos de prestação de serviço pessoal por profissional liberal, previsto no artigo 14, §4º²⁶⁷. Quanto à quantificação da

síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator.: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010).

262 MELLO, Fernando de Paula Batista. O dano não patrimonial transindividual. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.23, n.96, p. 41-74, nov./dez. 2014, p. 60.

263 BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

264 BAHIA, Carolina Medeiros; MEDEIROS, Heloísa Gomes. O dano moral coletivo nas relações de consumo e a visão dos tribunais. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 153 – 167, jul/dez, 2016.

265 MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

266 MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

267 MELLO, Fernando de Paula Batista. O dano não patrimonial transindividual. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.23, n.96, p. 41-74, nov./dez. 2014.

indenização, não há parâmetros legais fixos. O Código Civil, no seu artigo 944, estabelece que o valor da reparação deve corresponder à extensão do dano²⁶⁸.

Por sua vez, Elisabete Amaro destaca que essa avaliação deve considerar não só a extensão do prejuízo, mas também a capacidade econômica do lesante, bem como os reflexos internos e externos do dano²⁶⁹. Assim, a indenização deve atuar tanto como compensação à vítima quanto como instrumento de prevenção de novas condutas lesivas, sem que isso signifique aderir à lógica dos *punitive damages*, ainda alvo de resistência doutrinária²⁷⁰.

Na dimensão coletiva, o dano moral se traduz na lesão a interesses não patrimoniais de um grupo, seja este determinado ou indeterminado, sem confundir-se com o patrimônio individual de seus membros²⁷¹. Trata-se de uma ofensa a valores difusos, com base fática comum, que afeta negativamente a qualidade de vida coletiva²⁷². Fernando Mello observa que esse tipo de dano compromete o patrimônio moral transindividual da coletividade, que, mesmo sem personalidade jurídica, é titular de valores morais que exigem proteção jurídica²⁷³.

Neste contexto, o reconhecimento legal da coletividade como sujeito de direitos imateriais impõe a criação de mecanismos eficazes para a sua tutela. Segundo Steigleder, a admissibilidade da reparação coletiva se funda na existência de valores que orientam uma comunidade, concebida como um grupo coeso por fatores culturais, sociais ou territoriais²⁷⁴. Esses valores são autônomos e indivisíveis, não dependentes da individualização dos lesados.

Diante disso, *ab initio*, a doutrina brasileira via o dano moral coletivo como uma lesão que provocaria dor ou sofrimento na coletividade, conforme definição de

268 BRASIL. **Lei. 10.406, de 10 janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

269 AMARO, Elisabete Aloia. Responsabilidade civil por ofensa aos direitos da personalidade. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI. **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geral do Camargo Viana**. São Paulo: RT, 2009, p. 167.

270 ANDRADE, André Gustavo Correia de. **Dano moral & indenização punitiva – os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

271 BAHIA, Carolina Medeiros; MEDEIROS, Heloísa Gomes. O dano moral coletivo nas relações de consumo e a visão dos tribunais. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 153 – 167, jul/dez, 2016.

272 BAHIA, Carolina Medeiros; MEDEIROS, Heloísa Gomes. O dano moral coletivo nas relações de consumo e a visão dos tribunais. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 153 – 167, jul/dez, 2016.

273 MELLO, Fernando de Paula Batista. O dano não patrimonial transindividual. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.23, n.96, p. 41-74, nov./dez. 2014, p. 60.

274 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 164.

Mirra, para quem esse dano refletiria um sentimento de frustração social²⁷⁵. Paccagnella alinhava-se a esta visão, equiparando-o ao sofrimento de várias pessoas reunidas em grupo, resultando numa “dor coletiva”²⁷⁶. Contudo, essa abordagem encontra dificuldades, pois a suposta “dor” coletiva é de difícil comprovação e não se alinha à concepção civil-constitucional do tema²⁷⁷.

É, portanto, com base numa perspectiva objetiva do dano moral, como lesão a uma categoria de direitos fundamentais, que se pode consolidar o reconhecimento do dano moral coletivo no contexto das relações de consumo. Os direitos dos consumidores, neste sentido, devem ser vistos como direitos da personalidade, distintos dos direitos patrimoniais, dado que a sua proteção garante o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Desta forma, o dano moral consumerista coletivo prescinde da demonstração de dor individual e se configura pela violação de valores sociais partilhados, como crenças, costumes e significados, que compõem o patrimônio moral da coletividade²⁷⁸. Héctor Valverde Santana exemplifica situações típicas como publicidade discriminatória, comercialização de produtos inseguros, privação de serviços públicos essenciais ou descumprimento generalizado de contratos de consumo²⁷⁹.

Embora a aceitação da reparabilidade do dano moral coletivo seja crescente, ainda há resistência doutrinária. As objeções giram em torno da falta de identificação de um sujeito lesado, da ausência de pessoalidade, e das dificuldades de comprovação e quantificação do dano²⁸⁰. No entanto, tais obstáculos não justificam a negação da sua existência. Cabe ao Direito adaptar os institutos da

275 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 438.

276 PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano moral ambiental. In: Nery Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade Civil: doutrinas essenciais**. V. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 594.

277 BARBOSA, Fernanda Nunes; MULTEDO, Renata Vilela. Danos extrapatrimoniais coletivos. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 23, vol.93, mai-jun, 2014, p. 42.

278 BAHIA, Carolina Medeiros; MEDEIROS, Heloísa Gomes. O dano moral coletivo nas relações de consumo e a visão dos tribunais. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 153 – 167, jul/dez, 2016.

279 SANTANA, Hector Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. 2 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 148.

280 GALDÓS, Jorge Mario. El daño moral colectivo: su problemática actual. In: LORENZETTI, Ricardo Luis (dir). **Derecho ambiental y daño**. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 289.

responsabilidade civil às suas peculiaridades, em nome da efetividade do princípio da reparação integral²⁸¹.

É contraditório admitir a reparabilidade de danos morais sofridos por pessoas jurídicas e negá-la quando se trata de valores morais da coletividade. Neste cenário, deve-se afastar o requisito da pessoalidade para o dano moral coletivo, diante da inviabilidade prática de individualizar as vítimas ou mensurar a afetação pessoal²⁸².

Contudo, nem toda perturbação configura um dano extrapatrimonial coletivo. A jurisprudência do STJ tem estabelecido que apenas fatos lesivos de maior relevância, que ultrapassem os limites da tolerabilidade, ensejam reparação. Diferentemente do dano individual, aqui a ofensa é difusa, devendo a sua tutela ser promovida por meios processuais coletivos, com eventual indenização revertida ao Fundo de Reparação dos Bens Lesados (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), em benefício da coletividade²⁸³.

Sob o aspecto probatório, o dano moral coletivo exige demonstração de um fato lesivo grave, capaz de comprometer a integridade moral de um grupo ou da coletividade. Em razão da dificuldade de sua aferição empírica, admite-se sua presunção quando caracterizada a gravidade da conduta²⁸⁴.

Já o reconhecimento jurisprudencial do dano moral coletivo é relativamente recente. O STJ enfrentou o tema pela primeira vez no REsp 598.281/MG, de 2006, quando se discutia a possibilidade de reparação por dano moral decorrente de dano ambiental. Apesar do voto favorável do relator, Min. Luiz Fux, prevaleceu a posição do Min. Teori Zavascki, que negava a existência de dano moral coletivo com fundamento na necessidade de uma vítima individual identificável²⁸⁵.

281 BAHIA, Carolina Medeiros; MEDEIROS, Heloísa Gomes. O dano moral coletivo nas relações de consumo e a visão dos tribunais. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 153 – 167, jul/dez, 2016.

282 BAHIA, Carolina Medeiros; MEDEIROS, Heloísa Gomes. O dano moral coletivo nas relações de consumo e a visão dos tribunais. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 153 – 167, jul/dez, 2016.

283 BAHIA, Carolina Medeiros; MEDEIROS, Heloísa Gomes. O dano moral coletivo nas relações de consumo e a visão dos tribunais. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 153 – 167, jul/dez, 2016.

284 BARBOSA, Fernanda Nunes; MULTEDO, Renata Vilela. Danos extrapatrimoniais coletivos. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 23, vol.93, mai-jun/2014.

285 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147).

Essa interpretação foi superada em decisão paradigmática no já mencionado REsp 1.057.274/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que reconheceu a configuração do dano moral coletivo em razão da exigência de cadastramento de idosos para usufruírem do passe livre²⁸⁶. A ministra destacou que o dano moral coletivo não exige prova de dor ou sofrimento psíquico, porquanto inaplicáveis aos interesses difusos e coletivos os parâmetros do dano moral individual²⁸⁷.

Desde então, outros julgados confirmaram a maturidade do STJ quanto ao tema. No REsp 1.221.756/RJ, por exemplo, condenou-se uma instituição bancária ao pagamento de R\$ 50.000,00 por submeter consumidores com mobilidade reduzida à necessidade de subir escadas para atendimento prioritário, violando o direito à acessibilidade²⁸⁸.

Enquanto no REsp 1.397.870/MG, de 2014, foi reconhecido o dano moral coletivo decorrente de venda casada praticada por operadora de telefonia, configurando afronta à dignidade dos consumidores e violação ao art. 39, I, do CDC²⁸⁹.

286 STJ. REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator.: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010.

287 STJ. REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator.: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010.

288 RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVELSIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE -CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIRLANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL EDESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIALIMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela ausência quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, Relator.: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012).

289 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia. 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou

Já no REsp 1.517.973/PE, a emissora TV Jornal foi condenada por dano moral coletivo após veiculação de programa que expunha crianças e adolescentes em quadro de investigação de paternidade, com uso de linguagem jocosa e humilhante. O relator, Min. Luis Felipe Salomão, destacou que a exposição indevida vulnerabilizava os menores e ofendia o disposto no art. 227 da Constituição Federal²⁹⁰.

a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorregadia conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39,

Por outro lado, no REsp 1.840.463/SP, a Terceira Turma afastou a configuração do dano moral coletivo em razão da exibição, fora do horário indicado, de filmes não recomendados para menores. Embora reconhecendo a irregularidade, o relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, entendeu que o fato não abalaria a tranquilidade social nem valores fundamentais²⁹¹.

Esses precedentes revelam uma tendência consistente no sentido de reconhecer o dano moral coletivo como categoria autônoma, desvinculada da dor psíquica individual e voltada à proteção de bens morais de titularidade difusa. O dano é configurado, portanto, quando a conduta ofensiva compromete a dignidade

I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1397870 MG 2013/0143678-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2014 RSTJ vol. 236 p. 261).

290 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO . EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despreciosa a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes . 2. Na espécie, a emissora de televisão exibiu programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis. 3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying . 4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão. 5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros . 6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50 .000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1517973 PE 2015/0040755-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018).

291 RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.463 - SP (2019/0005312-3) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO (S) - DF022071 ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E OUTRO (S) - SP200777 ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO (S) - SP186034 HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444 RODRIGO FERRO SANTAROSA - SP384516 RECORRIDO : UNIÃO DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do Recurso Especial n. 1.840.463/SP na pauta de julgamento da Terceira Turma desta Corte de Justiça, do dia 19/11/2019, sem prejuízo da correspondente disponibilização e publicação, feitas ordinariamente. Publique-se . Brasília (DF), 23 de outubro de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (STJ - REsp: 1840463 SP 2019/0005312-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 24/10/2019).

coletiva e impõe um rebaixamento do valor social atribuível ao grupo. Dessa forma, as indenizações por dano moral coletivo possuem função pedagógica e reparatória, revertendo-se em favor da coletividade lesada, sem se confundir com a soma dos danos morais individuais.

Ato contínuo, no julgamento do REsp 1.370.677, a Quarta Turma do STJ afastou a condenação por dano moral coletivo relativa a campanha publicitária que anunciava aparelhos de ar-condicionado como “silenciosos”. O relator, ministro Raul Araújo, entendeu se tratar de *puffing*, ou seja, técnica publicitária que se vale de exageros para destacar qualidades dos produtos. Para os ministros, tal linguagem não configuraria violação grave à moralidade pública, mas mero enaltecimento comparativo esperado no discurso publicitário, razão pela qual não se vislumbrou dano moral coletivo reparável²⁹².

Em sentido oposto, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.989.778, deu provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, reconhecendo a existência de dano moral coletivo ambiental decorrente da derrubada não autorizada de floresta nativa na Amazônia. A relatora, ministra Assusete Magalhães, destacou que, constatado o dano ambiental, aplica-se a Súmula 629 do STJ, segundo a qual a reparação do meio ambiente inclui, cumulativamente, obrigações de fazer, não fazer, indenizar e compensar por danos morais coletivos, dispensando-se a demonstração de prejuízos concretos²⁹³.

292 CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDICIONADOR DE AR. PROPAGANDA ENGANOSA . PUBLICIDADE ENALTECENDO A CARACTERÍSTICA DE SER SILENCIOSO. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO . IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Na espécie, a propaganda foi tida por enganosa, pelas instâncias ordinárias, em virtude de perícia na qual constatado que os aparelhos condicionadores de ar não eram realmente silenciosos, ao contrário do afirmado na publicidade veiculada em 1989. Em razão disso, concluíram ter ocorrido danos morais coletivos . 2. Mesmo na atual quadra de desenvolvimento do direito consumerista, afirmar-se, em propaganda, que aparelhos de ar condicionado são "silenciosos" pode ser considerado mero puffing, ou seja, técnica publicitária de lícita utilização de exagero, para enaltecer certa característica do produto. 3. Os danos morais coletivos são adstritos a hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de banalização do instituto, tornando-se somente mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 4. Recurso especial provido, com a improcedência da ação civil pública em relação à recorrente. (STJ - REsp: 1370677 SP 2012/0238597-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023).

293 AMBIENTAL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS . AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A COMUNIDADE LOCAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO . INFRAÇÃO QUE, NO CASO, CAUSA, POR SI, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. CABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I . Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em decorrência do desmatamento de floresta nativa do Bioma Amazônico, objetivando impor, ao requerido, as obrigações de recompor o

Além disso, a jurisprudência do STJ também tem reconhecido o cabimento da indenização por dano moral coletivo no processo penal. No REsp 2.018.442, a Quinta Turma admitiu a possibilidade de fixação de tal indenização, com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. O relator, ministro Ribeiro Dantas, rememorou que, segundo o STF, a prática de ilícitos com grave ofensa à moralidade

meio ambiente degradado e de não mais desmatar as áreas de floresta do seu imóvel, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e por dano moral coletivo. II. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, "para condenar o requerido à recomposição do meio degradado, apresentando PRADE junto ao órgão competente, no prazo de 60 dias, sob pena de conversão em multa pecuniária", bem como para lhe impor a obrigação de não desmatar. III. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação do Ministério Público, por reconhecer, além das já impostas obrigações de fazer e de não fazer, a exigibilidade da obrigação de indenizar os "danos materiais decorrentes do impedimento da recomposição natural da área". Contudo, rejeitou a pretensão de indenização por dano moral coletivo. IV. À luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Com efeito, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020). V. Não se sustenta o fundamento adotado pelo Juízo a quo de que, no caso, não seria possível reconhecer o dano moral, porque, para isso, seria necessário que a lesão ambiental "desborde os limites da tolerabilidade". Isso porque, na situação sob exame, também se consignou, no acórdão recorrido, que houve "desmatamento e exploração madeireira sem a indispensável licença ou autorização do órgão ambiental competente", conduta que "tem ocasionado danos ambientais no local, comprometendo a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado". VI. Constatando-se que, por meio de desmatamento não autorizado, causaram-se danos à qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não tem pertinência, para a solução da causa, o chamado princípio da tolerabilidade, construção que se embasa, precisamente, na distinção feita pela legislação ambiental entre, de um lado, impacto ambiental - alteração do meio ambiente, benéfica ou adversa (Resolução CONAMA 001/86, arts. 1º e 6º, II)- e, de outro, degradação e poluição (Lei 6.938/81, art. 3º, II e III). Como esclarece a doutrina especializada: "de um modo geral as concentrações populacionais, as indústrias, o comércio, os veículos, a agricultura e a pecuária produzem alterações no meio ambiente, as quais somente devem ser contidas e controladas, quando se tornam intoleráveis e prejudiciais à comunidade, caracterizando poluição reprimível. Para tanto, a necessidade de prévia fixação técnica dos índices de tolerabilidade, dos padrões admissíveis de alterabilidade de cada ambiente, para cada atividade poluidora" (MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção Ambiental e Ação Civil Pública. Revista dos Tribunais nº 611, São Paulo: RT, 1986, p. 11). Especificamente quanto ao dano moral decorrente de ato lesivo ao meio ambiente, "há que se considerar como suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo - intolerável - ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 288). VII. Assim, constatado o dano ambiental - e não mero impacto negativo decorrente de atividade regular, que, por si só, já exigiria medidas mitigatórias ou compensatórias -, incide a Súmula 629/STJ: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar". Trata-se de entendimento consolidado que, ao amparo do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, "reconhece a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, permitindo a cumulação das obrigações de fazer, não

pública e em desrespeito aos princípios constitucionais da administração enseja responsabilidade civil por dano moral coletivo, mesmo no âmbito penal²⁹⁴.

De modo semelhante, no julgamento do REsp 1.567.123, a Segunda Turma condenou um estabelecimento que explorava ilegalmente jogos de bingo ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O relator, ministro Herman Benjamin, destacou que a exploração comercial de atividade ilícita representa, em si, uma afronta ao patrimônio moral coletivo, e que a tutela jurisdicional deve

fazer e de indenizar, inclusive quanto aos danos morais coletivos" (STJ, EREsp 1.410.0698/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2018).VIII. Afirmou o Tribunal de origem, ainda, que o reconhecimento do dano moral exige ilícito que venha a "causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local". Contra essa compreensão, tem-se entendido no STJ - quanto às lesões extrapatrimoniais em geral - que "é remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável" (EResp 1.342.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2021).IX. Segundo essa orientação, a finalidade do instituto é viabilizar a tutela de direitos insuscetíveis de apreciação econômica, cuja violação não se pode deixar sem resposta do Judiciário, ainda quando não produzam desdobramentos de ordem material. Por isso, quanto aos danos morais ambientais, a jurisprudência adota posição semelhante:"No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)" (STJ, REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). E ainda: "Confirma-se a existência do 'dano moral coletivo' em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só" (STJ, AgInt no REsp 1.701.573/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2019). Na mesma direção: STJ, REsp 1.642.723/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; REsp 1.745.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021.X. No que se refere à inexistência de "situação fática excepcional" - expressão também usada no acórdão recorrido -, trata-se de requisito que, de igual forma, contraria precedente do STJ, também formado em matéria ambiental: "Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa" (REsp 1.940.030/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2022). Na mesma direção, a doutrina ensina que os impactos materiais ou incômodos sobre a comunidade constituem, em verdade, dano da natureza patrimonial: "O dano ambiental patrimonial é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, isto é, o meio ecologicamente equilibrado, relacionando-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização.A diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o comprometimento de um determinado espaço protegido, os incômodos físicos ou lesões à saúde e tantos outros constituem lesões ao patrimônio ambiental" (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente.9. ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 326).XI. Dessa forma, a jurisprudência dominante no STJ tem reiterado que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).XII. Nesse sentido, há precedentes no STJ reconhecendo que a prática do desmatamento, em situações como a dos autos, pode ensejar dano moral: "Quem ilegalmente

englobar medidas de caráter repressivo e preventivo, conforme autoriza o artigo 6º, VI, do CDC²⁹⁵.

Esses julgados demonstram a progressiva consolidação da doutrina e jurisprudência sobre o dano moral coletivo. Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor estruturou um sistema robusto de responsabilidade civil, assegurando a reparação de danos materiais e morais, em sua dimensão individual e coletiva.

desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado" (REsp 1.058 .222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2011). Adotando a mesma orientação: REsp 1.198 .727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. Consigne-se, ainda, a existência das seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado, que resultaram no provimento de Recurso Especial contra acórdão, também do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que adotou a mesma fundamentação sob exame: REsp 2.040 .593/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/03/2023; AREsp 2.216.835/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 02/02/2023. XIII. Por fim, anote-se que, no caso, o ilícito sob exame não pode ser considerado de menor importância, uma vez que, consoante o acórdão recorrido, houve "exploração de 15,467 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, na região amazônica, na Fazenda Chaleira Preta, com exploração madeireira e abertura de ramais, sem autorização do órgão ambiental competente". Constatando esses fatos, o Tribunal a quo reconheceu, ainda, a provável impossibilidade de recuperação integral da área degradada. XIV. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo no caso, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, à luz das circunstâncias que entender relevantes, quantifique a indenização respectiva. (STJ - REsp: 1989778 MT 2022/0065351-0, Relator.: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/09/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023 RSTJ vol. 272 p. 402).

294 PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ARMADEIRA. SEQUESTRO E ARRESTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO, EM TESE, NO PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AP 1.025/DF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso" (HC 311.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/2/2016). 2. Assim, não há que se falar em julgamento além do pedido recursal quando a parte aponta a existência de ilegalidade na imposição da medida constritiva voltada à satisfação de eventual indenização (por dano material e moral coletivo), e o Tribunal de origem aprecia com ampla profundidade o pleito apresentado, como no caso. 3. O ponto central da controvérsia é definir se a disposição contida no art. 387, IV, do CPP, alcançaria também os danos morais coletivos ou se estaria, quanto a esse aspecto, restrita à esfera individual. 4. Por ocasião do julgamento da Ação Penal 1.025/DF, ocorrido em 1/6/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal compreendeu pela possibilidade de condenação à indenização por dano moral coletivo no âmbito do processo criminal. 5. Na ocasião, foi definido que a prática de ato ilícito, com grave ofensa à moralidade ou desrespeito aos princípios de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública, com a intenção de satisfazer interesses pessoais, enseja a responsabilidade civil dos envolvidos por dano moral coletivo. 6. É em tese cabível no processo penal, então, a condenação ao pagamento de valor indenizatório mínimo por danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, cabendo às instâncias ordinárias a tarefa de aferir se tais danos realmente ocorreram. 7. No caso em apreço, a Corte local afastou a constrição dos valores relacionados a eventual dano moral coletivo, por compreender que o instituto do dano moral seria incompatível com a figura da transindividualidade; e por considerar que o procedimento criminal não seria o meio adequado para assegurar a indenização desse tipo de dano. 8. Desse modo, divergindo o aresto recorrido do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de rigor o

Todavia, como mencionado, ainda persistem obstáculos na caracterização do dano moral coletivo nas relações de consumo, devido à ausência de consenso doutrinário sobre o conceito de dano moral e pela transposição inadequada da doutrina tradicional sem as adaptações necessárias ao caráter transindividual da lesão.

Apesar disso, a tendência contemporânea é a objetivação do conceito de dano moral, compreendido como ofensa a direitos da personalidade ou lesão à dignidade da pessoa humana, independentemente de sofrimento subjetivo²⁹⁶. Os direitos da personalidade, por sua natureza aberta e adaptativa, incluem os direitos coletivos e difusos, ampliando o espectro de sua proteção diante das complexidades da sociedade contemporânea²⁹⁷.

acolhimento parcial da pretensão recursal.9. Não é possível, entretanto, restabelecer desde logo a constrição patrimonial, como quer o MPF, porque a Corte de origem não chegou a examinar se estão presentes, no caso concreto, os indícios da existência do dano moral coletivo. Tal exame restou prejudicado porque o TRF concluiu (de forma contrária ao entendimento do STF) que a indenização por danos morais coletivos nem sequer caberia no processo penal. Com a alteração do acórdão recorrido no ponto, os autos devem retornar à Corte local, para que esta avalie se, na específica situação dos autos, há comprovação satisfatória do dano moral coletivo alegado pelo Parquet - medida que não pode ser feita de imediato neste Tribunal, tanto pela vedação à supressão de instância como pela incidência da Súmula 7/STJ.10. Recurso especial parcialmente provido, para determinar que o Tribunal de origem retome o julgamento do recurso de apelação, a fim de avaliar se está suficientemente comprovada, para esta etapa processual, a ocorrência do dano moral coletivo. (STJ - REsp: 2018442 RJ 2022/0245671-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2023).

295 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 6º, I E VII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. 1. Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal visando à condenação dos réus na obrigação de não desenvolver atividade de bingo e no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (inciso I) e a "prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados" (inciso VII). 3. Na hipótese dos autos, patente a necessidade de correção de lesão supraindividual às relações de consumo, no que resulta transcender o dano em questão aos interesses individuais dos frequentadores de bingo ilegal. Exploração comercial de atividade ilícita configura, em si mesma, dano moral coletivo (cf., no mesmo sentido, REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/10/2015). 4. No Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil é objetiva e solidária. O dano moral coletivo não depende de prova da dor, do sofrimento ou do abalo psicológico. Demonstrar-los, embora possível, em tese, na esfera individual, é completamente inviável no campo dos interesses difusos e coletivos, razão pela qual dispensado, principalmente quando incontestável a ilegalidade da atividade econômica ou da prática comercial em questão. Trata-se, portanto, de dano in re ipsa (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/2/2010). 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1567123 RS 2015/0289682-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/06/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020).

296 BAHIA, Carolina Medeiros; MEDEIROS, Heloísa Gomes. O dano moral coletivo nas relações de consumo e a visão dos tribunais. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 153 – 167, jul/dez, 2016.

297 BAHIA, Carolina Medeiros; MEDEIROS, Heloísa Gomes. O dano moral coletivo nas relações de consumo e a visão dos tribunais. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas**

Desse modo, o dano moral deixa de se restringir à alteração do estado anímico do indivíduo, alcançando lesões extrapatrimoniais que afetem valores coletivos relevantes, de modo que o dano moral coletivo nas relações de consumo passa a ser caracterizado, portanto, como a ofensa ao patrimônio moral da coletividade, provocando degradação da qualidade coletiva de vida, prescindindo da comprovação de dor individual²⁹⁸.

Assim sendo, a responsabilização por esse tipo de dano impõe a revisão dos paradigmas tradicionais da responsabilidade civil, adaptando seus institutos à lógica dos direitos transindividuais. Essa tendência reafirma a relevância do dano moral coletivo como instrumento de proteção da ordem jurídica e de afirmação da dignidade coletiva, sobretudo nas relações de consumo massificadas.

3.5.3. Dupla Função Da Compensação Do Dano Moral

A compreensão contemporânea da responsabilidade civil por dano moral tem se distanciado da concepção tradicional exclusivamente reparatória, para abraçar uma visão multifuncional, que contempla tanto a função compensatória, voltada à vítima, quanto a função punitivo-preventiva, dirigida à contenção de condutas socialmente reprováveis.

No contexto das relações de consumo, essa evolução normativa e jurisprudencial reflete não apenas um amadurecimento dogmático, mas uma adaptação às exigências do Estado Democrático de Direito, que exige soluções jurídicas sensíveis à dignidade da pessoa humana, aos valores constitucionais e à complexidade das relações sociais atuais.

A função compensatória, inicialmente, permanece como o núcleo clássico da responsabilidade civil. Seu propósito é restaurar, de modo simbólico ou aproximado, o equilíbrio subjetivo da vítima, especialmente nos casos de violação de direitos da personalidade²⁹⁹. Nas relações de consumo, em que o consumidor ocupa posição estruturalmente vulnerável, essa compensação assume papel central, ao assegurar uma resposta jurídica que reafirme sua dignidade e proteja seus interesses

Relações de Consumo, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 153 – 167, jul/dez, 2016.

298 BARBOSA, Fernanda Nunes; MULTEDO, Renata Vilela. Danos extrapatrimoniais coletivos. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 23, vol.93, mai-jun/2014.

299 VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade civil preventiva**. São Paulo: Malheiros, 2014.

extrapatrimoniais, sem necessariamente quantificar o sofrimento, mas reconhecendo juridicamente a lesão suportada³⁰⁰.

No entanto, a função compensatória isolada tem se mostrado insuficiente diante da reiteração de práticas abusivas, da lesividade estrutural de certas condutas empresariais e da necessidade de proteção de bens jurídicos difusos e coletivos³⁰¹. É nesse cenário que se evidencia a crescente consolidação da função punitivo-preventiva da indenização moral.

Essa dimensão visa desestimular comportamentos ilícitos, assumindo função pedagógica, com foco não apenas na repressão do ilícito praticado, mas na prevenção de futuras lesões. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, como por exemplo nos REsp 1.440.721³⁰² e REsp 839.923³⁰³, tem reafirmado essa perspectiva, reconhecendo a necessidade de que o valor indenizatório reflita a gravidade da conduta, os lucros obtidos com o ilícito e a finalidade de inibição³⁰⁴.

A origem dogmática dessa função remonta ao sistema anglo-saxão, em especial à doutrina dos *punitive* ou *exemplary damages*, nos quais a indenização ultrapassa a esfera do lesado para punir o ofensor e prevenir futuras transgressões. No sistema norte-americano, os *punitive damages* têm sido aplicados desde o século XIX para punir condutas dolosas, maliciosas ou de negligência grave, sobretudo em contextos de lesões a consumidores³⁰⁵.

Embora esse modelo seja alvo de críticas, sobretudo pelos riscos de arbitrariedade na fixação de valores por jurados e pela possibilidade de enriquecimento excessivo, sua lógica inspirou, ainda que de modo adaptado, a incorporação de uma função semelhante no direito brasileiro³⁰⁶.

No Brasil, a função punitiva da responsabilidade civil não conta com previsão legal expressa. A tentativa de inseri-la no Código de Defesa do Consumidor foi

300 SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

301 VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade civil preventiva**. São Paulo: Malheiros, 2014.

302 STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016.

303 STJ. REsp: 839923 MG 2006/0038486-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012.

304 MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-24, nov.-fev., 2019.

305 MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-24, nov.-fev., 2019.

306 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana** – uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

rejeitada à época da promulgação da Lei n. 8.078/1990, e o Código Civil de 2002 também não contemplou essa possibilidade. Ainda assim, a jurisprudência nacional tem adotado expressões como “indenização punitiva”, “pena privada” e “sanção civil”, incorporando, de forma assistemática, essa função na prática forense³⁰⁷.

A doutrina, por sua vez, divide-se: enquanto autores como Caio Mário da Silva Pereira³⁰⁸ e Sérgio Cavalieri Filho³⁰⁹ admitem a função punitiva em hipóteses excepcionais, especialmente diante de dolo, culpa grave ou condutas reiteradas, outros alertam para os riscos de insegurança jurídica e para a necessidade de previsão legislativa específica³¹⁰.

Um dos principais desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro reside na ausência de critérios normativos claros para a quantificação das diferentes funções da indenização. O que se verifica, na prática, é a fixação de um valor global, sem distinção entre os montantes atribuídos à compensação, à punição ou à prevenção³¹¹. Tal omissão compromete não apenas a coerência argumentativa das decisões, mas também o devido processo legal, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa quanto aos fundamentos e aos objetivos da condenação³¹².

Embora o STJ atue como moderador dos valores fixados pelos tribunais estaduais e federais, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sua atuação muitas vezes se limita à revisão do *quantum* global, sem especificar os critérios ou fundamentos que justificam o agravamento da indenização. O resultado disso é uma funcionalização meramente retórica, em que se reconhece a multifuncionalidade da responsabilidade civil, mas sem eficácia concreta na distinção de seus elementos. Mas, salienta-se que tal prática fragiliza a

307 ROLLO, Arthur Luis Mendonça. **Responsabilidade civil e práticas abusivas nas relações de consumo** – dano moral e *punitive damages* nas relações de consumo – distinções inconstitucionais entre consumidores. São Paulo: Atlas, 2011.

308 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

309 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: atlas, 2012.

310 MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-24, nov.-fev., 2019.

311 BRISOLA, Cassio Pereira. Dano moral nas relações de consumo. A função preventiva do dano moral no CDC. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; Malfatti, Alexandre David. **Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

312 BRISOLA, Cassio Pereira. Dano moral nas relações de consumo. A função preventiva do dano moral no CDC. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; Malfatti, Alexandre David. **Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

eficácia da função punitivo-preventiva e obscurece o papel pedagógico da indenização³¹³.

Importante destacar que, embora o modelo brasileiro rejeite a adoção irrestrita dos *punitive damages*, como já mencionado, ele reconhece a importância da função preventiva autônoma, sobretudo em casos de ofensas a direitos difusos e coletivos, como os direitos do consumidor ou do meio ambiente³¹⁴. Nesses casos, o caráter preventivo da indenização justifica a imposição de sanções mais severas, inclusive com destinação coletiva, como prevê o artigo 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985³¹⁵.

A doutrina contemporânea, inclusive, alerta para os perigos de se restringir a responsabilidade civil a um papel meramente reparatório. Como assinala Judith Martins-Costa, o apego excessivo à função ressarcitória ignora as transformações sociais e as exigências normativas de um sistema jurídico comprometido com a promoção de condutas éticas, solidárias e constitucionalmente orientadas³¹⁶.

Portanto, a efetiva concretização da dupla função da compensação por dano moral, compensatória e punitivo-preventiva, exige mais do que reconhecimento jurisprudencial. Impõe-se a construção de critérios claros, transparentes e fundamentados para sua aplicação, com a devida segmentação das funções e dos valores atribuídos, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Somente assim a responsabilidade civil poderá cumprir seu papel contemporâneo de instrumento de justiça, não apenas reparando a vítima, mas contribuindo para a prevenção de novas lesões e para a transformação das práticas sociais ilícitas.

313 MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-24, nov.-fev., 2019.

314 ANDRADE, André Gustavo Correia de. **Dano moral & indenização punitiva** – os *punitive damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do direito brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

315 BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 03 jul. 2025.

316 MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 3, n. 9, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf. Acesso em: 03 jul. 2025.

4 FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O presente capítulo concentra-se na análise dos critérios jurídicos aplicáveis à fixação da indenização por danos morais nas relações de consumo, com especial atenção à racionalidade que orienta o arbitramento judicial em tais hipóteses. Partindo da compreensão constitucional da responsabilidade civil, examina-se a dupla função da indenização extrapatrimonial, compreendida tanto sob o viés compensatório quanto sob sua possível dimensão preventiva, em diálogo com os fundamentos axiológicos que estruturam o ordenamento jurídico contemporâneo.

A partir desse enquadramento, o capítulo investiga técnica decisória como importante repercussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, baseada no método bifásico de fixação da indenização, que se desenvolve em duas etapas: a identificação de um precedente paradigmático análogo e a posterior individualização do valor à luz das especificidades do caso concreto. Nesse modelo, a utilização de decisões anteriores como parâmetro de referência impõe o exame das bases normativas e argumentativas que conferem validade e coerência ao processo decisório, bem como das exigências de fundamentação e racionalidade que vinculam o julgador.

Na sequência, a discussão concentra-se na necessidade de critérios de correção dos valores utilizados como referência jurisprudencial, de modo a evitar distorções resultantes de descompassos temporais ou econômicos. Essa preocupação insere-se no esforço de garantir a efetividade da reparação extrapatrimonial, especialmente no que se refere à preservação do valor real da indenização ao longo do tempo. Analisa-se, nesse contexto, a viabilidade da utilização de expressões monetárias referenciadas em salários mínimos como técnica de atualização e indexação compatível com a lógica do sistema, sem incorrer na vedada tarifação judicial do dano moral.

O capítulo, assim, propõe uma reflexão sistemática sobre a racionalidade jurídica subjacente à quantificação dos danos morais em ambiente de consumo, problematizando a interface entre precedentes judiciais, juízo de equidade e mecanismos de correção monetária, com o propósito de identificar parâmetros

normativos que promovam maior previsibilidade, coerência e proporcionalidade no exercício jurisdicional.

4.1 Dupla Função Como Critério De Fixação Da Indenização

A consolidação do constitucionalismo contemporâneo, com ênfase na normatividade plena da Constituição e na função de centralidade que esta ocupa no ordenamento jurídico³¹⁷⁻³¹⁸, impõe a necessidade de uma reinterpretação sistemática das categorias clássicas do direito privado³¹⁹. Nesse cenário, a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento estruturante da ordem constitucional, opera como critério de aferição da legitimidade das construções normativas infraconstitucionais³²⁰, incidindo de modo transversal sobre os regimes jurídicos positivados no âmbito do direito civil. Tal processo exige a análise das formas pelas quais os valores constitucionais, dotados de densidade axiológica, condicionam a formulação, a aplicação e a interpretação dos instrumentos normativos disciplinados pela legislação ordinária, sobretudo quando envolvem implicações concretas na esfera de relevância social. Não se trata, pois, de mera sobreposição formal entre níveis normativos, mas da necessidade de compatibilização substancial entre os fins constitucionais e os meios legais eleitos para sua realização.

A atribuição de sentido às categorias jurídicas que disciplinam a reparação por danos de natureza extrapatrimonial exige uma abordagem que ultrapasse a leitura isolada dos preceitos legais contidos na legislação infraconstitucional. A delimitação das funções atualmente conferidas à responsabilidade civil, no que tange aos danos morais, deve ser realizada em consonância com os fundamentos constitucionais, que se impõem como parâmetro de validade e de interpretação das normas ordinárias. Nesse sentido, não se pode atribuir eficácia autônoma aos artigos 186 e 927 do Código Civil sem a necessária filtragem constitucional, que exige a adequação de seu conteúdo aos princípios fundamentais que estruturam a

317 BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005. p. 6.

318 SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003. p. 272-273.

319 FACHIN, Luiz Edson. Responsabilidade civil contemporânea no Brasil: notas para uma aproximação. **Revista Jurídica**, v. 58, n. 397, p. 11-20, nov. 2010.

320 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ordem jurídica, em especial à dignidade da pessoa humana, concebida como valor-fonte, e à igualdade em sua dimensão material, enquanto exigência de correção das assimetrias concretas nas relações sociais.

A inexistência, no atual Código Civil, de uma regência expressa que delimite as finalidades da reparação por dano moral evidencia a opção do legislador por um modelo aberto, cuja concretização demanda construção teórica e jurisprudencial contínua. A definição do conteúdo e dos limites dessa categoria jurídica, no entanto, não pode ser conduzida de maneira dissociada da estrutura sistemática e axiológica que informa o ordenamento constitucional vigente. O debate acerca das funções do dano moral deve ser inserido no processo mais amplo de transformação do direito civil, que vem sendo progressivamente orientado por um paradigma voltado à centralidade da pessoa e à tutela de interesses existenciais, em substituição à lógica patrimonialista que marcou sua formação histórica³²¹. Tal deslocamento implica a reconstrução da responsabilidade civil sob novas bases valorativas³²², nas quais o sofrimento humano, a violação da dignidade e os impactos extrapatrimoniais ganham relevo normativo, exigindo instrumentos mais adequados à proteção integral do sujeito de direito em sua dimensão relacional, social e ética.

Nesse cenário, delineiam-se, de forma predominante, duas finalidades que orientam a reparação por danos de natureza extrapatrimonial, que deve conduzir-se em uma perspectiva unitária³²³, de um lado, a atribuição de um valor compensatório destinado a mitigar os efeitos lesivos experimentados pela vítima em sua esfera moral; de outro, a imposição de um encargo pecuniário ao agente responsável pela violação, com o objetivo de desestimular a reiteração de condutas lesivas.

No primeiro caso, a lógica que rege a reparação dos danos extrapatrimoniais não se confunde com a racionalidade compensatória própria dos prejuízos de ordem material. No plano teórico³²⁴, compreende-se que a violação de bens de natureza imaterial reclama resposta jurídica específica, que se manifesta pela atribuição de uma prestação pecuniária compensatória ou, se viável, pela reversão direta do efeito

321 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 565.

322 LÔBO, Paulo. Metodologia do direito civil constitucional. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski *et al.* **Direito civil constitucional**: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 21-22.

323 PERLINGIERI, Pietro. La responsabilità civile tra indennizzo e risarcimento. **Rassegna di diritto civile**, v. 4, p. 1061-1087, 2004. p. 1064.

324 BIANCA, Cesare Massimo. **Diritto civile**: la responsabilità. v. 5. 3. ed. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2021. p. 206.

lesivo. Essa forma de tutela não visa à reposição de um *quantum* econômico, mas à tentativa de atenuar as consequências subjetivas advindas da ofensa, reconhecendo a gravidade do impacto causado à esfera pessoal do titular do direito violado. Diferentemente da reparação patrimonial, que se estrutura com base na quantificação objetiva do dano emergente e do lucro cessante³²⁵, a compensação moral dirige-se à esfera da subjetividade humana, constituindo-se como forma de reconhecimento jurídico do sofrimento experimentado e da necessidade de recomposição simbólica da dignidade lesada³²⁶.

Com efeito, tem-se que a resposta jurídica aos danos de ordem moral deve ser compreendida como um mecanismo destinado a restaurar, tanto quanto possível, o equilíbrio afetado pela ofensa à esfera existencial do indivíduo. A essência dessa resposta reside na compensação da lesão injusta a bens jurídicos não patrimoniais, adotando-se, para tanto, formas de reparação que possam refletir, com a devida adequação, a gravidade e a especificidade do prejuízo experimentado. Dentre essas formas, a prestação pecuniária constitui modalidade amplamente adotada, ainda que não exclusiva, e deve ser estruturada segundo critérios que evitem sua deturpação em instrumento de locupletamento indevido. Para tanto, a quantificação do valor compensatório deve guardar correspondência direta com a extensão do dano, em consonância com os parâmetros que regulam a vedação ao enriquecimento sem causa e a proporcionalidade da reparação, conforme delineado nos artigos 884 e 944 do Código Civil. A indenização, nesse contexto, não se limita a uma função aritmética de retribuição, mas se insere no compromisso do sistema jurídico com a justiça reparatória, orientada por fundamentos de razoabilidade, proporcionalidade e integridade.

Nada obstante, a concepção da compensação por danos morais não pode ser reduzida, de forma apriorística, à sua concretização exclusivamente pecuniária. A complexidade das situações que envolvem violações à dignidade humana exige a abertura do sistema jurídico à adoção de medidas reparatórias que ultrapassem o modelo tradicional de indenização em dinheiro, sobretudo quando esta se mostra inadequada ou insuficiente frente às especificidades do caso concreto. Um exemplo paradigmático dessa orientação encontra-se na proposta apresentada pelo Ministro

325 GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 183.

326 BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 282.

Luís Roberto Barroso no âmbito do Recurso Extraordinário n. 580.252/MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal³²⁷.

Na ocasião, em voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, diante da constatação de violações sistemáticas à dignidade de indivíduos submetidos a condições carcerárias degradantes, caracterizadas pela superlotação e pela ausência de parâmetros mínimos de respeito à integridade física e moral dos presos, foi proposta a possibilidade de se reconhecer, como forma de compensação, a remição parcial do tempo de cumprimento da pena. A proposta, ao incorporar uma lógica de reparação não patrimonial, reafirma a necessidade de que a resposta jurídica aos danos extrapatrimoniais seja funcionalmente adequada ao contexto da lesão, ainda que se realize por meio de instrumentos atípicos, desde que compatíveis com os fins de tutela da pessoa humana e com os princípios estruturantes do sistema constitucional³²⁸.

Nesse contexto, Schreiber³²⁹ aponta que a reparação pecuniária, embora amplamente utilizada como resposta aos danos extrapatrimoniais, mostra-se, em diversos contextos, estruturalmente incapaz de refletir a gravidade e a complexidade das lesões que incidem sobre a esfera existencial dos indivíduos. Quando a ofensa recai sobre direitos da personalidade, não raro vinculados à integridade moral e à dignidade humana, a simples conversão do sofrimento em valor monetário pode implicar distorções relevantes, como a redução simbólica de bens imateriais a um valor de mercado e, mais gravemente, a legitimação de condutas lesivas por meio de uma lógica de internalização de riscos, na qual o agente calcula previamente o custo da infração como parte do seu processo decisório. Diante desse quadro, delineia-se, no âmbito da responsabilidade civil brasileira, uma orientação normativa e doutrinária que busca superar os limites da compensação exclusivamente patrimonial, admitindo e incentivando formas não pecuniárias de reparação³³⁰.

327 RE 580252, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017.

328 RE 580252, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017.

329 SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária dos danos morais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 1-20.

330 SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da responsabilidade civil brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 45-69, abr./jun. 2005.

Essa tendência expressa uma reconfiguração do papel da responsabilidade civil, que deixa de operar apenas como instrumento de recomposição patrimonial e passa a incorporar, de modo mais denso, finalidades voltadas à restauração simbólica, à reafirmação dos direitos fundamentais violados e à prevenção de novas ofensas por meio de respostas juridicamente adequadas ao conteúdo e à natureza da lesão³³¹.

Nesse ponto, A Constituição, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica, não impõe ao legislador ou ao intérprete a adoção de um modelo único ou predeterminado para a reparação dos danos de natureza moral. Tal silêncio não pode ser compreendido como deficiência sistemática, mas como expressão de um desenho constitucional que se limita a estabelecer os valores essenciais a serem protegidos, atribuindo à legislação infraconstitucional e à prática jurisprudencial a responsabilidade de definir os meios pelos quais essa proteção se materializará. Nesse contexto, a tarefa de conformar instrumentos adequados de tutela exige um exercício de concretização orientado pelo dever de eficácia dos direitos fundamentais. Isso implica a obrigação de construir respostas jurídicas que, por um lado, não inviabilizem o direito mediante mecanismos insuficientes e, por outro, não o excedam a ponto de comprometer sua proporcionalidade. Conforme a lição de Canaris³³², essa tarefa encontra seus limites na proibição tanto da proteção deficiente quanto da tutela excessiva, exigindo, assim, um equilíbrio que assegure a máxima efetividade dos valores constitucionais sem comprometer a coerência do sistema.

Assim, a estrutura da responsabilidade civil impõe a formulação de respostas que, simultaneamente, assegurem à vítima proteção suficiente contra a violação de bens existenciais e, ao mesmo tempo, preservem os limites jurídicos que delimitam a atuação sancionatória do Estado em relação ao agente causador do dano. Essa tensão entre a necessidade de garantir a efetividade da tutela dos direitos da personalidade e a proibição de excessos na imposição de deveres reparatórios expõe uma zona de fricção que tem como um de seus principais pontos de debate a admissão, ou não, de uma função punitiva no âmbito da indenização por danos morais. O deslocamento da responsabilidade civil para além de sua função

331 SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da responsabilidade civil brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 45-69, abr./jun. 2005.

332 CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 119-120.

estritamente compensatória suscita a necessidade de uma reflexão mais apurada acerca da legitimidade da introdução de elementos sancionatórios em um sistema historicamente orientado pela lógica da recomposição.

A fundamentação teórica da função punitiva no âmbito da responsabilidade civil tem origem no sistema jurídico anglo-americano, mais especificamente na tradição da *common law*, onde se desenvolveu a categoria dos *punitive damages*³³³. Essa construção não se destina à compensação do prejuízo suportado pela vítima, mas à imposição de uma sanção civil ao agente causador do dano, com o propósito de puni-lo e desencorajar condutas semelhantes no futuro. Trata-se, portanto, de mecanismo cuja natureza sancionatória aproxima-se da lógica penal, embora operando no campo das obrigações civis³³⁴.

A aplicação dessa modalidade de reparação insere-se em um modelo jurídico caracterizado por maior flexibilidade na distinção entre funções compensatórias e punitivas, notadamente distinto da tradição codificada do *civil law*³³⁵, na qual a responsabilidade civil se estrutura, de modo prevalente, em torno da função de recomposição do desequilíbrio causado pela ofensa. A importação desse instituto, por sua matriz cultural e dogmática específica, demanda análise crítica quanto à sua compatibilidade com os pressupostos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, que se constrói sobre fundamentos diversos e reserva à sanção a esfera própria do direito penal.

Apesar de sua procedência em sistemas jurídicos estrangeiros, a ideia de que a responsabilidade civil pode comportar uma dimensão punitiva vem encontrando respaldo progressivo no ambiente jurídico brasileiro. Tal perspectiva, ainda que não expressamente positivada, tem sido acolhida por parte da doutrina nacional³³⁶⁻³³⁷ e, de modo mais significativo, vem sendo incorporada por decisões judiciais que reconhecem a legitimidade de finalidades sancionatórias no arbitramento da reparação por danos morais. Exemplo emblemático dessa inflexão jurisprudencial

333 deGravelles, John W.; deGravelles, J. Neale. Louisiana punitive damages – a conflict of traditions. **Louisiana Law Review**, v. 70, n. 2, p. 579-614, winter 2010. p. 581-582.

334 MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 18, p. 45-78, abr./jun. 2004.

335 NOGUEIRA, André. Tutela jurisdicional: os precedentes judiciais e (as vicissitudes de) sua aplicação no modelo judicial brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 247-267, 2016. p. 250.

336 BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 282

337 ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 19.

encontra-se no julgamento proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.445.254/RJ³³⁸, no qual se assentou o entendimento de que o valor da indenização deve cumprir, de maneira concomitante, duas funções distintas: de um lado, assegurar à vítima a devida compensação pela violação de sua esfera moral; de outro, atribuir ao causador do dano uma resposta de caráter reprovador, apta a desestimular condutas semelhantes. Tal posicionamento sinaliza a consolidação, no plano da jurisprudência, de uma concepção ampliada da responsabilidade civil, na qual a função de desestímulo passa a integrar, ainda que de forma restrita e excepcional, o conjunto de finalidades legitimadas pelo sistema.

A expansão da responsabilidade civil no contexto atual pressupõe a superação dos limites tradicionais que a reduzem a um mecanismo meramente reparatório, exigindo-se sua reinterpretação como instrumento que possa também exercer função retributiva e preventiva diante das novas configurações de ofensa que emergem nas sociedades contemporâneas. Tal perspectiva é sustentada por Menezes Cordeiro³³⁹, para quem a resposta jurídica ao ilícito civil deve ser repensada à luz das transformações sociais e tecnológicas que intensificam a vulnerabilidade dos indivíduos e desafiam os modelos clássicos de controle jurídico, notadamente o penal. Diante da constatação de que a repressão penal convencional se mostra, em muitos casos, insuficiente para assegurar a efetividade da proteção à dignidade e à integridade moral das pessoas, defende-se a legitimidade de uma responsabilidade civil que, em determinadas situações, incorpore finalidades sancionatórias, atuando não apenas como forma de recomposição do prejuízo, mas também como meio de reprovação e inibição de condutas ofensivas reiteradas. Essa reconfiguração funcional da responsabilidade civil não visa promover sua assimilação ao direito penal, mas sim reconhecê-la como espaço apto a absorver, de forma subsidiária e proporcional, funções repressivas que contribuam para a realização concreta dos direitos fundamentais.

338 “No que concerne à expressão da indenização fixada a título de danos morais, entretanto, assiste razão aos recorrentes. Ressalte-se que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação desse valor. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido”. In: REsp n. 1.445.254/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 1/8/2014.

339 CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**: direito das obrigações, gestão de negócios, enriquecimento sem causa, responsabilidade civil. v. 8. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2023. p. 419-421.

Todavia, a discussão em torno da admissibilidade de uma função punitiva no âmbito da responsabilidade civil revela um quadro marcado por instabilidade, o que compromete a previsibilidade do sistema e fragiliza a segurança jurídica. Essa incerteza é particularmente perceptível nas manifestações do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência tem oscilado quanto à legitimidade de finalidades sancionatórias na indenização por danos morais. Em decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção da Corte³⁴⁰ adotou entendimento restritivo, afastando o caráter punitivo em reparação civil por danos ambientais. Para o colegiado, o direito civil brasileiro não acolhe, em sua configuração dogmática, o modelo de responsabilidade fundado em sanções pecuniárias autônomas, tal como outros. Nesse sentido, a imposição de medidas punitivas, por envolver juízos de censura e repressão, deve permanecer circunscrita aos domínios próprios do direito penal e do direito administrativo sancionador, os quais detêm competência material e processual para sanções com conteúdo retributivo.

De mais a mais, certos elementos tradicionalmente utilizados como referenciais para a fixação do valor indenizatório por danos morais revelam, sob análise mais detida, a incorporação implícita de uma racionalidade punitiva, ainda que não assumida de forma expressa pelo julgador. A consideração de fatores como a gravidade da conduta do agente, sua situação econômica ou eventuais vantagens auferidas com o comportamento ilícito desloca o foco da análise da esfera do lesado para a pessoa do ofensor, introduzindo, no processo de quantificação do dano, parâmetros que ultrapassam os limites da compensação estrita. Quando tais variáveis são mobilizadas na fundamentação judicial, ainda que sob o pretexto de se buscar proporcionalidade ou justiça da medida reparatória, o que se observa é a atribuição de uma carga retributiva à indenização, fundada na censura da conduta e na tentativa de inibir sua repetição³⁴¹. Esse movimento denota a presença de uma função sancionatória dissimulada, inserida no interior da lógica compensatória tradicional, produzindo efeitos que, na prática, se aproximam dos objetivos próprios

340 “Assim, não há falar em caráter de punição à luz do ordenamento jurídico brasileiro - que não consagra o instituto de direito comparado dos danos punitivos (*punitive damages*) -, haja vista que a responsabilidade civil por dano ambiental prescinde da culpa e que, revestir a compensação de caráter punitivo propiciaria o *bis in idem* (pois, como firmado, a punição imediata é tarefa específica do direito administrativo e penal)”. In: REsp n. 1.354.536/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 5/5/2014.

341 MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (*punitive damages* e o direito brasileiro). **Revista CEJ**, Brasília, n. 28, p. 15-32, 2005. p. 23.

de uma sanção civil. Assim, mesmo na ausência de reconhecimento formal da finalidade punitiva, o resultado hermenêutico alcançado promove uma reconfiguração funcional da responsabilidade, na medida em que passa a operar também como instrumento de reprovação individualizada.

A incorporação da função punitiva à responsabilidade civil por danos morais, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, encontra resistência significativa e, quando admitida, o é sob perspectiva estritamente excepcional³⁴². Essa concepção sustenta que a atribuição de finalidade sancionatória à reparação extrapatrimonial só se legitima quando houver autorização expressa. Nessa linha, reconhece-se que apenas em situações juridicamente qualificadas, como aquelas em que a conduta lesiva se reveste de particular gravidade e afronta de modo direto valores essenciais compartilhados pela coletividade, ou nos casos em que se identifique a prática reiterada de comportamentos atentatórios à dignidade da coletividade. A resposta do direito civil, nesses contextos, ultrapassa a lógica compensatória tradicional e passa a operar também como forma de reprovação institucional da conduta, sem, contudo, converter-se em instrumento genérico de sanção. Trata-se, portanto, de admitir a função punitiva não como elemento estrutural da responsabilidade civil, mas como mecanismo de resposta pontual e excepcional a agressões de significativa repercussão ética e social.

4.2 Fixação Da Indenização Com Base Em Precedente Análogo

Superada delimitação das funções jurídicas atribuídas ao dano moral conduz à necessidade de exame das formas pelas quais sua compensação é operacionalizada no sistema brasileiro, com especial atenção aos critérios que orientam a fixação do respectivo valor indenizatório. No modelo vigente, a definição do *quantum* reparatório incumbe ao magistrado, a quem compete, diante da postulação da parte interessada, proceder a uma avaliação concreta da ofensa, com base em diretrizes mínimas estabelecidas na legislação e ampliadas por construções consolidadas. Esse juízo não se resume a uma aplicação automática de

342 MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 18, p. 45-78, abr./jun. 2004. p. 77.

parâmetros preestabelecidos, mas exige fundamentação expressa, mediante a qual o julgador deve demonstrar a racionalidade da decisão adotada.

Impende que, a redefinição contemporânea dos contornos da responsabilidade civil, especialmente no que se refere à ampliação de suas finalidades, exige a superação de uma concepção rigidamente vinculada à mensuração objetiva e autônoma do dano. Assim, Cordeiro³⁴³ adverte que, ao se reconhecerem novas funções à responsabilidade, torna-se necessário relativizar a centralidade do próprio dano enquanto categoria isolada e, com isso, flexibilizar os critérios tradicionalmente utilizados para sua quantificação. Essa inflexão metodológica conduz à compreensão de que não basta aplicar, de forma isolada, os dispositivos específicos que regem a reparação, ainda que dotados de relevância técnica. É indispensável considerar, no exercício interpretativo, a coerência estrutural do ordenamento jurídico, os objetivos mais amplos da disciplina jurídica em questão e a política legislativa subjacente às normas aplicáveis³⁴⁴⁻³⁴⁵. A fixação do montante compensatório, nesse contexto, não pode ser tratada como resultado de uma operação aritmética ou de aplicação literal da regra, mas deve ser orientada por uma leitura sistemática e finalística que permita dar efetividade às funções atribuídas ao instituto, preservando sua aderência aos valores fundamentais do sistema de direito privado.

O dever constitucional de motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, impõe ao julgador a obrigação de apresentar, de forma clara e fundamentada, as razões que justificam a conclusão adotada no julgamento, sob pena de nulidade. Tal exigência não se limita à simples referência genérica a dispositivos legais ou à enumeração de fatos, mas a articulação racional entre a norma aplicável, os elementos de convicção constantes dos autos e a solução jurídica conferida ao caso concreto.

343 CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**: direito das obrigações, gestão de negócios, enriquecimento sem causa, responsabilidade civil. v. 8. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2023. p. 747.

344 MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **RIL**, Brasília, a. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998. p. 6.

345 RAMOS, André Luiz Arnt; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Segurança jurídica, precedente judicial e o direito civil brasileiro: prospecções à luz da Teoria do Direito. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, p. 1-25, 2015. p. 10-11.

Nesse contexto, Taruffo³⁴⁶ destaca que a fundamentação da sentença civil deve atender a determinados requisitos estruturais mínimos, os quais não se restringem à justificação formal do dispositivo, mas pressupõem um percurso argumentativo completo e coerente. Para o autor, a motivação deve revelar, de forma articulada, as escolhas interpretativas feitas pelo juiz quanto à identificação do direito aplicável, à valoração dos fatos juridicamente relevantes, à subsunção normativa e às consequências jurídicas extraídas dessa operação. Além disso, essas proposições decisórias devem guardar entre si um vínculo lógico de implicação, formando um conjunto argumentativo que permita compreender o caminho racional percorrido até a conclusão. Ademais, a decisão deve ser passível de controle quanto à sua racionalidade, a partir de critérios que permitam avaliar se as escolhas do julgador são justificáveis à luz dos padrões de coerência e correção exigidos pela própria estrutura do raciocínio jurídico.

No contexto específico da fundamentação judicial voltada à fixação do valor compensatório por danos morais, Bianca³⁴⁷ defende que a quantificação deve ser orientada por critérios equitativos, próprios da lógica não patrimonial que estrutura esse tipo de reparação. Contudo, o autor sustenta que tal equidade não pode ser desvirtuada por parâmetros que tenham origem na expectativa de prejuízos econômicos, os quais pertencem a uma dimensão diversa da proteção jurídica. A seu ver, permitir que projeções de ordem financeira interfiram na determinação do *quantum* compensatório compromete a integridade do instituto, pois obscurece sua finalidade essencial, que é a tutela da esfera moral da pessoa.

Nesse sentido, o juízo de equidade deve preservar a especificidade da reparação extrapatrimonial, abstendo-se de adotar elementos próprios da lógica patrimonialista, sob pena de descaracterizar a resposta jurídica à violação de bens existenciais e dissolver os limites conceituais que distinguem os diferentes regimes de responsabilidade no direito privado.

Outrossim, diante da ausência de critérios legais objetivos para a fixação do valor da compensação por danos morais, Rui Stoco³⁴⁸ propõe um paradigma decisório fundado na ideia de equilíbrio proporcional entre as partes envolvidas. Tal

346 TARRUFO, Michele. **La motivación de la sentencia civil**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006. p. 392.

347 BIANCA, Cesare Massimo. **Diritto civile: la responsabilità**. v. 5. 3. ed. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2021. p. 207.

348 STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1734.

modelo não se confunde com uma simples equidistância aritmética, mas estrutura-se a partir de um juízo de adequação que impede, de um lado, que o valor arbitrado represente vantagem financeira desmedida à vítima e, de outro, que imponha sacrifício patrimonial excessivo ao ofensor. Contudo, o autor adverte que esse ponto de equilíbrio não se realiza por meio de quantias meramente simbólicas ou de baixa expressão, pois essas se revelam insuficientes para cumprir as funções compensatória e dissuasória da reparação extrapatrimonial.

A indenização deve ser dotada de densidade capaz de, simultaneamente, reconhecer a gravidade da lesão sofrida e afirmar a censurabilidade da conduta ilícita, contribuindo para a recomposição moral do ofendido e para a prevenção de novos comportamentos lesivos. A proposta de Stoco, nesse sentido, estabelece uma metodologia comprometida com a justiça da medida reparatória, alicerçada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da efetividade na tutela dos direitos da personalidade.

A partir desse panorama, no contexto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observa-se a um modelo estruturado em duas etapas para a quantificação do dano moral, tido como método bifásico. Essa técnica decisória, com relevância na proposição do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino³⁴⁹⁻³⁵⁰⁻³⁵¹, busca compatibilizar dois vetores fundamentais que orientam a função reparatória: a uniformidade de tratamento entre hipóteses análogas e a consideração das particularidades que singularizam cada situação concreta.

A proposta consiste, inicialmente, na identificação de um parâmetro indenizatório de referência, com base em precedentes jurisprudenciais que envolvam situações fáticas e jurídicas equivalentes. Em um segundo momento, procede-se ao ajuste desse valor de base em razão das circunstâncias específicas do caso sob julgamento, levando-se em conta elementos como a intensidade da lesão, a extensão da repercussão do dano, o comportamento das partes e suas condições pessoais.

349 SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 280-290.

350 REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.

351 REsp n. 1.197.284/AM, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 30/10/2012.

O método bifásico apresentado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino³⁵²⁻³⁵³ para a fixação do valor compensatório por danos morais assenta-se sobre uma lógica decisória que combina coerência jurisprudencial e adequação ao caso concreto, a partir de um modelo de racionalidade construtiva. Na etapa inicial, estabelece-se um montante de referência, que não resulta de abstração, mas da extração de um padrão indenizatório previamente consolidado em decisões anteriores sobre situações juridicamente análogas³⁵⁴. Trata-se de uma operação voltada à realização da igualdade material no tratamento jurisdicional, assegurando que condutas semelhantes recebam respostas similares, enquanto comportamentos substancialmente distintos sejam distinguidos na medida das suas diferenças normativas e fáticas³⁵⁵.

A etapa seguinte consiste na individualização do quantum reparatorio, a partir da introdução dos elementos singulares do caso sob exame. Essa readequação permite que o valor inicialmente projetado seja ajustado, para mais ou para menos, conforme variáveis relevantes, tais como a intensidade da lesão, a extensão do dano, o grau de censurabilidade da conduta, eventual corresponsabilidade do ofendido e as condições econômicas das partes. A proposta, nesse sentido, não busca eliminar a discricionariedade judicial, mas submetê-la a um modelo argumentativo estruturado, em que a decisão resulta da conjugação entre precedentes vinculantes e valoração contextualizada. O resultado é uma técnica que pretende promover não apenas previsibilidade e consistência, mas também justiça concreta, mediante um arbitramento que se orienta tanto pela isonomia quanto pela equidade³⁵⁶⁻³⁵⁷.

A racionalidade que fundamenta o método bifásico proposto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino se alinha às exigências contemporâneas de

352 REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.

353 REsp n. 1.197.284/AM, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 30/10/2012.

354 SILVA, Rodrigo da Guia. Remédios no direito privado: tutela das situações jurídicas subjetivas em perspectiva civil-constitucional. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 98, p. 255-303, mar./abr. 2019. p. 297.

355 SILVA, Rodrigo Guia da; SILVA, Marcela Guimarães Barbosa da. Lesão ao tempo e o método bifásico de quantificação do dano moral. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1029, p. 43-60, jul. 2021.

356 REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.

357 REsp n. 1.197.284/AM, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 30/10/2012.

estabilidade, coerência e previsibilidade do sistema de justiça. A crescente multiplicidade de decisões contraditórias acerca de situações substancialmente semelhantes, verificável tanto entre órgãos jurisdicionais distintos quanto dentro da mesma corte³⁵⁸, revela uma disfunção estrutural do sistema judicial, cuja consequência imediata é a produção de um cenário de insegurança normativa e perda de confiança institucional.

A fragmentação interpretativa compromete a isonomia, minando o princípio da igualdade jurídica e transformando o processo decisório em exercício de incerteza. Em face desse quadro, torna-se imperativa a adoção de mecanismos que promovam respostas jurisdicionais consistentes, especialmente em matéria de responsabilidade civil, em que a valoração do dano moral exige equilíbrio entre parâmetros adequados.

4.3 A Necessidade De Critérios De Correção Nos Valores Bases Para Encaixe Dos Precedentes Análogos

A tradição legal do século XIX assentou-se sobre uma concepção abstrata e homogeneizadora da figura do sujeito de direito³⁵⁹, fundada na crença de que a generalização normativa era suficiente para regular de forma adequada as relações jurídicas. Nesse modelo, a individualidade era substituída por um arquétipo idealizado, resultando na aplicação de comandos legais padronizados que desconsideravam as múltiplas dimensões da experiência humana³⁶⁰.

A introdução dos precedentes judiciais como técnica decisória revela uma aproximação funcional com a estrutura abstrata e generalizante própria da atividade legislativa. Ainda que formulados a partir da resolução de um caso concreto, os precedentes não permanecem restritos à singularidade da controvérsia originária. O núcleo normativo extraído da decisão, prioritariamente a *ratio decidendi*, é precisamente o elemento que se projeta para além da situação julgada, passando a

358 SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. **RIL**, Brasília, a. 54, n. 214, p. 131-152, abr./jun. 2017. p. 149.

359 TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucional e direito civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, a. 4, n. 4 e a. 5, n. 5, p. 167-175, 2003-2004. p. 171.

360 ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**: das raízes aos fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 96.

integrar o ordenamento como critério aplicável a casos futuros que compartilhem a mesma questão jurídica fundamental³⁶¹.

Essa racionalidade decisória repousa na possibilidade de se construir, a partir da decisão anterior, um enunciado normativo de tipo condicional, diante da presença de determinado conjunto de fatos juridicamente relevantes, impõe-se uma consequência jurídica previamente identificada. O precedente, assim compreendido, opera como vetor de estabilização, permitindo que o direito seja aplicado de modo uniforme em situações repetidas, sem que para isso se dependa de juízos discricionários sucessivos³⁶².

Avançando, no âmbito da técnica bifásica de arbitramento da indenização por danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem construído formulações que se articulam com a lógica de paradigmas, especialmente no que diz respeito à definição de parâmetros indenizatórios em hipóteses de dano moral indireto. Nesse contexto, destaca-se o Recurso Especial n. 959.780/ES, cuja decisão, embora proferida a partir de um caso concreto envolvendo o falecimento de pessoa próxima, foi estruturada com base em fundamentos suscetíveis de generalização e passou a ser referida como elemento normativo em casos posteriores de natureza análoga.

A doutrina especializada identifica nesse caso uma orientação dotada de conteúdo suficiente para a função de referência na primeira etapa do método bifásico, destinada à fixação de um valor de base com apoio na jurisprudência consolidada. A leitura de Ramos³⁶³ destaca que o referido acórdão estabeleceu critérios valorativos que, mesmo vinculados ao caso examinado, são aptos a integrar a construção de um juízo equitativo inicial, sobre o qual se projeta a fase seguinte do modelo, voltada à individualização do quantum.

Nesse sentido, a segunda etapa tem por finalidade a adequação do valor de referência às particularidades do caso concreto, a partir da análise de elementos circunstanciais juridicamente relevantes. O precedente, nesse sentido, não impõe um resultado uniforme, mas serve como ponto de partida para o exercício de

361 MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

362 TARUFFO, Michele. As funções das cortes supremas entre uniformidade e jurisprudência. In: ZUFELATO, Camilo *et al.* **I Colóquio Brasil- Itália de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2015.

363 RAMOS, André Luiz Arnt. **Responsabilidade por danos e segurança jurídica**: legislação e jurisdição nos contextos alemão e brasileiro. Curitiba: Juruá, 2018. p. 21.

ponderação judicial, sem prejuízo da consideração de fatores específicos que possam justificar a elevação ou a redução do montante originalmente projetado³⁶⁴.

A utilização de um paradigma como ponto de referência para a quantificação do dano moral decorrente de falecimento de pessoa próxima levanta questionamentos acerca da extensão normativa que pode ser atribuída a decisões proferidas em casos individualizados³⁶⁵. A partir do julgamento do Recurso Especial n. 959.780/ES, surge a indagação quanto à possibilidade de extração, daquele caso singular, de um enunciado normativo abstrato aplicável a todas as hipóteses futuras em que se discuta a compensação pelo sofrimento reflexo resultante da morte de ente familiar. Essa formulação permitiria, por exemplo, fixar intervalos indenizatórios predeterminados, a serem aplicados de modo reiterado, independentemente das circunstâncias específicas de cada nova controvérsia?

Tal proposta suscita a necessidade de examinar se a consolidação de valores de referência, mesmo quando extraída de decisão reiterada e referida como paradigma, seria compatível com a estrutura do modelo bifásico, notadamente com a etapa em que se procede à valoração individualizada dos elementos do caso concreto. A definição de uma faixa monetária rígida, como entre trezentos e quinhentos salários mínimos, sem qualquer margem de variação fundada nas particularidades da situação, implicaria deslocar para o precedente função que não lhe é atribuída pelo sistema, convertendo o julgado de origem em verdadeiro dispositivo legal de aplicação automática.

A eventual adoção desse procedimento comprometeria o exame de fatores juridicamente relevantes, como a conduta das partes envolvidas e, especialmente, a possível contribuição da vítima para o resultado danoso. A técnica de arbitramento da indenização, conforme estruturada, exige a incorporação desses elementos no processo de decisão, impedindo que a fixação do *quantum* se reduza à mera aplicação aritmética de valores previamente consolidados³⁶⁶. A racionalidade do

364 RAMOS, André Luiz Arnt. **Responsabilidade por danos e segurança jurídica**: legislação e jurisdição nos contextos alemão e brasileiro. Curitiba: Juruá, 2018. p. 21.

365 ARENHART, Sérgio. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

366 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio

Quinaud. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 716-717.

sistema, portanto, impõe limites à abstração do precedente, preservando a função do julgador na análise das especificidades do caso submetido à jurisdição.

Por outro lado, a utilização de intervalos expressos em salários mínimos para a fixação do montante indenizatório por dano moral apresenta-se como técnica de cálculo dotada de funcionalidade prática e coerência com a exigência de preservação do valor real da compensação ao longo do tempo. A opção por quantificação referida a um parâmetro oficialmente indexado evita a necessidade de readequações legislativas constantes ou de interpretações corretivas posteriores, na medida em que assegura, de forma automática, a atualização do valor nominal da indenização com base na evolução do índice de referência legalmente instituído.

Ao afastar a definição de quantias fixas e desvinculadas de qualquer critério de indexação, a adoção do salário mínimo como unidade de medida promove estabilidade sistêmica e reduz distorções provocadas por descompasso entre a indenização fixada e a realidade econômica vigente no momento de sua execução³⁶⁷. Além disso, essa técnica viabiliza maior previsibilidade no arbitramento judicial, ao fornecer um referencial objetivo, passível de adaptação conforme as faixas definidas pela jurisprudência consolidada, sem comprometer a autonomia judicial para, quando necessário, proceder ao ajuste do montante de acordo com as particularidades do caso concreto.

Ressalva-se, contudo, que a vinculação nesse regime não deve ser compreendida como forma de indexação proibida pelo ordenamento, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista que tal vedação aplica-se apenas para fins de remuneração contratual e benefícios de natureza previdenciária, não alcançando hipóteses de responsabilidade civil indenizatória³⁶⁸. Trata-se, portanto, de mecanismo de conversão monetária compatível com a função compensatória do instituto, desde que utilizado como referência técnica e não como critério absoluto e imutável.

Todavia, a utilização de parâmetros referenciados, embora represente solução metodológica funcional no que diz respeito à preservação do valor real da indenização, impõe a necessidade de cautela quanto à sua aplicação, de modo a não converter tal técnica em forma disfarçada de tarifação judicial do dano moral. A

367 CORREIA, Atalá; GHANI, Najua Samir Asad; BORGES, João Paulo Resende. O arbitramento dos danos extrapatrimoniais: o caso da lei de imprensa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, p. 1-25, 2023. p. 13.

368 CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

fixação de intervalos numéricos, quando compreendida como orientação flexível, voltada à racionalização do arbitramento e à observância de precedentes, pode ser compatível com o sistema da responsabilidade civil; no entanto, sua absolutização, com consequente imposição de valores uniformes e estanques, incorre em vício estrutural, por violar a natureza não tarifável do dano moral³⁶⁹.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em especial na Súmula 281, segundo a qual a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação legal. Tal enunciado representa um limite objetivo à tentativa de quantificação pré-fixada ou vinculada a faixas obrigatórias, ainda que derivadas de orientação jurisprudencial, pois reafirma a exigência de que a compensação por dano extrapatrimonial seja fixada segundo os critérios do caso concreto, em juízo de equidade, observando-se as circunstâncias específicas da lesão, a intensidade da ofensa, a extensão do sofrimento e as condições subjetivas das partes envolvidas³⁷⁰.

A aplicação de parâmetros meramente indicativos, extraídos de decisões reiteradas, pode ser admitida como elemento referencial na construção do *quantum* indenizatório, desde que preservado o poder-dever do julgador de valorar as particularidades da demanda, sob pena de desvirtuamento da função jurisdicional e comprometimento da função compensatória da reparação moral³⁷¹. A tarifação, por sua rigidez estrutural, é incompatível com a lógica da responsabilidade civil extrapatrimonial, pois impede a realização do princípio da proporcionalidade e a concretização da justiça distributiva no plano das relações jurídicas intersubjetivas.

A utilização de valores referenciados em salários mínimos como critério de orientação para o arbitramento de indenizações extrapatrimoniais, especialmente no que tange à compensação por dano moral, revela-se compatível com a necessidade de assegurar certa estabilidade metodológica, sem desconsiderar a fluidez que caracteriza o instituto. Esse referencial, longe de representar uma forma de tarifação, pode operar como técnica de preservação do valor real da indenização, à medida que permite a recomposição automática das quantias com base na

369 SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **RIL**, Brasília, a. 44, n. 175, p. 21-40, jul./set. 2007. p. 25.

370 MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários a lei de imprensa**: lei 5.250, de 1967 sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 734.

371 FACHIN, Luiz Edson. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 104.

atualização periódica do piso econômico nacional, mantendo, assim, o poder aquisitivo da prestação compensatória ao longo do tempo.

Como pontua Correia, Ghani e Borges³⁷², esse aspecto adquire particular relevância diante da constatação de que os efeitos inflacionários produzem distorções significativas nas comparações intertemporais, comprometendo a efetividade do dever de reparar. Ao confrontar decisões judiciais que fixaram, em momento pretérito, determinado montante para determinada lesão, é necessário que se proceda à devida filtragem temporal, sob pena de se aplicar valor que, embora nominalmente idêntico, revela-se substancialmente inferior, em termos reais, àquele originalmente estabelecido. Tal constatação impõe ao intérprete o dever de ajustar a base comparativa, utilizando, para tanto, instrumentos técnicos de correção monetária reconhecidos, como o IGP-M e o IPCA, que permitem dimensionar com maior fidelidade a equivalência indenizatória no tempo.

A referência em salários mínimos, nessa medida, mostra-se como instrumento que, além de dialogar com a lógica evolutiva dos precedentes, contribui para a proteção da integridade econômica da reparação. Contudo, sua utilização deve manter-se no âmbito da diretriz argumentativa e não como imposição abstrata, sob pena de transgredir o enunciado da Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a tarifação legal do dano moral. Preservada essa distinção, a técnica em exame pode ser considerada mecanismo auxiliar legítimo, desde que ajustado às circunstâncias do caso concreto e aos parâmetros equitativos delineados pelo ordenamento.

372 CORREIA, Atalá; GHANI, Najua Samir Asad; BORGES, João Paulo Resende. O arbitramento dos danos extrapatrimoniais: o caso da lei de imprensa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, p. 1-25, 2023. p. 13-14.

CONCLUSÃO

A estrutura normativa da Constituição Econômica brasileira e do Código de Defesa do Consumidor impõe ao sistema jurídico o dever de assegurar uma tutela efetiva e substancial dos consumidores nas relações de mercado, reconhecendo-lhes posição de vulnerabilidade institucional e necessidade de proteção ampliada. A responsabilidade civil, nesse contexto, adquire centralidade como instrumento de recomposição dos danos decorrentes de práticas defeituosas na oferta de produtos e serviços, assumindo função não apenas reparatória, mas também preventiva e educativa. Em especial, a indenização por danos morais ocupa posição de destaque na estrutura protetiva, tendo em vista a recorrência de lesões extrapatrimoniais nesse campo e a função simbólica e dissuasória que lhe é atribuída.

Com efeito, a análise desenvolvida evidenciou que a atribuição de dupla função à indenização por danos morais, reparatória e sancionatória, exige que o valor fixado seja apto a refletir não apenas o sofrimento suportado pela vítima, mas também a gravidade da conduta do fornecedor e sua capacidade econômica, sob pena de esvaziamento da função preventiva da responsabilidade civil. A compensação simbólica, dissociada da eficácia dissuasória, revela-se insuficiente diante das práticas reiteradas que afetam de modo difuso os consumidores, especialmente nos setores marcados por elevado grau de concentração econômica e reduzido custo da ilicitude. A quantificação da indenização, nesse cenário, deve guardar correspondência com a lógica econômica da reparação e com a função estruturante que a responsabilidade civil desempenha na regulação dos mercados.

O desenvolvimento do trabalho demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de parâmetros legais objetivos para a quantificação do dano moral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem delineando um modelo bifásico de fixação da indenização que se pretende racional e funcional.

Tal modelo se estrutura, portanto, a partir da identificação de valores de referência, extraídos de precedentes que envolvam situações fáticas e jurídicas similares, seguida de etapa de ajustamento, em que se ponderam as especificidades do caso concreto, como a gravidade da conduta, a extensão da repercussão do dano e as condições pessoais das partes. A consolidação dessa técnica busca conferir maior previsibilidade e coerência ao arbitramento judicial, em consonância

com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da função social da responsabilidade civil. Além disso, evidencia a finalidade da fixação do dano como instrumento hábil a desestimular condutas reiteradas.

Contudo, restou evidenciado que a eficácia prática do modelo bifásico depende da existência de critérios técnicos de correção dos valores paradigmáticos, sob pena de comprometimento da isonomia entre jurisdicionados e de enfraquecimento da função estabilizadora dos precedentes judiciais. A ausência de diretrizes claras para atualização e ajustamento das quantias extraídas de decisões anteriores torna a analogia instável, desproporcional e, por vezes, arbitrária, frustrando a expectativa de tratamento equânime entre casos semelhantes. A indeterminação metodológica, nesse aspecto, mina a própria racionalidade do sistema e enfraquece os compromissos constitucionais com a igualdade, a segurança jurídica e a confiança no Poder Judiciário como instância de tutela efetiva dos direitos fundamentais do consumidor.

Ademias, a jurisprudência de repetição, quando desprovida de mecanismos de correção e de filtros qualitativos, tende a reproduzir valores monetários que não guardam proporcionalidade com os danos reconhecidos ou que não dialogam com as transformações econômicas do tempo presente. A utilização de precedentes como etapa inicial do arbitramento demanda, portanto, a constituição de critérios normativos e institucionais que assegurem aderência fática entre o caso paradigma e o caso concreto, bem como atualização dos parâmetros adotados segundo índices verificáveis e compatíveis com a evolução do custo de vida.

A hipótese proposta foi confirmada: a ausência de parâmetros objetivos para a correção dos valores-base extraídos de precedentes compromete tanto a funcionalidade do modelo bifásico quanto a estabilidade decisória pretendida pelo sistema de precedentes processuais. Nesse quadro, a adoção de critérios de correção minimamente uniformes e economicamente atualizáveis revela-se não apenas desejável, mas necessária. A equivalência em salários mínimos, embora não isenta de críticas, desponta como alternativa viável, capaz de oferecer balizas para o ajustamento racional das indenizações e de fortalecer a previsibilidade e a coerência sistêmica do modelo.

a adoção de valores monetários arbitrados sem uniformização ou técnica de atualização compromete não apenas a isonomia, mas a confiança sistêmica nas decisões judiciais. Ao contrário do que se possa supor, a subjetividade judicial não é eliminada com a fixação de critérios, mas racionalmente dirigida. Nesse sentido, a vinculação de valores de referência a parâmetros estáveis, como a multiplicação de salários mínimos ou faixas monetárias previamente balizadas por orientação jurisprudencial consolidada, permite ao julgador maior segurança na decisão e assegura ao jurisdicionado a previsibilidade mínima quanto à resposta estatal. Trata-se de técnica que, longe de limitar a independência judicial, fortalece a integridade do sistema.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da tutela do consumidor nas relações de consumo, especialmente no que se refere à reparação por danos morais, exige a consolidação de um modelo decisório que seja simultaneamente funcional, proporcional e isonômico. A estabilização da jurisprudência, mediante critérios técnicos de correção aplicáveis aos valores de referência utilizados em analogia, é etapa indispensável para a maturação do sistema de precedentes judiciais e para a realização dos compromissos constitucionais da ordem econômica. A reparação do dano moral, para além de instrumento de compensação subjetiva, deve constituir expressão concreta do Estado Constitucional de Direito, em que a proteção dos vulneráveis, a racionalidade da decisão judicial e a igualdade material sejam efetivamente observadas, evitando-se assim a reiteração da prática.

A reparação do dano moral nas relações de consumo, além de mecanismo de tutela individual, assume função relevante no controle de condutas empresariais e na proteção de interesses transindividuais. A assimetria de informação, a fragilidade estrutural do consumidor e o caráter massificado de muitas lesões impõem ao Judiciário o dever de atuar com racionalidade institucional, promovendo coerência na fixação das indenizações, sob pena de transformar a reparação em loteria jurisdicional. A previsibilidade não reduz a individualização da decisão, mas qualifica sua legitimidade, especialmente quando vinculada à finalidade constitucional de proteção da parte vulnerável nas relações privadas.

A responsabilidade civil, quando compreendida como instrumento integrante da ordem econômica constitucional, transcende sua função reparatória estrita e passa a desempenhar papel relevante na promoção de justiça distributiva, na

regulação do mercado e na realização de direitos fundamentais. Sua aplicação no contexto das relações de consumo deve ser orientada por critérios que assegurem a proteção da parte vulnerável, a coerência do sistema de precedentes e a funcionalidade da atividade jurisdicional como meio de pacificação social e efetivação da cidadania com o pretense impacto na diminuição de condutas danosas reiteradas que cotidianamente atingem os consumidores.

A quantificação da indenização por danos morais, nessa perspectiva, não constitui mero juízo discricionário, mas expressão concreta da densidade normativa da Constituição e de seu compromisso com a equidade, a isonomia e a dignidade da pessoa humana na dinâmica das relações econômicas. A construção de critérios objetivos de correção dos valores indenizatórios, fundados na racionalidade e na previsibilidade, revela-se, assim, medida indispensável para que a tutela do consumidor alcance sua plenitude e se afirme como instrumento de realização da ordem constitucional do consumo.

Ademais percebe-se no trabalho a correlação intrínseca com a linha de pesquisa "Desenvolvimento econômico e princípios constitucionais da ordem econômica" ao investigar como a tutela do consumidor e a racionalização da responsabilidade civil por danos morais constituem vetores estruturantes para a concretização de uma ordem econômica justa e equilibrada.

Com a fundamentação na premissa de que a proteção do consumidor, enquanto direito fundamental e princípio da ordem econômica, demanda a conformação de mecanismos jurídicos capazes de assegurar compensações proporcionais e previsíveis, impactando diretamente o comportamento dos agentes econômicos e a dinâmica do mercado.

Ao propor a necessidade de critérios objetivos para a fixação de indenizações — como a vinculação a salários mínimos —, a pesquisa demonstra como o direito atua como instrumento de harmonização entre o desenvolvimento econômico e os compromissos constitucionais com a dignidade da pessoa humana a isonomia e a função social da responsabilidade civil. Assim, evidencia como a sistematização de parâmetros indenizatórios contribui para prevenir assimetrias no mercado de consumo e garantir a efetividade da justiça, promovendo um ambiente econômico mais seguro, previsível e constitucionalmente orientado.

REFERÊNCIAS

ABREU, Paula Santos de. A globalização e a proteção do consumidor como direito fundamental. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 5–19, jan./jun. 2005.

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. São Paulo: Zahar, 1985.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os contratos no Código Civil francês e no Código Civil brasileiro. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 28, p. 5-14, jan.-mar. 2005.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALPA, Guido. **Il diritto dei consumatori**. Roma: Laterza, 2002.

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

AMARO, Elisabete Aloia. Responsabilidade civil por ofensa aos direitos da personalidade. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI. **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geral do Camargo Viana**. São Paulo: RT, 2009.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização punitiva. **Revista da EMERJ**, v. 9, n. 36, p. 135-168. 2006.

ANDRADE, André Gustavo Correia de. **Dano moral & indenização punitiva – os *punitives damages* na experiência do *commom law* e na perspectiva do direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ARENHART, Sérgio. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados: das raízes aos fundamentos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **O direito: introdução e teoria geral**. 13. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

BAHIA, Carolina Medeiros; MEDEIROS, Heloísa Gomes. O dano moral coletivo nas relações de consumo e a visão dos tribunais. **Revista de Direito, Globalização e**

Responsabilidade nas Relações de Consumo, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 153 – 167, jul/dez, 2016.

BARBOSA, Fernanda Nunes; MULTEDO, Renata Vilela. Danos extrapatrimoniais coletivos. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 23, vol.93, mai-jun/2014.

BARRETO, Miguel. **A Indústria do Mero Aborrecimento**. 3. ed. Juiz de Fora: Editar, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo). In **A Nova Interpretação Constitucional**: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Luís Roberto Barroso (organizador). 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuário iberoamericano de justiça constitucional**, Madri, n 13, p. 17-32, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2009.

BAUDRILLARD, Jean. **O sistema dos objetos**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. revista. São Paulo: RT, 1999.

BECKETT, A. E. **Citizenship and Vulnerability**. Londres: Palgrave Macmillan, 2006.

BESSA, Leonardo. Fornecedor Equiparado. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). **Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor**. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BIANCA, Cesare Massimo. **Diritto civile**: la responsabilità. v. 5. 3. ed. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução Alfredo Fait. 2. ed. Brasília, DF, Ed. da Universidade de Brasília, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BORGES, Roxana Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei. 10.406, de 10 janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRISOLA, Cassio Pereira. Dano moral nas relações de consumo. A função preventiva do dano moral no CDC. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; MALFATTI, Alexandre David. **Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAHALI, Yussef. **Dano Moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank. **Droit de la consommation**. 5. ed. Paris: Dalloz, 2000.

CAMBI, Eduardo. Tutela do consumidor. **Revista Argumenta – UENP/Jacarezinho**, n. 14, p. 205–232, 2011.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Almedina, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

CANCLINI, Néstor García. Consumidores cidadãos: conflitos multiculturais da globalização. Tradução de Maurício Santana Dias. 8.ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de. A hipervulnerabilidade social do sujeito de direito a partir do estudo de caso da comunidade Carrilho, município de Itabaiana/SE. Curitiba: **Revista de Direito, Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade civil no novo Código Civil. **Revista da EMERJ** - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, p. 30-47, 2003.

CHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2013.

COELHO, Inocêncio Mártires. Ativismo judicial ou criação judicial do direito? In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (coord.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPodivm, 2013.

COLOMBO, Luciane Ozelame Ribas; FAVOTO, Thais Brandt; CARMO, Sidney Nascimento do. A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE CONSUMO. **Akrópolis - Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**, [S. l.], v. 16, n. 3, 2009.

COMIN, Renata de Paiva Puzzilli; SOUSA, Mariana Guimarães Borborema de. Discussão sobre a indenização punitiva no Brasil. **Revista de direito mercantil: industrial, econômico e financeiro**. v. 46, n. 147, p. 210-232, JUL/SET 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 15/16, ano XIII, nova série, p. 89–108, 1974.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**: direito das obrigações, gestão de negócios, enriquecimento sem causa, responsabilidade civil. v. 8. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2023.

CORREIA, Atalá; GHANI, Najua Samir Asad; BORGES, João Paulo Resende. O arbitramento dos danos extrapatrimoniais: o caso da lei de imprensa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, p. 1-25, 2023.

COUTO E SILVA, Clóvis do. **O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O dever de indenizar. *In*: FRADERA, Vera Maria Jacob de (org.). **O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

deGravelles, John W.; deGravelles, J. Neale. Louisiana punitive damages – a conflict of traditions. **Louisiana Law Review**, v. 70, n. 2, p. 579-614, winter 2010.

DESSAUNE, Marcos. **Desvio produtivo do consumidor** – o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil do empregador por ato lesivo de empregado na Lei n. 10.406/2002. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 70, ano XXIII, jul., 2003.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3 Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: M. Fontes, 2002.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo e Sustentabilidade**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Responsabilidade civil contemporânea no Brasil: notas para uma aproximação. **Revista Jurídica**, v. 58, n. 397, p. 11-20, nov. 2010.

FARIA, Heraldo Felipe de. A proteção do consumidor como direito fundamental em tempos de globalização. **Argumentum: Revista de Direito**, n. 7, p. 195–208, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 14. ed. Salvador: Juspodium, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FIUZA, César. Para uma releitura da teoria geral da responsabilidade civil. **Revista Synthesis**, TRT da 2ª Região, n. 42, 2006.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FRANKENBERG, Louis. **Quem pode ser considerado rico no Brasil?** Administradores, 2018. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/noticias/negocios/quem-pode-ser-considerado-rico-no-brasil/485/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GALDÓS, Jorge Mario. El daño moral colectivo: su problemática actual. *In*: LORENZETTI, Ricardo Luis (dir). **Derecho ambiental y daño**. Buenos Aires: La Ley, 2009.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: responsabilidade civil. V. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONZÁLEZ, Matilde Zavala de. **Resarcimiento de daños**: presupuestos y funciones del Derecho de daños. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 7. Ed. Malheiros Editores: São Paulo. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

HELLER, Agnes. **Una revisión de la teoría de las necesidades**. Barcelona: Paidós/ICE-UAB, 1996.

HERKENHOFF, João Baptista. **Ética para um mundo melhor**. Rio de Janeiro: Thex, 2003.

JOSSERAND, Louis. **Évolutions et Actualités**. Paris: Sirey, 1936.

LA BOÉTIE, Étienne de. **Discurso sobre a servidão voluntária**. Lisboa: Antígona, 1984.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **A responsabilidade do fabricante pelo fato do produto**. São Paulo: Saraiva, 1987.

LEAL, Márcio Mafra. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Fabris, 1998.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaios sobre a sociedade do hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2015.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LÔBO, Paulo. Metodologia do direito civil constitucional. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski *et al.* **Direito civil constitucional**: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Responsabilidade civil do fabricante e defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

LOPES, Serpa. **Curso de Direito Civil**. V. 5. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MAIA, Alneir Fernando Santos. A responsabilidade civil geral e a obrigação do fornecedor de indenizar o fato do produto ou serviço. **Revista Juris Plenum**, ano V, n. 25, jan. 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Ed. RT, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção de vulneráveis**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Frederico. **Tratado de Direito Penal**. V. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **Comentários ao Novo Código Civil**. V. V. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 3, n. 9, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf. Acesso em: 03 jul. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **RIL**, Brasília, a. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. Os Fundamentos da Responsabilidade Civil. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, v. 93, out., 1991.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (*punitive damages* e o direito brasileiro). **Revista CEJ**, Brasília, n. 28, p. 15-32, 2005.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon. **Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile**. 5. ed. Paris: Montchrestien, 1957.

MELEDO-BRIAND, D. A. A consideração dos interesses do consumidor e o direito da concorrência. In: Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 11, n. 44, p. 39-59. out./dez. 2002.

MELLO, Fernando de Paula Batista. O dano não patrimonial transindividual. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.23, n.96, p. 41-74, nov./dez. 2014.

MELO, Neemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo**: doutrina e proteção. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012.

MENDONÇA, Cláudia Gil; FRATTARI, Marina Bonissato; REZENDE, Otávio. O idoso como consumidor virtual hipervulnerável. In: VEIGA, Fábio da Silva; FONSECA, Maria Hemília; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. (Coords.) **Direito atual em análise**, vol. I. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos– IBEROJUR, 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A evolução dos direitos fundamentais: o direito do consumidor como um interesse difuso e a possibilidade de resgate da cooperação social. **Revista Humanidades**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 50–67, jan./jun. 2003.

MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito Do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor como direito fundamental: consequências jurídicas de um conceito. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 43, p. 111-132, jul.-set. 2002.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários a lei de imprensa**: lei 5.250, de 1967 sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995,

MIRANDA, Marié. Movimento pelo fortalecimento de uma política nacional de defesa do consumidor – Conselho Federal da OAB – dia 14 de março de 2018. Contra os retrocessos no direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 117, ano 27, p. 516-517, maio-jun. 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: **A constitucionalização do direito**. Fundamentos teóricos e aplicações específicas. Organização: Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-24, nov.-fev., 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana** – uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 18, p. 45-78, abr./jun. 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MORELLO, Augusto Mario. **Opciones y alternativas em el derecho procesal**. Buenos Aires: Lajouane, 2006.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM Bruno (Org.). **Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011.

NOGUEIRA, André. Tutela jurisdicional: os precedentes judiciais e (as vicissitudes de) sua aplicação no modelo judicial brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 247-267, 2016.

NORAT, Markus Samuel Leite; SILVA, André Ricardo Fonseca da. Consumismo exacerbado e o meio ambiente como vítima da indústria. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 2, p. 624–655, 2021.

NORRIS, Roberto. **Responsabilidade Civil do Fabricante pelo Fato do Produto**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES, Luis Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano moral ambiental. *In*: Nery Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade Civil**: doutrinas essenciais. V. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PACKARD, Vance. **The hidden persuaders**. Nova York: IgPublishing, 2007.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Defesa do Consumidor. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. *In*: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A Nova Interpretação Constitucional**: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERIN JUNIOR, Ecio. **A Globalização e o Direito do Consumidor**: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri: Manole, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. La responsabilità civile tra indennizzo e risarcimento. **Rassegna di diritto civile**, v. 4, p. 1061-1087, 2004.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIRSON, Roger; VILLÉ, Albert de. **Traité de la Responsabilité Civile Extracontractuelle**. Bruxelles: Bruylant, 1935.

PÜSCHEL, Flávia Portella. A função punitiva da responsabilidade civil no Direito brasileiro: uma proposta de investigação empírica. **Revista Direito GV**, v. 3, n. 2, p. 17-36, jul./dez. 2007.

RAMOS, André Luiz Arnt. **Responsabilidade por danos e segurança jurídica**: legislação e jurisdição nos contextos alemão e brasileiro. Curitiba: Juruá, 2018.

RAMOS, André Luiz Arnt. **Responsabilidade por danos e segurança jurídica**: legislação e jurisdição nos contextos alemão e brasileiro. Curitiba: Juruá, 2018.

RAMOS, André Luiz Arnt; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Segurança jurídica, precedente judicial e o direito civil brasileiro: prospecções à luz da Teoria do Direito. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, p. 1-25, 2015.

ROCHA, Sílvio Luiz Ferreira. **Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROLLO, Arthur Luis Mendonça. **Responsabilidade civil e práticas abusivas nas relações de consumo** – dano moral e *punitive damages* nas relações de consumo – distinções inconstitucionais entre consumidores. São Paulo: Atlas, 2011.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. São Paulo: Atlas, 2013.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **RIL**, Brasília, a. 44, n. 175, p. 21-40, jul./set. 2007.

SANTANA, Hector Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. 2 ed. São Paulo: RT, 2014.

SANTOS, Fernando Barotti dos; REIS, Émilien Vilas Boas. Filosofia jurídica de Dworkin e a indenização punitiva: fundamentos jusfilosóficos para a *punitive damage* em matéria ambiental. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1–20, jul./dez. 2018.

SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

SAVATIER, René. **Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français**. 10. ed. Paris: LGDJ, 1951.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” como desafio do consumidor idoso no mercado de consumo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, v. 3, n. 1, p. 94–111, jan./jun. 2017.

SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da responsabilidade civil brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 45-69, abr./jun. 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária dos danos morais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 1-20.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. **RIL**, Brasília, a. 54, n. 214, p. 131-152, abr./jun. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2000.

SILVA, Rodrigo da Guia. Remédios no direito privado: tutela das situações jurídicas subjetivas em perspectiva civil-constitucional. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 98, p. 255-303, mar./abr. 2019.

SILVA, Rodrigo Guia da; SILVA, Marcela Guimarães Barbosa da. Lesão ao tempo e o método bifásico de quantificação do dano moral. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1029, p. 43-60, jul. 2021.

SOARES, Roberto Oleiro. **As funções punitiva e preventiva da responsabilidade civil nas relações de consumo**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.

SOUPHANOR, Nathalie. **L'influence du droit de la consommation sur le système juridique**. Paris: LGDJ, 2000.

SOURDAT, M. A. **Traité Général de la Responsabilité Civile**. 6. ed. Paris: LGDJ, 1911.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARRUFO, Michele. **La motivación de la sentencia civil**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. Vol. 2. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARUFFO, Michele. As funções das cortes supremas entre uniformidade e jurisprudência. In: ZUFELATO, Camilo *et al.* **I Colóquio Brasil- Itália de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucional e direito civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, a. 4, n. 4 e a. 5, n. 5, p. 167-175, 2003-2004.

TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição**: premissas para uma reforma legislativa. Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Processo Constitucional**. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, violência e danos morais**: a tutela da personalidade dos filhos. São Paulo: Paulistana Jur, 2004.

UBALDO, Edson Nelson. A propósito do Dano Moral. **Jornal mensal da Associação dos Magistrados Catarinenses**, ano IV, n. 38, junho, 2009.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (org.). **Ativismo Jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal**. Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF. Curitiba: Juruá. 2009.

VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

WEBLEN, Thorstein. **A teoria da classe ociosa**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade civil preventiva**. São Paulo: Malheiros, 2014.

VERBICARO, Dennis; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. O mito da soberania do consumidor na era da hipermodernidade: a economia do nosso tempo e suas implicações no mercado de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 141, p. 311–337, maio/jun. 2022.

VERBICARO, Dennis; PENA E SILVA, João Vitor; LEAL, Pastora do Socorre Teixeira. O mito da indústria do dano moral e a banalização da proteção jurídica do consumidor pelo Judiciário brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 114, ano 26, p. 85, São Paulo, nov-dez., 2017.

WATANABE, Kazuo *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.